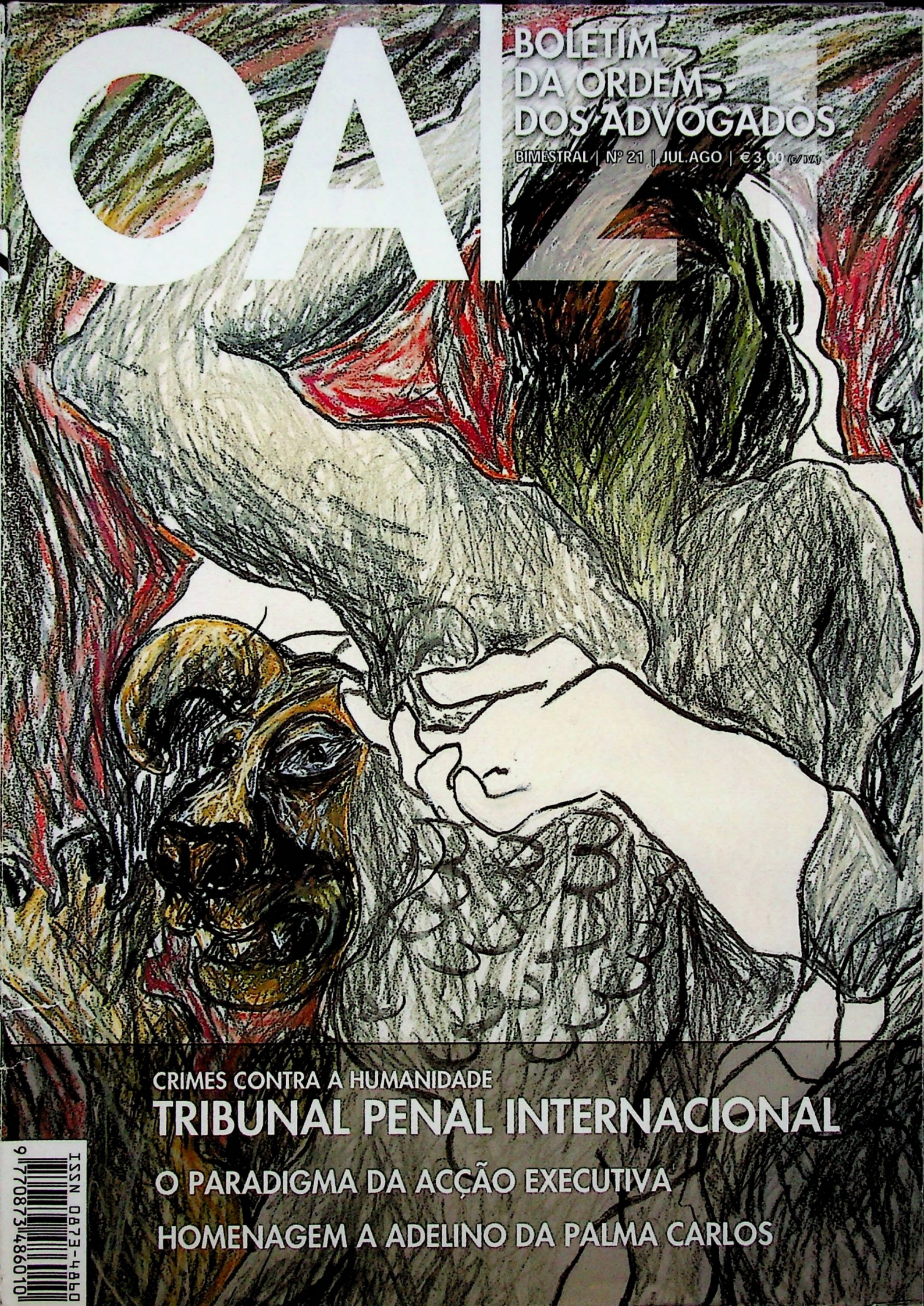


O A

**BOLETIM
DA ORDEM
DOS ADVOGADOS**

BIMESTRAL | Nº 21 | JULAGO | €3,00 (IVA)



CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O PARADIGMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

HOMENAGEM A ADELINO DA PALMA CARLOS

ISSN 0873-4860
9 770873 486010




Redes à Medida. Há uma do tamanho da sua Empresa.

É cada vez mais fácil encontrar uma rede de telecomunicações móveis exactamente à medida da sua Empresa. Porque? Porque, às redes Original e Original Privada, a Optimus Negócios acabou de somar a **Rede Total** e a **Rede Total Privada**. Duas novas assinaturas colectivas, que poderão assentar na perfeição à sua

empresa, mediante o número de minutos que gaste e o seu perfil de comunicações (se liga mais para a Optimus ou igualmente para todas as redes). Escolha já uma **Rede à Medida** da sua Empresa e acabe com desperdícios que não lhe ficam bem. **Negócios assim são Optimus Negócios.**

Ligue já para 93 1233 000 ou visite-nos em www.optimusnegocios.pt

 **OPTIMUS** | **NEGÓCIOS**
Negócios a parte da Optimus Negócios

	CAPA	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
	Almiro Rodrigues	Testemunho de uma experiência: Justiça Penal Internacional e TPIJ
	José Faria e Costa	Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança?
	Germano Marques da Silva	Justiça internacional ou simples utopia?
	Anabela Miranda Rodrigues	Justiça Penal Internacional e protecção de vítimas-testemunhas por meios tecnológicos
	Paulo Teixeira Pinto	A restauração da prisão perpétua
	DESTAQUE	
	C. Lopes do Rego	O paradigma da acção executiva
	Matos Esteves	A intervenção do Advogado no processo executivo
	ARTIGOS	
	João Loureiro	A publicidade e o direito de autor: um cenário terceiro - mundista em Portugal
	Maria da Conceição Oliveira	Mediação ou a Justiça Doce
	José Alves Pereira	Arbitragem e Mediação: realidades, dúvidas e mitos
	67	EDITORIAL
		SER ADVOGADO
	Alberto Jorge Silva	Os primos de Gianni Schicchi e os sobrinhos de Joseph K.
		CONTRADITÓRIO
	João Correia	Audiência Preliminar e a Cegueira Belicista
		IDEIAS CRUZADAS
	Mário Raposo	Divulgação pública de peças processuais
	José Sousa de Macedo	
	Pedro Andrade	UM OLHAR DE FORA
		Do consumo de cidadania à cidadania do consumo: o risco alimentar e o acidente nutricional
		MEMÓRIA Adelino da Palma Carlos
	José António Barreiros	Um príncipe republicano do foro
	António Osório de Castro	Advogado Honorário
	Guilherme da Palma Carlos	Pequena crónica de um destino anunciado
	José Lebre de Freitas	O Professor
	Vasco Vieira de Almeida	O Político
		CIDADANIA
	Paulo Cardinal	Direitos desamparados?
		CRÓNICA DO FORO
	Martinho da Silva	A confissão do arguido
		OS PECADOS DA JUSTIÇA
	José Miguel Sardinha	O exercício do mandato forense face ao novo contencioso administrativo
		DEBATE
	Rui Delgado	Revisão do Estatuto
	Fernando Sousa Magalhães	A Formação dos Advogados
	70	VIDA INTERNA
		EUROPA
	Manuel Cavaleiro Brandão	Assistência Judiciária a nível Europeu
	Lúis Miguel Soares Romão	O Euro, pagamentos electrónicos e transferências bancárias transfronteiras
		MUNDO
	Abdú Mané	Os Advogados e a luta pela Liberdade na Guiné-Bissau
		CULTURA
	João Palmeiro	Dos Lumiares ao Barão da Regaleira
	Sérgio Dias Branco	O cinema justo
	A. Marinho Pinto	GASTRONOMIA
		Leitão á Bairrada
	José Miguel Júdice	BASTONADAS



American Express Travel Service

O Serviço de Viagens exclusivo dos Titulares do Cartão American Express, para todas as suas viagens de negócios e de lazer.

melhor escolha
maior experiência
preço mais competitivo

Para adquirir o seu bilhete de avião

Ao efectuar as suas reservas através do Serviço de Viagens American Express terá a garantia de que as melhores tarifas são sempre o ponto de partida para as suas viagens.

Para reservar o melhor hotel

Com o programa de hotéis da American Express em todo o mundo, terá ao seu alcance mais de 3.100 hotéis em 800 destinos, sempre com preços especiais por ser um cliente American Express.

Para reservar a sua viatura de aluguer

Se precisar de alugar um automóvel no seu local de destino, terá acesso à tarifa mais adequada.

E como Titular do Cartão American Express beneficiará de uma competitiva Tarifa Empresa mesmo nas suas viagens de férias.

American Express Travel Service

A maior comodidade
Máxima segurança
Todo o apoio internacional

Viaje seguro

Lembre-se que ao pagar as suas viagens com o Cartão American Express ficará automaticamente abrangido pelos seguros de viagem que fazem parte do seu Cartão. Antes de viajar, consulte o Guia de Serviços e Benefícios do seu Cartão ou informe-se junto dos nossos serviços. Os seguros do seu Cartão American Express foram criados para sua protecção. Accione-os sempre que julgar conveniente.

Basta ligar 21 723 00 20 a qualquer hora e em qualquer lugar

Para sua inteira comodidade, o Serviço de Viagens American Express funciona 24 horas por dia incluindo domingos e feriados.

Mesmo que se encontre no destino mais

longínquo, poderá sempre contactar o Serviço de Viagens, para alterar o seu percurso, prolongar a sua estadia ou fazer novas reservas.

Apoio em todo o mundo

Em caso de emergência poderá também recorrer a uma das cerca de 1700 Agências American Express em mais de 130 países, onde entre outros serviços, poderá obter um cartão de substituição em 24 horas, em caso de roubo ou extravio do seu Cartão.

American Express Travel Service

Agora ainda mais perto de si!

A partir de agora também poderá visitar-nos na nova Loja do Serviço de Viagens American Express na Avenida José Malhoa em Lisboa, onde poderá tratar de todos os assuntos e obter todas as informações relacionadas com as suas viagens e com o seu Cartão American Express.

Esperamos a sua visita!



Travel Services



American Express Travel Service

Sempre consigo no momento de viajar

Agências American Express

Estas são algumas das Agências American Express seleccionadas entre as 1.700 que constituem a rede mundial:

África do Sul **Johannesburgo**

American Express Travel Service
1st Floor, Shop 10/11
Penny Lane Centre
Johannesburg, South Africa 1685
Fax: +27 (11) 3188056

Alemanha

Berlim
American Express Travel Service
Bayreutherstrasse 37-38
Berlin, Germany D-10787
Telephone: +49 (3021) 4 762 92
Fax: +49 (3021) 4 763 00

Frankfurt

American Express Travel Service
Kaiserstrasse 10
Frankfurt am Main, Germany D-60311
Telephone: +49 (69) 219 388 60
Fax: +49 (69) 219 388 66

Arábia Saudita

Riade
American Express Travel Service
I.F.S. Mawarid Building
Opp King Fahd Medical City
Riyadh, Saudi Arabia 11464
Telephone: +966 (1) 4648701
Fax: +966 (1) 4633714

Jeddah

American Express Travel Service
Ace Building
Palestine Street
Jeddah, Saudi Arabia 21563
Telephone: +966 (2) 6604360
Fax: +966 (2) 6656987

Argentina

Buenos Aires
American Express Travel Service
Plaza San Martín
Arenales 707
Buenos Aires, Argentina C1061AAA
Telephone: +54 (11) 4310-3535
Fax: +54 (11) 4315-1846

Austrália

Melbourne
American Express Travel Service
Grd Floor, 233 - 239 Collins Street
Melbourne
Melbourne, Australia 3000
Telephone: +61 (3) 9633 6333
Fax: +61 (3) 9633 6565

Sidney

American Express Travel Service
Level 1, 124-130 Pitt Street
Sydney
Sydney, Australia 2000
Telephone: +61 (2) 9236 4200
Fax: +61 (2) 9236 4217

Áustria

Salzburgo
American Express Travel Service
Mozartplatz 5-7
Salzburg, Austria A-5010
Telephone: +43 (662) 8080
Fax: +43 (662) 8080148

Viena

American Express Travel Service
Kaerntnerstrasse 21-23
Vienna, Austria A-1010
Telephone: +43 (1) 515 11500
Fax: +43 (1) 515-11555

Brasil

Rio de Janeiro
American Express Travel Service
Av 20 de Janeiro s/n
Aeroporto Internacional RJ TPS
1o Andar
Rio De Janeiro, Brazil
Telephone: +55 (21) 3398 2341
Fax: +55 (21) 3398 2341

Canadá

Quebec
American Express Travel Service
2700 Boulevard Laurier
Quebec City, Quebec G1V 2L8
Telephone: +001 (418) 658-8820
Fax: +001 (418) 658-1696

Toronto

American Express Travel Service
Holt Renfrew Building
50 Bloor St West
Toronto, Ontario M4W 3L8
Telephone: +001 (416) 967-3411
Fax: +001 (416) 967-6362

China

Hong Kong
American Express Travel Service
1/F Henley Building
5 Queen's Road,
Hong Kong, China
Telephone: +852 (13) 2110 2008
Fax: +852 (13) 2810 9857

Beijing

American Express Travel Service
Rm 417 4/f Cits Bldg
103 Fuxingmennei Ave
Beijing, China 100800

Egipto

Cairo
American Express Travel Service
11 Almaza Street
Heliopolis
Cairo, Egypt
Telephone: +20 (2) 4182144
Fax: +20 (2) 2909157

Emirados Árabes Unidos

Dubai
American Express Travel Service
Kanoo Building
Khalid Bin Waleed Street
Dubai, United Arab Emirates
Telephone: +971 (4) 3938400
Fax: +971 (4) 3933266

Espanha

Barcelona
American Express Travel Service
Paseo De Gracia 101
corner Rosellon
Barcelona, Spain 08008
Telephone: +34 (93) 2170070
Fax: +34 (93) 4153700

Madrid

American Express Travel Service
CSC Madrid
Plaza De Las Cortes 2
Madrid, Spain 28014
Telephone: +34 (91) 3225440
Fax: +34 (91) 4294773

Estados Unidos

Nova Iorque
American Express Travel Service
822 Lexington Avenue
Corner Of 63rd Street
New York, NY 10021
Telephone: (212) 758-6510
Fax: (212) 935-7699

França

Cannes
American Express Travel Service
8 Rue Des Belges
Cannes, France 06400
Telephone: +33 (4) 93381587
Fax: +33 (4) 92980101

Nice

American Express Travel Service
11 Promenade Des Anglais
Nice, France 06000
Telephone: +33 (4) 93165351
Fax: +33 (4) 93165342

Paris

American Express Travel Service
11 Rue Scribe
Paris, France 75009
Telephone: +33 (1) 47 77 77 75
Fax: +33 (1) 47777875

Grécia

Atenas
American Express Travel Service
2 Hermou Street
Syntagma Square
Athens, Greece 10225
Telephone: +30 (1) 3244976
Fax: +30 (1) 3227893

Hungria

Budapeste
American Express Travel Service
Deak F. u. 10
Budapest, Hungary 1052
Telephone: +36 (1) 2354330
Fax: +36 (1) 2354339

India

Nova Deli
American Express Travel Service
64 Yashwant Place,
Chanakya Puri
New Delhi, India 110021
Telephone: +91 (11) 6882727
Fax: +91 (11) 4107927

Israel

Jerusalém
American Express Travel Service
Israel Bros House
Shlomtzionhamalka 18
Jerusalem, Israel 94146
Telephone: +972 (2) 6240830
Fax: +972 (2) 6240950

Itália

Roma
American Express Travel Service
Piazza Di Spagna 38
Rome, Italy 00187
Telephone: +39 (06) 67641
Fax: +39 (06) 67642499

Veneza

American Express Travel Service
1471 San Marco
Venice, Italy 30124
Telephone: +39 (041) 5200844
Fax: +39 (041) 5229937

Japão

Osaka
American Express Travel Service
Osaka Daiichi Seimei Bldg 2/F
1-4-24 Shinmachi Nishi-ku
Osaka, Japan 550
Telephone: +81 (6) 78-5035
Fax: +81 (6) 78-5033

Marrocos

Tânger
American Express Travel Service
Hotel Intercontinental
Park Brooks
Tangier, Morocco
Telephone: +212 (39) 374837
Fax: +212 (39) 930159

México

Cidade do México
American Express Travel Service
Hotel Nikko
Campos Eliseos 204 Local 5
Mexico City, Mexico 11560
Telephone: +52 (55) 52831900
Fax: +52 (55) 52831920

Mónaco

Monte Carlo
American Express Travel Service
35 Bd Princesse Charlotte
Monte Carlo, Monaco 98000
Telephone: +377 93257445
Fax: +377 93503729

Noruega

Oslo
American Express Travel Service
Fridtjof Nansensplass 6
Oslo, Norway 0160
Telephone: +47 (22) 983 735
Fax: +47 (22) 423 495

Polónia

Varsóvia
American Express Travel Service
Warsaw Towers
Ul Sienna 39
Warsaw, Poland 00-121
Telephone: +48 (22) 5815100
Fax: +48 (22) 6547238

Reino Unido

Glasgow
American Express Travel Service
115 Hope Street
Glasgow, UK G2 6LX
Telephone: +44 (141) 2221405
Fax: +44 (141) 2042685

Londres

American Express Travel Service
78 Brompton Road
Knightsbridge
London, UK SW3 1ER
Telephone: +44 (207) 761 7905
Fax: +44 (207) 584 7480

Rússia

Moscovo
American Express Travel Service
Usacheva Street 33
Building 1
Moscow, Russia 119048
Telephone: +7 (095) 9338400
Fax: +7 (095) 9338401

Suíça

Geneve
American Express Travel Service
7 Rue Du Mont Blanc
Geneva, Switzerland CH-1201
Telephone: +41 (22) 7317600
Fax: +41 (22) 7327211

Zurique

American Express Travel Service
Schuetzengasse 1
Zurich, Switzerland CH-8023
Telephone: +41 (1) 2262073
Fax: +41 (1) 2262074

Turquia

Istambul
American Express Travel Service
Istanbul Ataturk Airport
New Int'l Terminal 1-3, Arrivals
Istanbul, Turkey
Telephone: +90 (212) 465 4247
Fax: +90 (212) 465 4248

Para mais informações contacte:

American Express Travel Service: Av. José Malhoa - Lote 1681 / 1070-157 Lisboa - Portugal
+351 21 723 00 20 / +351 21 723 00 29 • amex@toptours.pt



Travel
Services



Ema Berta | CAPA

Promenor, pastel sobre papel, 149x96, 1987. Colecção particular

A pintura da Ema Berta que serviu de suporte à capa deste número (e que tem o Tribunal Penal Internacional como tema principal) faz-nos perder na diversidade de interpretações e sentidos para que apontam as suas personagens.

Será a antecâmara do lugar de todas as penitências, o lugar onde se expiam as penas? As da nossa consciência ou aquelas que os tribunais dos homens costumam aplicar? Ou será uma alegoria sobre a reclusão e os medos que povoam o nosso imaginário?

A nossa escolha pretende entreabrir a porta para a construção de todas as interpretações possíveis...

Ema Berta nasceu em 1944 e é Licenciada em Pintura pela Escola Superior de Belas Artes de Lisboa. Tem feito inúmeras exposições individuais e participado em muitas mostras colectivas desde o início da década de oitenta, estando representada em diversas colecções públicas e particulares.

PATROCÍNIOS

AMERICAN EXPRESS | BCP | COMPAQ
LINK | NETCABO | ONI | OPTIMUS | PORTUCEL

OA
REVISTA BIMESTRAL
N.21 | JUL.AGO.2002

BASTONÁRIO
José Miguel Jádice | bastonario@cg.oo.pt

DIRECTOR
João Miguel Barros | jmbarros@cg.oo.pt

CONSELHO EDITORIAL
Adelina Portelo, Alvaro Matos, António Marinho Pinto,
França Piñão, João Vaz Rodrigues, José António Barreiros,
José Delfim, Rogério Alves e Vítor Cunha Gomes

REDACÇÃO
Virgílio Machado, Isabel Cambezes

SECRETARIADO
Fátima Maciel

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA
BB2DesignComunicação | bb2@nevisao.pt

FOTOGRAFIA
Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.pt
Agência LUSA e Centro Português de Fotografia

COLABORAM NESTE NÚMERO
A. Marinho Pinto, Abdú Mané, Alberto Jorge Silva,
Almir Rodrigues, Anabela Miranda Rodrigues, António
Osório de Castro, C. Lopes do Rego, Fernando Sousa
Magalhães, Germano Marques da Silva, Guilherme
da Palma Carlos, João Correia, João Laureiro, João
Palmeiro, José Alves Pereira, José António Barreiros,
José Faria e Costa, José Lebre de Freitas, José Sousa
de Macedo, José Miguel Jádice, José Miguel Sardinha,
Luís Miguel Soares Romão, Manuel Cavaleiro Brandão,
Marta da Conceição Oliveira, Mário Raposo, Martinho
da Silva, Matos Esteves, Paulo Cardinal, Paulo Teixeira
Pinto, Pedro Andrade, Rui Delgado, Sérgio Dias Branco
e Vasco Vieira de Almeida

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:
Largo de S. Domingos, 14, 1º
1169-060 Lisboa
Email: boletim@oa.pt
Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PUBLICIDADE
Pubmagazine - Marketing, Publicidade e Promoção, Lda.
Rua D. João V, nº 15-R/C Esq. 1250-089 Lisboa
Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Socip, Sociedade Tipográfica, S.A.
Estrada Nacional nº 10, km 108.3
Parto Alto
2135-114 Samora Correia

DISTRIBUIÇÃO
VASP - Sociedade Transportes e Distribuições, Lda.
Complexo Crel - Beia Vista, Rua da Tascoa, 4º piso,
Massamá, 2745 Queluz

VENDA AO PÚBLICO
€ 3,00 (c/ IVA)
(Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):
Portugal - € 16,75; Europa - € 23,50; PALOPS, Macau
e Timor - € 25,00; Resto do Mundo - € 40,00.
ENVIE O SEU PEDIDO PARA:
Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, Lda.
Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 Lisboa
Email: boletim@oa.pt Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

TIRAGEM
23 000 exemplares

DEPOSITO LEGAL
N.12372/86

ISSN 0873-4860

Registo no ICS nº 109 956

ICS Instituto da
Comunicação
Social

a:nd
Associação
Portuguesa de Imprensa

apct

PROPRIEDADE
CENTRO EDITOR LIVREIRO
DA ORDEM DOS ADVOGADOS, Lda.
Largo de S. Domingos, 14, 1º
1169-060 LISBOA
boletim@oa.pt
Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PC nº 503359050
CRC Lisboa nº 4128

1. Este é um número que ajuda a afirmar o novo projecto equacionado para o Boletim da Ordem e que esperamos consolidar no figurino que agora se apresenta. A nossa aposta passa pelo alargamento da sua divulgação, fazendo-o chegar a leitores mais diversificados, e a libertá-lo progressivamente de um conjunto de informação que o novo Portal poderá dar, com vantagem e em tempo útil, reservando prioritariamente as suas páginas para a discussão dos problemas que interessam ao mundo jurídico.



João Miguel Barros
jmbarrros@cg.aa.pt

2. A entrada em funcionamento do Tribunal Penal Internacional é um tema da actualidade e, daí, o pequeno dossier de opinião que preparamos. Não obstante a falta de consenso ainda existente sobre algumas questões relevantes, importa não menosprezar a sua importância no

contexto internacional e como instrumento decisivo na defesa dos direitos humanos. Reservas à parte, este ano será crucial para se perceber o sentido em que evoluirá este novo instrumento de direito internacional.

O "OA" publica também dois textos relacionados com a reforma da acção executiva, tentando estabelecer o seu paradigma, e evidenciando o papel dos advogados no âmbito da lei que em breve será submetida a aprovação do Parlamento. Esta problemática foi uma das bandeiras da campanha eleitoral do Bastonário e do actual Conselho Geral que, mercê de laborioso e persistente trabalho, permitiu que se atingissem resultados positivos no interesse dos cidadãos e do Estado de Direito. Uma palavra ainda para o conjunto de textos que, de forma necessariamente incompleta face à dimensão do homenageado, pretende realçar a figura do Bastonário Adelino da Palma Carlos. A Ordem dos Advogados não pode perder as suas referências e a memória

de todos aqueles que sempre a prestigiaram. Este é um exemplo dos vários que iremos evidenciar na secção de Memórias, ao longo dos próximos números, a par de entrevistas de fundo com magistrados, professores universitários e outras individualidades de mérito.

3. Os problemas que afectam a Justiça são complexos e exigem diversas frentes de atenção. Na ordem das muitas preocupações que todos temos nesta matéria, está a informatização do sistema judicial. Permita-se-nos, a esse respeito, uma nota tardia, mas necessária.

Não é possível implementar um modelo consistente sem a participação de todos os seus futuros intervenientes. As reformas fazem-se com pessoas e não apenas com boas ideias. E nesta matéria isso é tão mais importante quanto é certo que sem o envolvimento e a motivação de todos, resolvendo antecipadamente os estigmas da acomodação cultural e mental resultantes de práticas e rotinas diversas, as resistências serão certas e poderão ser a origem do fracasso dos programas mais virtuosos. Assim sendo, é preciso esclarecer e sensibilizar, antes de se avançar. Como é preciso que a informatização esteja ao serviço de uma verdadeira racionalização de procedimentos, e que não seja apenas o pretexto para se ligarem várias dezenas de computadores em rede, tornando depois inútil o esforço e o investimento por via de uma má utilização das suas potencialidades.

A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores estiveram arredadas desse processo e as soluções implementadas (boas ou más, para o caso aqui pouco importa) foram adoptadas como se essas duas classes profissionais lhe fossem exteriores.

Existem sinais claros de que a situação está a mudar. Nesse sentido, foi estabelecido um diálogo franco e aberto com o Ministério da Justiça, com o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça e com a Direcção Geral da Administração da Justiça. Vamos ver que resultados terá... **OA**

Almiro Rodrigues | Procurador Geral Adjunto
Ex Juiz do TPIJ

Testemunho de uma experiência

Justiça Penal Internacional e TPIJ

Introdução

É com imenso gosto e prazer que respondo à solicitação, por intermédio do Ex.mo Dr. Miguel Barros, do Boletim da Ordem dos Advogados, para escrever algumas linhas sobre o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (a seguir TPIJ ou o Tribunal), onde cumpro um mandato de quatro anos. Para além das funções



normais de juiz, integrei o Comité do Regulamento (composto por 5), presidi ao Grupo de Trabalho sobre as Práticas Judiciárias (composto por Juizes, Procurador, Secretaria e Advogados de defesa), presidi à primeira Câmara e fui membro do "Bureau" (órgão gestor do tribunal).

É extremamente difícil incluir no espaço limitado que me é dado toda a experiência e saber adquiridos ao longo desse tempo e numa actividade tão diversificada.

Parece-me, pois, oportuno e adequado, como primeiro passo, fazer uma rápida apresentação geral do TPIJ, sua organização e funcionamento, o processo, aspectos relativos à detenção e prisão e, finalmente, uma palavra muito breve sobre a cooperação.

Fica, aqui e agora, anunciada a minha disponibilidade para um ulterior contacto com um dos sectores profissionais da aplicação da justiça mais importantes e decisivos para a justiça internacional.

I - O Tribunal

O TPIJ foi criado pela Resolu-

ção n.º 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esta resolução foi emitida em 25 de Maio de 1993, face à ameaça para a paz e segurança internacional que representavam as violações do direito internacional humanitário, cometidas no território da ex-Jugoslávia.

Face ao espírito e à letra daquela Reso-

lução, o mandato do Tribunal tem múltiplos objectivos. Entre eles os seguintes: julgar as pessoas presumidas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário; satisfazer a necessidade de justiça das vítimas; prevenir a repetição de novas violações do direito internacional humanitário; contribuir para o restabelecimento da paz e favorecer a reconciliação na ex-Jugoslávia.

O Tribunal tem competência para julgar as pessoas físicas presumidas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário, cometidas no território da ex-Jugoslávia, depois de Janeiro de 1991, designadamente as infracções graves às Convenções de Genebra, as violações das leis ou costumes da guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio. O Tribunal não tem o monopólio da apreciação e julgamento das violações do direito internacional humanitário na ex-Jugoslávia. Ele exerce a sua competência em concorrência com as jurisdições locais nacionais. No



entanto, ele tem a primazia sobre estas, podendo, no interesse da justiça, avocar ou deferir a competência para uma investigação ou processo, em qualquer estado do processo.

Depois da sua inauguração em Novembro de 1993, o Tribunal tornou-se uma instituição judiciária plenamente operacional, estabelecendo, com as suas decisões, precedentes históricos importantes em direito internacional, humanitário e penal. A maior parte das questões jurídicas suscitadas perante o Tribunal são re-

lativas ao direito internacional codificado e costumeiro. Elas jamais tinham sido objecto de jurisprudência de qualquer tribunal, depois de Nuremberga e de Tóquio. Elas constituíam sobretudo acervo da “law in books”; hoje, integram a “law in action”. Os importantes precedentes jurídicos já estabelecidos pelo Tribunal dizem respeito essencialmente à aplicação das Convenções de Genebra, ao desenvolvimento da doutrina da responsabilidade do superior hierárquico (também conhecida por

ra instância e uma de recurso) e, em 2001, foi fixado em dezasseis (mais dois juízes para a câmara de recurso). Desde 2001, as câmaras compõem-se de dezasseis juízes permanentes e dum máximo de nove juízes *ad litem*. Os dezasseis juízes permanentes são eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas para um mandato de quatro anos, com possibilidade de recandidatura. Os nove juízes *ad litem* fazem parte de um grupo de vinte e sete, igualmente eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, mas sem possibilidade de recandidatura. Um Juiz *ad litem* pode entrar na composição de uma câmara de primeira instância, para um ou vários processos determinados e por um período

primeira instância pode, assim, contar até três secções.

A Câmara de recurso é composta por sete juízes permanentes: cinco são designados dentre os juízes permanentes do TPIJ e dois dentre os juízes permanentes do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.

Estes sete juízes compõem a Câmara de Recurso do TPIJ e do Tribunal para o Ruanda.

Cada recurso é apreciado e decidido apenas por cinco juízes.

Os juízes permanentes e *ad litem* garantem a representação, no Tribunal, dos diferentes sistemas jurídicos mundiais, assim como duma variedade de experiências profissionais (juízes, procuradores, advogados e professores universitários).



responsabilidade de comando) e à interpretação da violação sexual como forma de tortura e/ou crime contra a humanidade.

II – Organização e funcionamento

O Tribunal é composto essencialmente por três órgãos: as câmaras, o procurador e a secretaria.

Inicialmente, as câmaras (duas de primeira instância e uma de recurso) compunham-se de onze juízes; em 1998, este número passou a ser de catorze (sendo três câmaras de primei-

nunca superior a três anos, depois de ser designado pelo Secretário Geral das Nações Unidas sob proposta do Presidente do Tribunal.

Os juízes estão repartidos por três câmaras de primeira instância e uma câmara de recurso.

Cada câmara de primeira instância é constituída por três juízes permanentes e, pelo máximo de seis juízes *ad litem*, podendo organizar-se em secções mistas de três juízes (sendo um permanente e dois *ad litem* ou dois permanentes e um *ad litem*). Cada Câmara de

Além da sua actividade tipicamente jurisdicional, os juízes têm competências “legislativas” (redigem e adoptam os documentos jurídicos necessários ao funcionamento do Tribunal, como o Regulamento de Procedimento e de Prova), bem como de gestão e administração do Tribunal (a presidência, o “bureau”, a plenária, o conselho de administração e o conselho de gestão).

O Procurador funciona com total independência em relação ao Conselho de Segurança das Nações Uni-

das, a qualquer Estado, às organizações internacionais e aos outros dois órgãos do Tribunal (as câmaras e a secretaria). O seu pessoal é integrado por investigadores experimentados, peritos em criminologia, analistas militares e políticos, diplomatas, juristas e diferentes técnicos. Eles conduzem os inquéritos (recolha de provas, identificação de testemunhas e documentos, exumações, etc.), preparam os actos de acusação e sustentam a acusação em julgamento.

À Secretaria compete assegurar



a administração (recursos humanos, financeiros e materiais) e os serviços judiciais do Tribunal, designadamente os serviços de tradução e interpretação linguísticos. As suas responsabilidades incluem a organização das audiências, segundo indicações dos presidentes das respectivas câmaras, a gestão e transmissão dos documentos, o sistema de apoio judiciário, a protecção e assistência às vítimas e testemunhas e o funcionamento da Unidade de Detenção. Em concertação com o Presidente do Tribunal, a Secretaria exerce as funções diplomáticas. Por outro lado, este órgão encarrega-se de toda a comunicação saída do Tribunal e recebida nele.

III – O Processo

As investigações, e respectivo inquérito, são iniciados pelo Procurador, por sua própria iniciativa ou com base em informações recebidas da parte de alguns governos, de pessoas privadas, de organizações internacionais ou de organizações não governamentais.

Logo que o Procurador tenha indícios necessários e suficientes elabora um acto de acusação. Este terá que ser confirmado por um juiz para se tornar efectivo; caso não seja confirmado, designadamente por insuficiência de prova, não produz quaisquer efeitos e

os juízes têm competências “legislativas” (redigem e adoptam os documentos jurídicos necessários ao funcionamento do Tribunal, como o Regulamento de Procedimento e de Prova), bem como de gestão e administração do Tribunal

o Procurador deverá reunir mais provas ou reorganizar o acto de acusação em função das indicações do juiz de confirmação.

O julgamento apenas poderá ser organizado depois da apresentação física do acusado e, no seu primeiro contacto com o Tribunal, deverá declarar se litiga culpado ou não culpado.

O desenrolar de todo o processo, incluindo o julgamento, é sujeito a normas processuais existentes nos sistemas jurídicos de *common law* e de *civil law*. O processo em vigor combina procedimentos inquisitórios e acusatórios.

O Estatuto do Tribunal e o Regulamento de Procedimento e de Prova garantem o respeito pelos princípios do processo equitável reconhecido pelo direito internacional. O direito do acusado indigente a ser defendido por advogado, o direito à presunção de inocência, o direito a ser julgado o mais rapidamente possível, o direito a contra-interrogar as testemunhas de acusação e a apresentar a sua defesa e o direito a recorrer constituem também parte integrante de tal Estatuto e Regulamento. Por outro lado, estão igualmente previstas medidas de protecção

às testemunhas, de modo a poderem depor livremente e em segurança. Uma Secção de Protecção às Vítimas e Testemunhas, gerida pela Secretaria, assegura às testemunhas assistência e protecção antes, durante e depois da sua estadia no tribunal.

IV. Detenção e penas de prisão

Depois de detido, o acusado é transferido para a Unidade de Detenção, igualmente situada na Haia e gerida pela Secretaria do tribunal. Aí fica até que termine o seu julgamento. O Tribunal não pode aplicar a pena de morte, mas aplica penas de prisão, incluída a pena de prisão perpétua.

As penas decididas são executadas em estabelecimentos prisionais de um dos Estados que, para o efeito, assinaram acordos com as Nações Unidas, através do Tribunal.

V. Cooperação

O Tribunal é judiciariamente independente, mas tem que contar com a cooperação dos Estados membros das Nações Unidas para exercer em plenitude o seu mandato. A cooperação dos Estados, sobretudo os da região da ex-Jugoslávia, e das organizações internacionais é indispensável para a obtenção dos elementos de prova, assim como para a execução dos mandatos de captura.

VI. Conclusão

Situado no processo de desenvolvimento da justiça internacional entre os tribunais de Nuremberga e de Tóquio, por um lado, e o Tribunal Penal Internacional, por outro, o TPIJ é um grande avanço em relação a todos eles. De facto, o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Tratado de Roma, em Julho de 1998 e a ser instalado depois de 1 de Julho de 2002, é um recuo relativamente ao TPIJ, sobretudo no que toca ao Procurador, à cooperação dos Estados e à sua relação com as jurisdições nacionais.

Dadas as limitações de espaço e de tempo, não é agora possível desenvolver estes três pontos. Depois deste artigo introdutório, cremos ter preparado o caminho para outros mais atinentes ao novo Tribunal Penal Internacional. **OA**

Tribunal Penal

José Faria e Costa | Professor de Direito Penal
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CAPA
11

Internacional: um fio de esperança?

Se é verdade que a guerra, porque demasiado importante, não deve ser deixada só aos militares, também não é menos verdadeiro afirmar-se, com convicção, que a justiça — para mais quando ela assume ou quer assumir um carácter quase planetário e daí a sua importância acrescida ou potenciada — não deva ser coisa só de juristas. É, pois, neste registo de cidadania, de uma cidadania que se não confina nem na especialização redutora do saber, nem na cidade, nem no Estado mas que se quer abrir, criticamente,



ao “outro” que está em qualquer parte do mundo, que gostaríamos que fossem lidas estas desprezíveis considerações.

Para que a discursividade se afirme de maneira límpida e ainda para que se não “tresleia” aquilo que se diz, julgamos útil afirmar, como *tête de chapitre*, algumas proposições: a) toda e qualquer instituição

que reforce, sem atravessamentos instrumentais desfiguradores e empobrecedores, a defesa dos direitos fundamentais é boa; b) a defesa dos direitos fundamentais tem também

uma clara e indesmentível dimensão comunitária; c) a justiça, porque a suprema das virtudes (Aristóteles), não pode ser instrumentalizada e, por isso, nunca está ao serviço de um povo, de uma nação ou sequer de um interesse nem, por outro lado, está contra ninguém; d) mesmo que se esteja já a viver em um tempo pós-Vestefália, consideramos que ainda se não esgotaram, no que toca à justiça penal, as potencialidades do Estado-nação; e) as sociedades (estaduais, por certo) modernas, plurais, hipercomplexas e democráticas exigem legitimidades constantes — nada está perenemente legitimado nas actuais sociedades democráticas —, em especial quando se trata de punir; f) tais formas de legitimidade não podem, sobretudo quando não recolhem o assentimento

de todos os candidatos à sua execução e tutela, fundar-se na fluidez do “pensamento débil” que alguma da contemporaneidade tanto exalta; g) por mais hediondos e inimagináveis os crimes praticados — alguns eventualmente perto da realização do “mal absoluto” —, os seus autores, nisso se consolidando precisamente a diferença e legitimidade ética da instância julgadora, não podem deixar de ser considerados como homens.

Este, por conseguinte, o nosso horizonte crítico. Olhemos e valoremos, agora — mergulhados, justamente, naquilo que se acaba de afirmar —, o Tribunal Penal Internacional [TPI].





O TPI constituiu uma aspiração constante, sobretudo depois das experiências dos Tribunais Penais Internacionais Especiais — todos aqueles que se formaram, *especialmente*, para aplicar retroactivamente a lei penal —, da comunidade internacional e sobretudo de todos os homens e mulheres que, de maneira sincera, empenhada e convicta, deram ao longo dos séculos testemunho — às vezes com sacrifício da própria vida — de que a “justiça” é um bem que deve ser defendido de maneira tão forte e veemente como as “murallas da cidade” (Heraclito). Daí que a institucionalização do TPI não possa, a esta luz, deixar de ser vista senão como um passo em frente, como qualquer coisa de bom, como instância que, em abstracto, pode ser sancionadora dos mais graves atentados (leia-se crimes) às pessoas concretas de carne e osso mas também às suas representações enquanto agregados comunitários com uma cultura, uma língua e um património espiritual comuns (v. g. crime de genocídio). Assim, é de saudar a “fundação” de um tribunal que vai julgar crimes que estão previamente definidos, que se inclina a honrar a ideia de um “juiz natural”, que defende como parte integrante da sua essência o axioma do

“*due process of law*”, que faz do contraditório uma pedra de toque, que aceita a garantia do recurso que, em definitivo, quer ser um verdadeiro tribunal. Onde, por consequência, devem vigorar, sem quebra e irrestritamente, os princípios da imparcialidade, da procura da verdade material e da mais ampla defesa do arguido.

Para além disso, e de uma maneira radical, o TPI ao julgar — e só o pode fazer, como se sabe, por via subsidiária — assume, sem dúvida alguma, uma dimensão comunitária. Assume aquele lado dos direitos fundamentais que se projectam ou concretizam em bens jurídicos supra-individuais. Quando se tenta aniquilar um povo (ou uma sua parte) não estão em causa só aquelas concretas e reais pessoas que o constituem, está em jogo mais. Muito mais. Precisamente todo o património espiritual daquele agregado que é um povo. De sorte que julgar e punir o autor de quem quis levar ao aniquilamento dessa realidade única e multissecular que um povo representa, mostra-se decorrência da mais elementar justiça.

Mas se a justiça é a virtude suprema, é, então, urgente que a sua concretização, porque expressão da razão prática, não manche minimamente aquele ideal. Bem sabemos e sempre

defendemos que a justiça não é coisa de deuses mas de homens. Há, por isso, que ter em atenção as dimensões práticas da realização da justiça pelo TPI que, nas circunstâncias concretas, se conjugam com uma percepção nítida da «*Realpolitik*». Ora, é olhando para o terreno denso, opaco e cruzado com outros interesses que não coincidentes com os da justiça — os domínios por excelência da «*Realpolitik*» —, que vemos alguns dos mais relevantes e poderosos países da cena mundial, ou não terem sequer assinado o Estatuto de Roma, ou depois de o ter assinado não se vislumbrarem quaisquer hipóteses de o poderem vir a ratificar. Como que fica o travo amargo e doloroso de que há uma justiça para os grandes e poderosos e uma outra a que os pequenos se têm de sujeitar. Mais ainda. Que significado tem — a não ser um significado simbólico, sabendo nós, de antemão, os perigos que encerram os valores simbólicos em direito penal — criar-se um tribunal para punir crimes de guerra e contra a humanidade quando a China, os Estados Unidos da América, a Federação Russa, Israel, Índia e Paquistão — todos, *hélas*, também potências nucleares — não ratificaram o estatuto de Roma ou nem sequer o assinaram? Se o decoro moral — mes-

mo que falemos do decoro institucional da comunidade internacional, se bem que inserido e valorado no reino da «*Realpolitik*» — for ainda um segmento ou elemento do sentir axiológico que toque a consciência colectiva, não vemos maneira de afastar — por maior que seja a nossa vontade em assumir a esperança — uma enorme nuvem negra sobre o Tribunal que nasce.

Por certo que a concreta regulamentação do Tribunal pode sofrer, com legitimidade, em nosso entender, outros ataques ou acusações. Mas esses seriam de natureza mais técnica

aplicação de uma jurisdição universal, porque os mais poderosos ficam de fora, neste redutor papel de querer ser um exemplo quando só pode ser ilustração de tudo o que negativamente o circunscreve e atrofia, que radicam todos os limites materiais que impossibilitam a afirmação de uma verdadeira e real legitimidade material do TPI. De facto, é aqui que se deve rejeitar qualquer veleidade de nos deixarmos dominar pelo “pensamento débil”. As ausências limitadoras que se acabaram de enunciar estão aí e é absurdo querer legitimá-las através da discursão

caminho da afirmação da autodeterminação da humanidade, na senda do reconhecimento de que a injustiça criminosa deve ser implacavelmente punida, nos carreiros de que a justiça dos homens é possível. Em suma: esvaziar o discurso crítico lançando o anátema maniqueísta (ou se é a favor ou se é contra o TPI) — esquecendo-se que tudo, sobretudo neste campo inovador, é bem mais complexo — é a forma espúria e perversa e infantilizadora de fazer com que as “legitimidades” se mostrem exclusivamente pelo lado inaceitável — e inaceitável a todos os títulos — do bem conhecido dogma do “*fait accompli*”. Para que nada disso aconteça e assim se reforcem as legitimidades materiais, o pensamento crítico tem que estar atento e não se deixar seduzir pela ideia “débil” de que a contemporaneidade é refractária a princípios, descomposta de axiomas ou atreita inapelavelmente à pura fragmentação do sentido intencional da ética e da moral. Não basta alguma “*intelligentsia*” dizer ou perorar que o TPI é a panaceia ou exaltá-lo, para lá do razoável, para ele o ser em decorrência mágica da semântica empregue. É absolutamente necessário que o crivo apertado da razão crítica de cada um de nós, cidadãos da cidade e do mundo, pense, reflecta e assumo em total liberdade o seu direito de opinião.

O TPI é formalmente uma realidade. Esperemos que as fraquezas legitimadoras que se lhe apontam não façam dele um centro cruzado de outros interesses que não os absolutamente coincidentes com a ideia de justiça dos homens e para os homens neste tempo e nesta história. Porque se assim for — e as perspectivas não são nada animadoras — o TPI mais não terá sido do que um fio de esperança. E as esperanças quando caem, sobretudo aqui, têm o clamor do nada e deixam cinzas por muito, muito tempo. A comunidade internacional e os homens e as mulheres, cidadãos e cidadãs daqui e de toda a parte, merecem que os sentimentos de respeito, de dignidade e de crença de que a barbárie não ficam impunes não sejam só aspirações a cumprir no tempo fluido e vago das gerações futuras mas antes qualquer coisa que a nossa geração pode fazer. OA

Como que fica o travo amargo e doloroso de que há uma justiça para os grandes e poderosos e uma outra a que os pequenos se têm de sujeitar. Mais ainda. Que significado tem — a não ser um significado simbólico, sabendo nós, de antemão, os perigos que encerram os valores simbólicos em direito penal — criar-se um tribunal para punir crimes de guerra e contra a humanidade quando a China, os Estados Unidos da América, a Federação Russa, Israel, Índia e Paquistão — todos, hélas, também potências nucleares — não ratificaram o estatuto de Roma ou nem sequer o assinaram?



co-jurídica e, como se disse de início, não foi, não é nossa intenção enveredar por esses trilhos. O que importa salientar é que é, precisamente, nesta assunção de inigualdade, neste quase aceitar compassivo a força, o “*Faustrecht*” e não a justiça, nesta ausência de

sividade fácil, fluida, politicamente correcta de que só pelo facto de o TPI existir há já um avanço civilizacional. Ora, é evidente que ninguém de bom senso e de boa vontade quer ir contra o sentido da história, para mais quando, à partida, esse sentido vai até no

Justiça internacional ou simples Utopia?

Germano Marques da Silva | Advogado

A constituição de um tribunal internacional permanente com competência em matéria penal, especialmente para os crimes de genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra, era uma velha aspiração: realizaria os ideais de tribunal independente, ao abrigo de manipulações políticas, e com competência pessoal abrangente de todos



os criminosos, vencedores ou vencidos, governantes e governados, soldados e generais, bem diferente do que tem sucedido frequentemente na história com a criação de tribunais *ad hoc* pelos vencedores para julgar os vencidos. Utopia? Provavelmente, mas as utopias são muitas vezes os catalisadores das ideias mais generosas.

Preconizado desde o Tratado de Versalhes, em 1919, foi uma caminhada longa e penosa até que em 17 de Julho de 1998 foi adoptado pela Conferência diplomática de Roma o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Não há espaço aqui para tentar sequer traçar, ainda que em linhas muito gerais, a história desta caminhada de Versalhes até Roma e que durou três quartos de século; diremos apenas que ela mostra bem que sem vontade política não é possível pensar a justiça na ordem internacional, independente e eficaz, o que também sucede, aliás, em grande parte, com as jurisdições nacionais.

Sem pretensão de fazer história, não resistimos a referir as atribula-

ções da última sessão da Conferência de Roma. A Conferência deveria terminar à meia noite do dia 17 de Julho, data limite para a aprovação do Estatuto, mas para que tal fosse possível foi necessário parar os ponteiros do relógio 1 minuto antes das 24 horas! E mesmo assim, com respeito formal (?) do mandato da Assembleia

Geral das Nações Unidas, que estipulava que a Conferência teria como limite o dia 17 de Julho de 1998, tal só foi possível porque na própria Sessão Plenária final foi rejeitada a discussão de uma proposta dos Estados Unidos para que o Estatuto fosse novamente votado, ao arrepio do protocolo estabelecido, aliás, proposta que com outra da China tinha sido já rejeitada nesse mesmo dia na reunião imediatamente anterior da Conferência.

É que, não obstante a longa caminhada de preparação do projecto do Estatuto, chegou-se à Conferência sem ter obtido prévio acordo dos governos sobre as principais questões de índole política e que respeitavam, *inter alia*, à definição dos crimes abrangidos, ao âmbito da jurisdição, à promoção dos processos, aos poderes do procurador e à intervenção do Conselho de Segurança. As questões então em aberto são sintomáticas das dificuldades da justiça internacional e escondem ou porventura revelam as fragilidades características do direito penal internacio-

nal como, aliás, de todo o direito internacional em que frequentemente a força e a política arredam a legalidade estabelecida, tornando muito difícil pensar-se numa Comunidade Internacional de Direito.

A recente criação do Tribunal Penal Internacional foi saudada por muitos como a concretização do ideal de Comunidade Internacional de Direito, mas não poucos se aperceberam cedo de que o Tribunal que criaram pode não passar afinal de um instrumento de perseguição dos pequenos pelos grandes: ficaram de fora os senhores do mundo, para não lhes chamar também os senhores do crime submetido à competência material do TPI. É pena, porque o Tribunal Penal Internacional deve ser não só um símbolo de Justiça, mas também uma realidade judiciária eficaz e não se vê como o possa ser quando as grandes potências mundiais ficam de fora.

Portugal e a delegação portuguesa tiveram um papel activo e muito meritório nos trabalhos preparatórios e na Conferência de Roma, fazendo parte de um grupo que ficou conhecido por "Estados da mesma opinião" e que alimentaram ao longo dos anos de trabalhos preparatórios o êlan de um tribunal penal internacional. Entusiastas de tudo que é novidade, mas também como corolário do nosso anterior empenhamento, apressámo-nos a rever extraordinariamente a Constituição da República para podermos ratificar o Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional e sermos dos primeiros.

Pode discutir-se o sentido das mudanças que foi necessário fazer na



Constituição, ao arrepio do que considerávamos e pensamos valioso na ordem interna e até há pouco também na ordem internacional, e que respeita à inspiração humanitária das penas criminais e à sua função de prevenção, mais do que de mera retribuição, como parece ser a filosofia subjacente ao Tratado ao consagrar a prisão perpétua, ainda que temperando o seu significado retributivo com a possibilidade de revisão e alteração dessa pena no decurso da sua execução. Chocou-nos a alteração introduzida na Constituição, não obstante necessária para a ratificação do Tratado, porque a proibição da pena de morte e de penas perpétuas eram bandeiras que sempre agitávamos nas reuniões científicas internacionais a demonstrar que no domínio dos valores humanistas não pedíamos meças a ninguém. Foi, sabemos-lo hoje, um mal menor, o menor mal possível, condição da própria aprovação do Estatuto.

O que nos pareceu então de todo descabido foi a pressa na alteração da Constituição para ratificarmos o Tratado. Certo que não foi a preocupação de submettermos os cidadãos portugueses à jurisdição do TPI, mas

... não obstante a longa caminhada de preparação do projecto do Estatuto, chegou-se à Conferência sem ter obtido prévio acordo dos governos sobre as principais questões de índole política ...

a de nos juntarmos a outros 59 Estados até 31 de Dezembro de 2000 para que o Tribunal Penal Internacional se tornasse uma realidade e a esperança de pelo exemplo e entusiasmo dos primeiros influenciar os demais, sobretudo os grandes, os polícias do mundo. Valha-nos a intenção, que era boa.

Esperamos confiadamente que as necessárias adaptações do direito interno português, resultantes da ratificação do Tratado que instituiu o TPI, não venha perturbar o percurso que iniciámos em 1988 com o Código de Processo Penal, não esquecendo, porém, que é o próprio TPI que declara a sua própria competência em confronto com o direito nacional. É tarefa que exige muita prudência e muito estudo que se impõe desde já para evitar futuras precipitações.

O TPI está aí. É nosso dever colaborar para que seja uma realidade. É de esperar que a sua criação contribua para o desenvolvimento do direito penal internacional e sobretudo, como por várias vezes foi posto em desta-

que por muitos estudiosos, militantes e outros homens de boa vontade, que contribua para proteger melhor os cidadãos de todos os Estados pela existência de um Tribunal independente e justo e limitar a tentação de alguns a usar unilateralmente da força em vez de recorrerem à força do Direito. Utopia? Talvez. Mas às vezes acontece que a força moral dos mais fracos e a sua persistência na defesa de ideais é suficientemente forte para incutir nos fisicamente poderosos o culto da Justiça, ainda que seja para não ficarem sós.

Por isso também acredito que valeu a pena o esforço das nossas delegações nos trabalhos preparatórios e na Conferência, que as cedências foram mal menor e talvez até tenha valido a pena antecipar-nos, afirmando a força das nossas convicções. **OA**

Justiça Penal Internacional

e protecção de vítimas-testemunhas por meios tecnológicos

Anabela Miranda Rodrigues | Professora de Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. O direito do arguido a um "fair trial" é reconhecido nos instrumentos internacionais. Depois dos julgamentos de Nuremberga, afastou-se a tentação de uma "justiça sumária" para os crimes contra a humanidade.

A credibilidade da justiça penal internacional depende de um rigoroso respeito dos "direitos do arguido". Esta preocupação teve tradução no Estatuto de Roma, que consagrou uma norma sobre os "direitos do arguido" e, além disso, impôs ao Tribunal Penal Internacional (TPI) o dever de assegurar um "fair trial".

Hoje diz-se, entretanto, mais do que isto. Um "fair trial" não é só um direito do arguido: é também algo devido à testemunha.

Não sendo um sujeito processual, a testemunha é um participante necessário na realização da justiça. Trata-se de uma necessidade que se envolve em *dever*, tendo em vista a finalidade que essa participação serve: uma finalidade que ultrapassa o mero interesse pessoal da testemunha na punição do culpado, para se transformar no interesse da sociedade na realização da justiça.

Reconhece-se que a este "dever" da testemunha de participar na realização da justiça corresponde um interesse juridicamente relevante, um "quase-direito" de o fazer em seguran-



ça, isto é, livre de ameaças e coacção, e no respeito pela sua *dignidade*. "Direito" que se exacerba quando a testemunha é ao mesmo tempo *vítima* e, de um lado, o seu depoimento se torna *imprescindível* à realização da justiça e, de outro lado, avulta a sua situação

a perseguição pelos crimes contra a paz e a humanidade e de genocídio torna impossível distinguir, em muitos casos, testemunhas de vítimas. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal da Haya é um marco na tentativa de encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses

de extrema *vulnerabilidade* e o risco de *vitimação secundária*.

A partir daqui, emerge a *consideração devida* pela protecção da vítima e da testemunha, que um *fair trial* deve realizar. Assim o proclama o Estatuto do TPI, referenciando-o ao "respeito integral pelos direitos do arguido" e à "consideração devida à protecção de vítimas e testemunhas".

Do ponto de vista destas, poder-se-ia mesmo dizer que não deveria existir qualquer limite à sua protecção. É perfeitamente legítimo e digno de salvaguarda o seu interesse em que a participação que dão à administração da justiça não lhes traga consequências nefastas.

A limitação à protecção surge, to-

davia, em função da necessidade de salvaguarda de outro interesse digno de protecção, o direito de defesa do arguido.

Está em causa, pois, a procura de um "novo ponto de equilíbrio" entre protecção do direito de defesa do arguido, de um lado, e eficácia da justiça penal, de outro.

Este é o grande desafio. Hoje as dificuldades da justiça penal advêm do facto de se reconhecer que o processo não é unicamente um ordenamento de liberdade. Duas preocupações "contraditórias" orientam o equilíbrio almejado. De um lado, a necessidade de ênfase das garantias individuais, associada ao modelo político democrático; de outro, a exigência premente de re-



alização da justiça, quando estão em causa crimes como os que o novo Tribunal visa punir. Quando é crescente a importância da vítima na realização da justiça, abre-se caminho à sua protecção, o que obriga a reequacionar os termos da polarização direitos fundamentais / eficácia.

As “novas” tecnologias ao serviço desta protecção são de grande utilidade, mas não deixa de se reconhecer que levantam também “novos” problemas.

2. O tema da protecção de vítimas e testemunhas impôs-se a partir da repressão dos crimes cometidos na ex-Jugoslávia e no Rwanda. A lei e a prática dos Tribunais da Haya e de Arusha prepararam o terreno para a adopção de normas a esse propósito no Estatuto de Roma.

Ficou claro que a perseguição pelos crimes contra a paz e a humanidade e de genocídio torna impossível distinguir, em muitos casos, testemunhas de vítimas. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal da Haya, — especialmente, os casos Tadjic e Blaskic —, é um marco na tentativa de encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo.

A clivagem fez-se entre duas concepções: uma, defendendo um sentido muito limitado para a protecção de vítimas e testemunhas, à luz do direito do arguido de “interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação (...)” (art. 6. 3, CEDH, e 14. 3, PIDCP); outra, que relativiza o alcance deste direito, perante o imperativo de protecção de vítimas e testemunhas.

Esta turbulência encontrou eco na jurisprudência do TEDH, assinalada em três acórdãos relevantes: Lüdi, Doorson e van Mechelen.

A lição que aqui se colhe, “relativizando” as disposições já referidas sobre o direito do arguido de se “confrontar” com a prova, permite-nos confortarmo-nos com a doutrina que tem procurado caracterizar o direito ao contraditório à luz da ideia de que com ele se trata do “reconhecimento da participação constitutiva [das partes] na declaração do direito do caso”; e não, necessariamente, do *right of confrontation*, no sentido de um confronto *face to face* do arguido com a testemunha, de inspiração anglo-saxónica.

Afirma-se, ainda, que a referida norma do PIDCP não teve em vista impor uma estrutura acusatória de processo do tipo da *common law* e que os sistemas nacionais que não satisfazem o *right to cross-examination* da testemunha *no tribunal*, não violam, *prima facie*, aquela norma.

Tudo aponta, pois, para que o “direito do arguido a confrontar-se com as provas que contra ele são apresentadas”, como direito ao contraditório — que mereceu consagração no Estatuto de Roma nos termos consagrados no PIDCP —, não seja entendido como um direito absoluto. É o próprio Estatuto a prever que a exigência de que o depoimento de uma testemunha no julgamento é dado “em pessoa” admite limitações decorrentes da adopção das medidas de protecção.

3. Tudo está em saber se um processo “virtual” significa ainda uma limitação suportável do direito ao

tamento *pessoal* — reacções psicológicas e mímicas, linguísticas e nervosas, isto é, a sua *atitude* — não é elemento relevante para a valoração técnico-jurídica da sua credibilidade. Já em relação à testemunha anónima, mau grado a jurisprudência do TEDH, no sentido de uma abertura à utilização deste testemunho, alguma doutrina não deixa de considerar que só é admissível o anonimato em relação ao público e não à defesa. A “testemunha anónima” é uma contradição nos termos: ela tem uma “identidade”, no sentido de uma biografia, que o anonimato esconde. Numerosos instrumentos internacionais alertam para os riscos aqui contidos. Merece atenção, neste contexto, a solução do legislador português, ao prever um processo onde se conhece a identidade da testemunha, secreto, complementar e separado do processo principal, para decidir sobre o anonimato.



contraditório do arguido.

Se a protecção através de videoconferência, sem ocultação de reconhecimento ou identidade, não se afigura merecedora de veto de ilegitimidade — já que, em si, apenas impede aquela relação de proximidade física com o tribunal, os outros sujeitos processuais e o público —, já mais dúvidas suscita a utilização de meios em que se oculta o seu reconhecimento ou a sua identidade. Estes dois tipos de protecção vão muito para além do diafragma da ligação à distância, impedindo o acesso à *atitude* ou à *história* da vítima ou testemunha. No primeiro caso, o que alguma doutrina afirma é que, diferentemente do comportamento *processual*, o seu compor-

O cenário de confronto entre defesa de direitos do arguido e uma justiça penal mais eficaz ligada à protecção de vítimas e testemunhas não justifica uma recusa apriorística das inovações tecnológicas que a servem. A justiça deve modernizar-se. Função do jurista é mediar o conflito entre as exigências em causa, ambas irrecusáveis.

Cabe ao TPI desenvolver a sua própria jurisprudência sobre o conceito de *fair trial*, um objectivo “a realizar”, tal como o assinalou o TEDH (Colozza v. Italy).

E que, como começámos por afirmar, concita em si tanto a protecção dos direitos do arguido como a consideração devida à protecção de vítimas e testemunhas. **OA**

A restauração da prisão perpétua

Paulo Teixeira Pinto | Jurista

I. A recente ratifica-

ção por Portugal do Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), ocasionou uma invulgar e arrebatada discussão na comunidade jurídica, a qual teve por particular mérito provocar um original alinhamento de posições - a favor e

contra a adesão nacional a tal tratado - por parte de pessoas que, num caso e noutro, não raramente divergiam sobre orientações políticas ou crenças religiosas. Agora que a poeira das primeiras emoções já assentou, é útil reapreciar o nervo central da polémica: a prisão perpétua.

II. Dizer que a protecção universal dos direitos do homem nem sequer deve ser discutível seria uma evidência. Mas pretender que ela pudesse ocorrer através de uma jurisdição penal de cariz internacional já é questão de diferente teor, até por directa, e não só hipotética, colisão com os princípios fundadores da Lei Fundamental. Tanto assim que foi necessária uma revisão constitucional extraordinária, na medida em que resultaram afectados os princípios da soberania e da reserva de jurisdição dos tribunais portugueses. Mas a verdade é que este segmento do problema pode de imediato ser relegado para um segundo plano, pos-



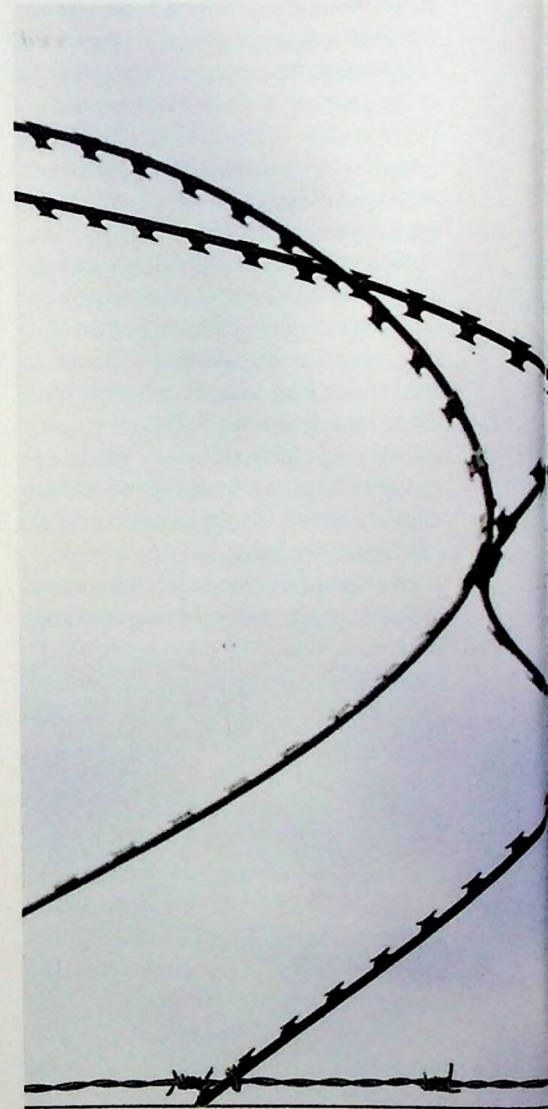
to que tem bons precedentes no Tribunal Internacional de Justiça e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

III. O fulcro da questão

reside, por conseguinte, em saber se Portugal de alguma forma reintroduziu, ou não, a pena de prisão perpétua. Outro ponto diferente, e que é independente da res-

posta anterior, é entender se esta é, ou não, aceitável do ponto de vista da sua bondade intrínseca. Começemos já por aqui.

IV. Acredito sem hesitações que a pena de prisão perpétua é intolerável em todas as circunstâncias. Ponto final. Pois que, precisamente, os valores e princípios absolutos são os que não comportam excepção. Sobre a questão da admissibilidade desta pena a resposta tem de ser abstracta e não pode estar dependente de vicissitudes concretas. Ou é "não" - e não é mesmo não, ou seja, nunca; ou é algo do tipo "em princípio não, mas depende de", o que constitui outra forma de dizer "sim, em certos casos". E também é irrelevante que se diga que esses são casos excepcionais, pois do que se trata é precisamente de não haver excepção alguma. Assim, considero de todo em todo irrelevantes as tentativas de suavização que por vezes são ensaiadas para menorizar a realidade. Não há terceiro caminho intermédio



que seja possível. Dizer que só se admite a pena de prisão perpétua em casos de extrema gravidade, julgados subsidiariamente, com sentenças sujeitas a revisão e das quais cabe recurso, não evita que, mesmo assim, se esteja a aceitar a possibilidade de aplicação daquela pena. Nem que seja num caso só. E é aqui que as águas se dividem.

Caso contrário, qualquer dia estaremos a discutir, em nome da chamada harmonização comunitária, em que termos poderá ser reintroduzida a pena de morte. Com o argumento de outros Estados europeus também a admitirem. Ora, eu acredito que, mesmo nesses casos extremos, e ainda que com recurso e revisão de sentença, nada legítima que seja aplicada *ab initio* uma pena com tal natureza. Falta só dizer porquê. Não é pela (falta

V. Clarificado este tópico, resta agora saber se a prisão perpétua foi ou não objecto de reintrodução em Portugal. Em primeiro lugar recorde-se que os tribunais nacionais continuarão a aplicar unicamente o Código Penal português, o qual não contempla a prisão perpétua. E um crime ao qual caiba aquela pena no âmbito do Estatuto do TPI só poderá por este ser julgado na ausência de sentença de um tribunal português. Mas tal não signi-

aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”.

CAPA
19

VI. Assim, como o TPI é objecto de convenção internacional que Portugal formalmente ratificou, não sobra espaço para uma interpretação negativa. Há-de concluir-se, portanto, que, apesar de apenas poder ser aplicável no estrangeiro, ainda que a cidadãos por-



de) dignidade de tais criminosos. É pela (própria) dignidade dos julgadores. Há penas que não atingem só os condenados - que até as poderão merecer, sob uma óptica da proporcionalidade de justiça retributiva. O problema é que castigar alguém com a privação da liberdade para toda a vida fere também quem tal decide. Para sempre.

fica que a ordem jurídica interna não tenha passado a incorporar a pena de prisão perpétua. Pelo contrário, tal decorre como um efeito inelutável e automático do n.º 2 do artigo 8º da Constituição. A simples leitura desse preceito constitucional é autojustificativa: “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou

tugueses ou a autores de crime praticados em Portugal, a ordem jurídica interna de Portugal passou, no terceiro milénio, a contemplar, por via da recepção de uma fonte de direito internacional público convencional, a pena de prisão perpétua que havia sido banida do Direito Português no século XIX. OA

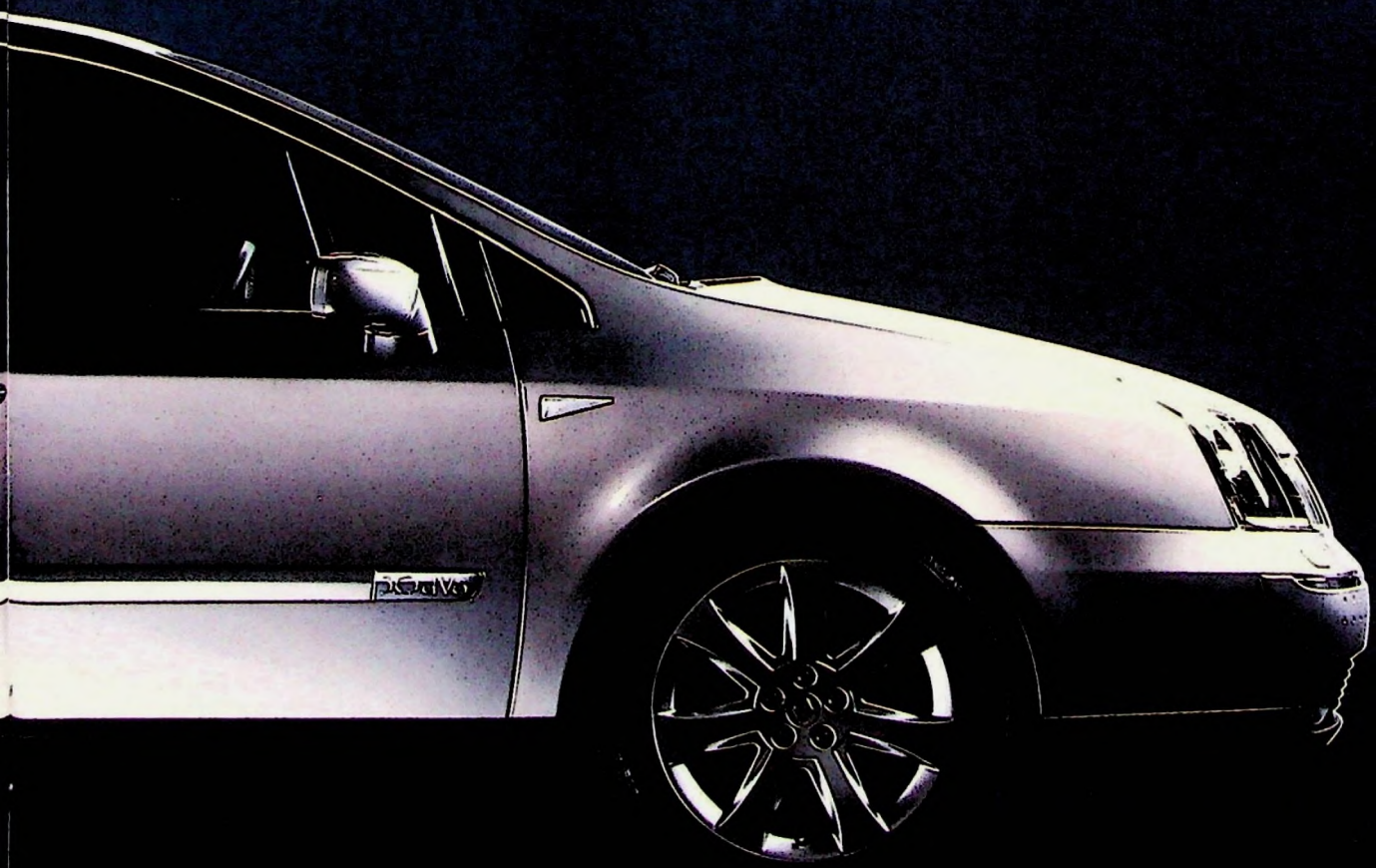


CRIAMOS AUTOMÓVEIS

Um viver diferente. Podemos sonhá-lo...



RENAULT VELSATIS





CRIAMOS AUTOMÓVEIS

... ou vivê-lo.

RENAULT VEL SÁTIS

Renault Vel Satis, disponível com os motores multiválvulas a gasolina - 2.0 Turbo de 165cv e 3.5 V6 de 245cv - e turbo diesel de injeção directa dCi Common Rail - 2.2 de 150cv e 3.0 dV6 de 180cv. Renault Vel Satis, se conduzi-lo é um prazer único, usufruir dos serviços que o acompanham é um raro privilégio.

www.renault.pt Nº Azul: 808 20 2001

o paradigma da Acção Executiva

C. Lopes do Rego | Procurador-Geral Adjunto

1. O Anteprojecto de

reforma da acção executiva, apresentado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça em Junho de 2001, assentava – como traços essenciais – numa absoluta prevalência das ideias de “desjurisdicionalização” e de “desjudicialização” do processo executivo, traduzidas numa desmesurada predominância da figura do “agente executivo”, em torno da qual se ordenava estruturalmente a tramitação do processo, dispensando – de modo a tornar excepcionais e residuais – as intervenções do juiz, menorizando o papel do mandatário da parte no confronto do agente executivo (bem expressa no regime, constante do artigo 812º, nº 1, a), segundo o qual o advogado só podia dar à execução a sentença condenatória que havia obtido em precedente acção através do solicitador de execução) e transferindo massivamente para entidades não jurisdicionais (as conservatórias do registo predial) processos (as execuções hipotecárias) e actos processuais (as vendas de imóveis) sem curar minimamente de verificar da praticabilidade de tais tarefas serem aí realizadas.

O sistema que se pretendia instituir suscitava, desde logo, sérias reservas e críticas no plano da própria constitucionalidade das soluções propugnadas, referentemente a quatro pontos fundamentais e paradigmáticos:

- à eliminação do despacho limi-



nar do juiz em todas as execuções;

- ao sistemático diferimento do contraditório para momento ulterior à penhora em todos os processos executivos, independentemente da natureza do título executivo, do montante do crédito exequendo e da natureza e valor dos bens a penhorar;
- à possibilidade de

realização coerciva da penhora pelo agente de execução, incluindo a entrada forçada em casa de habitação do executado, sem precedência – e legitimação – de despacho judicial;

- ao irrestrito acesso por parte do agente de execução a quaisquer bases contendo elementos sujeitos a um regime de sigilo ou confidencialidade, sem precedência de autorização judicial, derrogando-se o regime constante dos artigos 519º e 519º-A do Código de Processo Civil e desvalorizando-se desproporcionadamente a tutela da reserva da vida privada do executado, relativamente aos interesses patrimoniais do exequente.

Na verdade, a única forma de processo executivo comum caracterizava-se pelo estabelecimento de um regime que **diferia sempre o contraditório** – qualquer que fosse o tipo de título executivo (judicial ou extrajudicial) que a fundamentava, o valor da execução e a natureza dos bens penhorados – para momen-

to concomitante ou ulterior à efectivação da penhora (artigo 870º) – só então sendo lícito e oportuno ao executado deduzir oposição, quer à execução, quer à penhora.

Esta absoluta e generalizada proscrição do **prévio contraditório** do executado em **todo** o processo executivo era, a nosso ver, manifestamente incompatível com o princípio constitucional da proibição da indefesa e com a garantia do processo equitativo: não é possível resolver o problema – real e carecido de solução – da deficiente celeridade e eficácia no domínio procedimental através de uma espécie de declaração de “estado de sítio” processual, envolvendo a pura e simples suspensão ou supressão do **núcleo essencial** das garantias das partes, constitucionalmente consagradas e repetidamente afirmadas na numerosa jurisprudência do Tribunal Constitucional que vem densificando e concretizando as várias dimensões normativas contidas no artigo 20º da Lei Fundamental.

Qualquer solução adjectiva tem de necessariamente de aparecer estruturada em torno de um correcto e adequado balanceamento ou ponderação de interesses e valores contraditórios – as preocupações de Celeridade e eficácia, por um lado, e as exigências de justiça e segurança dos cidadãos, por outro, existindo no processo um **núcleo essencial** de garantias fundamentais e estruturantes, a primeira das quais – ancorada na própria ideia de Estado de direito democrático – é a de que – salvo situações perfeitamente excepcionais e materialmente justificadas – nenhum cidadão pode ser condenado,

nem ver o seu património agredido, sem que lhe haja sido facultada oportunidade para deduzir defesa face à pretensão da contraparte.

Por outro lado, não pode, a nosso ver, sustentar-se que nas execuções de títulos extrajudiciais não há litígio: o facto de o credor se fundar num documento que – como prova de primeira aparência – titula o crédito exequendo – mas sem que obviamente tenha havido uma apreciação jurisdiccional do seu direito – não pode impli-

imprescindível pressuposto a existência de um prévio e normal exercício do contraditório, nos casos em que se invocasse título executivo extrajudicial, precedendo naturalmente – e em regra – a prática de actos de agressão patrimonial do executado.

A numerosa jurisprudência do Tribunal Constitucional formada acerca da constitucionalidade da norma constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 274/97 (v.g. acórdãos nºs 162/00, *in BMJ* 495, 55, 177/00,

cobrança de “pequenas dívidas”;

- a exclusão da penhora de determinados bens nessa forma simplificada e sumária de execução de títulos extrajudiciais.

DESTAQUE
25

Por outro lado, a pretendida e extrema “desjurisdiccionalização” do processo executivo podia revelar-se colidente com o princípio constitucional da reserva do juiz.

A reforma apresentada caracterizava-se por operar uma ampla



car que ao executado esteja precluída a oportuna dedução de oposição, questionando, nomeadamente, a genuinidade de tal título, a autoria da respectiva assinatura ou invocando factos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito, com a mesma amplitude com que o poderia fazer em acção declaratória. Aliás, a substancial ampliação do elenco de títulos executivos, operada pela reforma de 1995/1996, teve como necessário e

in DR, II, de 27/10/00) fundamenta perfeitamente tal conclusão, já que o juízo (maioritário) de conformidade à Constituição passou pela verificação de condições que – no regime estabelecido no Anteprojecto – se não mostravam minimamente asseguradas, “maxime”:

- a intervenção liminar do juiz na execução;
- a vigência deste excepcional regime exclusivamente para a

“desjurisdiccionalização” em todas as fases do processo executivo, transferindo competências e funções até agora cometidas ao juiz e às secretarias judiciais para:

- o “oficial público de execução” – solicitador de execução quando esta se baseava nos títulos enumerados no artigo 809º (decisão judicial ou arbitral, título formado no processo de injunção ou título notarial ou notarialmente

reconhecido), "oficial de justiça" nos demais casos;

- o conservador do registo predial – desde logo no âmbito das execuções hipotecárias (artigos 946º e segs); e, nas restantes, no âmbito da fase de venda de imóveis mediante propostas em carta fechada (artigo 904º, alínea a) e 911º e segs).

Eram, desde logo, óbvias e sérias as reservas à praticabilidade da solução que se traduzia em devolver às conservatórias do registo predial uma tarefa para a qual não estavam obviamente vocacionadas e preparadas – afigurando-se altamente problemática a articulação da tramitação do processo no tribunal e na conservatória, com frequentes e cruzadas remessas dos autos a uma e outra daquelas entidades.

Por outro lado, era evidente que colidiria manifestamente com o princípio constitucional da "reserva do juiz", afirmado pelo artigo 202º da Constituição, a atribuição ao conservador de competências ou funções que se pudessem perspectivar como envolvendo a "dirimição de um conflito de interesses": e era manifestamente o que sucedia com a competência atribuída ao conservador para **graduar os créditos reclamados** (artigo 951º) - operação que envolve manifesta aplicação do direito a uma situação potencialmente litigiosa entre os credores (e isto mesmo nos casos em que não houve impugnação das reclamações deduzidas).

Do mesmo modo, suscitava as maiores reservas a pretendida total "desjudicialização" do processo executivo nas fases liminar e da penhora.

Na verdade, o sistema proposto envolvia a, pura e simples, eliminação do despacho liminar do juiz e do próprio despacho determinativo da penhora, circunscrevendo-se a intervenção judicial aos casos taxativamente previstos no artigo 811º - dirimição dos "enxertos declarativos" no processo executivo (alínea a)) e intervenções puramente ocasionais, incidentais e localizadas (alíneas b) e c)).

Parecia-nos claramente inconveniente a eliminação do controlo li-

minar do requerimento executivo pelo juiz, - rejeitando liminarmente execuções manifestamente insubsistentes ou regularizando logo a instância deficiente – de particular gravidade nos casos de concomitante eliminação do contraditório prévio à penhora - de modo a evitar a consumação de um injustificado acto de agressão patrimonial do executado: fora, aliás, esta a razão que justificadamente levava a reforma de 1995/96 a manter o despacho liminar do



Na verdade, o sistema proposto envolvia a, pura e simples, eliminação do despacho liminar do juiz e do próprio despacho determinativo da penhora

juiz na acção executiva, apesar de o ter suprimido no âmbito do processo declaratório.

Por outro lado, a eliminação do despacho determinativo da penhora suscitava um delicado problema de constitucionalidade de que o Anteprojecto não parecia ter-se apercebido: segundo o regime instituído, a realização da penhora cabia ao oficial público de execução que ficava investido no poder de realizar coercivamente a penhora, com o auxílio da força pública e, se necessário, me-

dante os indispensáveis "arrombamentos" (artigos 864º e 860º) – e isto mesmo nos casos em que estivesse em causa a entrada em "casa de habitação". Ora, tal regime colidia frontalmente com o princípio constitucional afirmado no nº 2 do artigo 34º da Constituição, que posterga, em absoluto, a possibilidade de entrada "coerciva" no domicílio dos cidadãos sem que tal haja sido ordenado pela "autoridade judicial competente".

No regime processual ainda em vigor, é manifesto que é o despacho que determina a penhora que legitima o uso das providências coercivas previstas no artigo 840º do Código de Processo Civil, sendo obviamente intolerável que ao oficial público de execução possa incumbir, sem qualquer determinação judicial prévia, a realização dos actos previstos no artigo 864º do Anteprojecto.

Em suma: nunca poderá prescindir-se do despacho judicial determinativo da penhora nos casos em que a realização do acto implicar uma entrada ou desapossamento da casa de habitação ou domicílio do executado.

Finalmente – e com vista à realização da pretendida "desjudicialização" do processo executivo na fase da penhora – atribuía-se ao oficial público de execução a tarefa de realizar – como "diligência prévia à penhora" (artigo 823º) – qualquer consulta das bases de dados da segurança social, das conservatórias do registo e de outros registos ou arquivos idóneos para a identificação ou localização de bens penhoráveis, prescindindo-se de qualquer intervenção judicial na dispensa de eventual sigilo ou confidencialidade dos dados perso-

soais, a que os funcionários passavam a ter amplo e irrestrito acesso – "derrogando" inteiramente, no âmbito da acção executiva, o regime geral que consta dos artigos 519º e 519º-A do Código de Processo Civil.

Como é evidente, nenhum problema suscitava tal acesso aos dados que constam de registos públicos – colocando, porém, delicadas questões no domínio da reserva da vida privada e da protecção de dados pessoais um irrestrito acesso a elementos tutelados com um de-

ver de confidencialidade ou de sigilo das entidades ou serviços que deles são detentores sem qualquer intervenção jurisdicional.

2. Estes aspectos foram objecto de alguma reponderação na elaboração da II versão do Anteprojecto, apresentada conjuntamente com a Proposta de Lei que viria a originar a Lei nº 2/2002, de 2 de Janeiro - subsistindo, porém, numerosos problemas e dúvidas relevantes.

Assim, o legislador persiste numa artificiosa unificação da forma de processo executivo comum, incluindo tal opção (apesar de ela, em si, nada ter que ver com a reserva de competência legislativa da Assembleia da República) na própria lei de autorização legislativa. Tal solução - dogmaticamente criticável, já que engloba numa forma única de processo realidades e tramitações perfeitamente diferenciadas (poderá representar uma **única forma de processo** a execução que se funda em

sentença e em título extra-judicial, que comporta ou não uma intervenção judicial liminar, que implica ou não uma possibilidade de oposição do executado em momento anterior à penhora, que se inicia e decorre perante o tribunal ou está cometida extrajudicialmente ao "*solicitador de execução*"?) - acaba por afectar a própria clareza e inteligibilidade dos regimes processuais estabelecidos, obrigando a incluir em preceitos legais, aparentemente unitários e homogéneos, tramitações absolutamente diversas - e até, porventura, incompatíveis.

Seria, quanto a este aspecto, largamente preferível a manutenção de duas formas diferenciadas de processo, baseadas fundamentalmente na natureza - judicial ou extra-judicial - do título executivo, eventualmente completadas por um processo específico e altamente simplificado visando a cobrança das pequenas dívidas.

Por outro lado, a solução mitigada, adoptada no que concerne à

actuação do contraditório, consistiu em operar uma cisão entre duas verdadeiras e autónomas formas procedimentais, bem diferenciadas estruturalmente:

a) por um lado - artigo 809º - temos as execuções fundadas em decisão judicial ou arbitral, título formado em processo de injunção ou documento que comporta uma intervenção notarial (desde que não sejam movidas apenas contra o devedor subsidiário - vejam-se os artigos 818º, nº 3 e 832º, nº 1) - em que se persiste na dispensa de intervenção liminar do juiz (substituída pela suscitação pelo funcionário judicial das questões - de direito - que normalmente determinariam indeferimento liminar - artigo 820º, nº 3) e no diferimento necessário do contraditório para momento ulterior à penhora (artigos 822º, nº 1, e 870º, nº 3). Tais execuções estão cometidas ao "*solicitador de execução*";



b) as execuções fundadas nos restantes títulos, em que se mantém o figurino essencial da actual execução ordinária – comportando apreciação liminar do juiz e, em regra, o prévio contraditório do executado – facultando-se, porém, a dispensa de tal contraditório, na fase inicial da execu-

Assim, o legislador persiste numa artificiosa unificação da forma de processo executivo comum, incluindo tal opção (apesar de ela, em si, nada ter que ver com a reserva de competência legislativa da Assembleia da República) na própria lei de autorização legislativa.)

ção, se o juiz justificadamente o dispensar, com base num justo receio de perda de garantia patrimonial (artigo 818º, nº 3); tais execuções situam-se na área das atribuições do oficial de justiça (artigo 810º).

Subsiste, porém, um problema incontornável: a legitimidade da dispensa do prévio contraditório do executado – antes de consumado o acto de agressão patrimonial em que se consubstancia a penhora – quando não haja receio fundado e razoável de perda da garantia patrimonial e em que – atento o montante do crédito exequendo e a natureza e valor dos bens a penhorar logo no início da execução – se revele manifestamente desproporcionada e injustificada a simultânea dispensa do controlo jurisdicional liminar e a preterição da regra do prévio contraditório do interessado, afectado pelo acto de penhora.

É que – como é evidente – a intervenção notarial não certifica a dívida exequenda nos mesmos termos em que o faz o reconhecimento jurisdicional do crédito: mesmo admitindo que estará, neste caso, afastada normalmente a impugnação da genuinidade do documento e respectivas assinaturas, podem perfeitamente ter ocorrido factos impeditivos ou extintivos da obriga-

ção exequenda, que o executado não tem oportunidade de invocar antes de feita a penhora. Por outro lado, a exigibilidade da dívida constante do documento com intervenção notarial dependerá, em muitos casos, de prova emergente de mero documento particular: e tal sucederá não só com a demonstração pelo exequente

de que houve interposição do devedor (artigo 809º, alínea c), parte final), mas também com a indispensável prova da verificação da condição ou da efectivação ou oferecimento da contraprestação, que o nº 1 do artigo 804º permite – em termos dificilmente justificáveis – que se faça “su-

mariamente, perante o agente de execução”, sem que o executado seja ouvido e possa deduzir qualquer oposição, anteriormente à penhora do seu património.

Para agravar esta situação de possível “indefesa” do executado, o artigo 805º – no caso de obrigações ilíquidas (fundadas, naturalmente, em títulos extra-judiciais, já que – no caso de sentenças – se criou um mecanismo de necessária liquidação ainda no âmbito do processo declaratório – artigo 378º, nº 2) – permite ao exequente especificar ou liquidar unilateralmente os valores que considera compreendidos na prestação devida, formulando um pedido líquido, sem qualquer audição do executado, que apenas poderá reagir quando a penhora estiver consumada (e, apesar da sustação da execução prevista no artigo 879º, nº 3, a penhora irá naturalmente manter-se e subsistir – podendo mesmo ser reforçada – até que a oposição suscitada pelo executado venha a ser definitivamente dirimida): e isto qualquer que seja o montante da quantia exequenda e o valor e natureza dos bens penhorados.

3. Apesar dos aperfeiçoamentos e melhorias verificadas relativamente à – obviamente inadmissível – primeira versão do Anteprojecto, as soluções subjacentes à Lei nº 2/2002 e ao res-

pectivo projecto de decreto-lei autorizado continuam, em pontos relevantes, a revelar-se manifestamente insatisfatórias.

Ao editar a Lei nº 2/2002 continuou o legislador a apostar nas virtualidades da elaboração de uma “lista de devedores sem património conhecido”, regulada nos artigos 661º-A e 807º. Tal lista assenta, desde logo, na criação de um dever de antecipada revelação da existência de bens penhoráveis, mesmo antes de instaurada a acção executiva – que, aliás, passa a poder seguir-se, em regra, à condenação em 1ª instância, atento o efeito meramente devolutivo da apelação (artigo 692º).

O sancionamento do incumprimento de tal dever é feito diversificadamente para as pessoas singulares



e colectivas. E, no caso de pessoas singulares, distingue-se ainda entre a “falsa declaração” sobre a existência de bens penhoráveis, sancionada criminalmente, tal como a recusa

“ilegítima” de fornecimento de informações (artigo 14º da Lei nº 2/02), e a mera omissão de cumprimento do dever de revelação do património, decorrente do artigo 661º-A – e sancionada, também criminalmente, em manifesta violação de princípios constitucionais, na versão ini-

circunstância revele, só por si, uma situação de insolvabilidade ou de cessação de pagamentos, ditando a tabelar instauração dos processos de falência ou recuperação da empresa uma incoerente sobrecarga (e previsível afundamento) dos tribunais de comércio.

Na versão final do anteprojecto, a inscrição nesta espécie de lista de “contumazes cíveis” passou a depender de uma determinação judicial – entendendo-se mal, todavia, qual o papel e a margem de aprecia-

momento em que o legislador penal abandonava o regime de contumácia que vigorava no processo penal): desde logo, tal regime não assenta numa perfeita e sempre completa identificação do devedor presumivelmente insolvente (continuando a exigir-se apenas ao autor, em termos necessários, a indicação do nome e morada do réu ou executado) – o



cial do Anteprojecto, mas objecto de uma simples sanção pecuniária compulsória – que naturalmente acresce à prevista no artigo 829º-A, nº 4 do Código Civil – na II versão do Anteprojecto.

No que respeita às pessoas colectivas, o sancionamento do regime previsto no artigo 661º-A passa pelo estabelecimento de uma espécie de “sujeição à falência”, impondo-se ao Ministério Público o início de tal processo face à simples “falta de indicação de bens penhoráveis” no termo da fase declaratória do processo, mas sem que plausivelmente tal facto ou

ção conferida ao juiz (que não pode obviamente ser remetido para o papel de ter de realizar uma “homologação” automática de tal “inscrição”, face ao mero silêncio do devedor na indicação dos bens penhoráveis).

Não é difícil prever a mais que provável ineficácia deste regime de “contumácia civil” (instituído num

que originará seguramente confusões frequentes de identidades, causando graves danos ao cidadão que, por lapso, é indevidamente inscrito na “lista”.

Por outro lado, a criação de uma verdadeira ficção de ausência de património – assente numa mera omissão do devedor – vai criar, de forma perversa, o ónus de o credor ilidir tal presunção, demonstrando que existem bens penhoráveis, sem

poder aparentemente beneficiar de qualquer cooperação do tribunal nessa tarefa, nos termos em que ela está actualmente prevista, - sob pena de as execuções contra o presumido insolvente serem automaticamente arquivadas (artigo 813°).

Em suma: não se questionando obviamente a conveniência - e a necessidade imperiosa - de agilização do processo executivo e de moralização dos agentes económicos, pondo em causa hábitos reiterados de impunidade no não pagamento das dívidas assumidas, afigura-se que a "lista" prevista na lei será um mau e ineficaz remédio. Seria, a nosso ver, bem mais razoável e coerente a inserção no registo informático de execuções de uma listagem de executados cujas execuções tivessem findado com frustração dos direitos do credor - e em que a ausência de património já não assentaria numa mera ficção, fundada em simples omissão ou recusa de indicação de bens penhoráveis, mas numa efectiva e real constatação da inexistência de património, presumindo-se, nomeadamente, uma situação de insolvabilidade que - sem mais - poderia ditar a dispensa de prévia citação do executado em futuras execuções, com dispensa do ónus de o credor convencer casuisticamente o tribunal da existência de fundado interesse na urgência da efectivação da penhora.

Por outro lado, a pretendida "desjurisdicionalização" do processo executivo continuou a implicar uma "administrativização" de certas execuções (as hipotecárias) e de certas fases do processo executivo comum (a venda, mediante propostas em carta fechada, dos imóveis), expressa na competência cometida em tal sede às conservatórias do registo predial; e, por outro lado, um certo grau de "privatização" do processo executivo, fundado nos títulos enunciados no artigo 809°, expressa no cometimento ao solicitador de execução das tarefas de "agente executivo".

Para além das dúvidas suscitadas em torno do princípio da reserva do juiz (de notar que, face ao teor da lei de autorização legislativa, é manifestamente inconstitucional o artigo 949°, ao cometer ao conservador a realização de uma tarefa - a gradua-

ção de créditos - que aquela lei inclui nas competências do juiz (artigo 2°, nº 2, alínea a), parte final), a atribuição das referidas competências às conservatórias levanta, no plano prático, as maiores reservas, por assentar na realização de uma absorvente função processual, estranha às normais vocações de tais órgãos, e por pressupor uma delicada e problemática articulação com as competências que no mesmo processo continuam a impender sobre o juiz e funcionários judiciais.

Seria, a nosso ver, bem mais razoável e coerente a inserção no registo informático de execuções de uma listagem de executados cujas execuções tivessem findado com frustração dos direitos do credor - e em que a ausência de património já não assentaria numa mera ficção, fundada em simples omissão ou recusa de indicação de bens penhoráveis, mas numa efectiva e real constatação da inexistência de património

Tal risco acabou, aliás, por ser conhecido pelo próprio legislador, ao introduzir no texto da Lei nº 2/2002 uma norma transitória que difere, durante um ano, a transferência das execuções hipotecárias para as conservatórias (cfr. artigo 16°).

Quanto à figura do "solicitador de execução" - e não se afastando naturalmente, a manifesta utilidade e conveniência de instituição da figura do "agente executivo", que coopere com o tribunal na realização informal e desburocratizada, "no terreno", de certos actos ou diligências ("maxime" a penhora), reforçando e completando a actuação das Secretarias de execução - parece-nos muito problemática a não instituição de um regime de exclusividade, permitindo-se a acumulação de funções - na óptica do Anteprojecto quase "para-judiciais" - com o normal exercício de uma profissão libe-

ral - e fazendo-se assentar o exercício das funções de agente executivo numa teia inextricável de incompatibilidades e impedimentos, dificilmente apreensível, inteligível e aplicável (veja-se a desmesurada extensão e complexidade do artigo 15° da Lei nº 2/2002).

A aposta na figura do "solicitador de execução" - para além do indispensável estabelecimento do referido regime de tendencial exclusividade - deveria, desde logo, passar por uma clara definição do seu es-

tatuto processual e profissional, moldando e densificando a relação que intercorre, quer entre o exequente e o agente executivo, quer entre este e o próprio tribunal (que se não vislumbra minimamente definida nos textos legais apesar da desmesurada extensão das alterações propostas, com inútil alteração da sistemática do Código) e procedendo a uma clarificação do seu papel face aos demais sujeitos do processo, prevenindo e evitando as prováveis "colisões" entre tal entidade e, por exemplo, o advo-

gado, cujo patrocínio - com assento e tutela constitucional - carece de ser inteiramente salvaguardado.

A matriz fundamental da competência do solicitador de execução, como agente executivo, deverá consistir na realização - sob controlo e fiscalização da Câmara dos Solicitadores, do juiz da causa e do próprio exequente e respectivo mandatário - das diligências incluídas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de actos materialmente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado - podendo a lei de processo - em concretização de tal cláusula geral - tipificar as seguintes competências do solicitador da execução:

a) Apresentar em juízo o requerimento executivo, quando o exequente o tiver incumbido da prática de tal acto, sem prejuí-



NOKIA 9210i Communicator

A grande notícia é que, agora, o seu escritório é tão móvel como você. O Nokia 9210i Communicator fornece email, Internet, calendário, processador de texto, fax e telefone tudo isto num display colorido e de excelente dimensão.

E esta grande notícia fica ainda melhor. Com o Lotus Wireless Solutions, da IBM, e o Nokia 9210i Communicator, pode não só consultar o seu email, aceder ao seu calendário e directórios corporativos, preencher formulários, aceder aos trabalhos em curso, como também pode utilizar as ferramentas automatizadas da força de vendas ou fazer correr serviços interactivos.

Com o Nokia 9210i Communicator e o Lotus Wireless Solutions, ao sair do seu escritório este vai sempre consigo!



Sem **qualquer**
limite



Club NOKIA

Adira ainda hoje ao Club Nokia em www.club.nokia.pt e tire ainda mais proveito do seu Nokia 9210i Communicator, tal como dos serviços do Club Nokia e muitos outros benefícios, através da WAP ou Web.

NOKIA
CONNECTING PEOPLE

www.nokia.pt

Copyright 2002 Nokia Corporation. Nokia e Nokia Connecting People são marcas registadas da Nokia Corporation. Outros nomes de produtos e companhias aqui mencionadas podem ser marcas registadas ou nomes proprietários dos respectivos detentores. Especificações e preços sujeitos a alterações sem aviso prévio. Alguns valores e preços sujeitos a um aumento de custos. Consulte a Especificação da Nokia 9210i e de outros serviços em www.nokia.pt. A disponibilidade de certos produtos e serviços pode variar consoante a região. Consulte o agente Nokia mais perto de si. Os serviços podem estar sujeitos a um aumento de custos.

- zo das regras que consagram a obrigatoriedade do patrocínio.
- b) Proceder à citação ou notificação pessoal do executado, nomeadamente quando se haja frustrado a respectiva citação por via postal registada.
- c) Proceder às diligências destinadas à identificação e localização de bens penhoráveis, em execução pendente, sem prejuízo das intervenções judiciais impostas pelo preceituado nos artigos 519º e 519º-A ou tornadas necessárias para actuar um dever de cooperação, não espontaneamente acatado.
- d) Realizar a penhora de quaisquer bens, executando, nomeadamente, o despacho judicial que a haja determinado.
- e) Proceder ao registo da penhora
- f) Proceder, por si ou - quando necessário - através de perito ou louvado, por si designado, à avaliação dos bens penhorados, providenciar sobre a escolha e designação do depositário ou sobre a remoção dos bens para depósito público, fiscalizando a actuação daquele - podendo removê-lo, quando tal se mostre necessário - decidindo sobre as formas de administração ou exploração dos bens penhorados e apresentando parecer sobre as contas do depositário, antes do julgamento destas.
- g) Proceder às diligências destinadas à venda dos bens móveis penhorados, a processar nos termos da venda por negociação particular.
- h) Proceder à venda dos imóveis sempre que - podendo esta efectivar-se mediante venda extra-judicial - o juiz lhe cometa tal função, ouvidas as partes da execução.

Na verdade - definido claramente o estatuto profissional do solicitador de execução, com estabelecimento do referido regime de tendencial exclusividade, e acentuado o seu estatuto de "tripla dependência", estatutária e funcional ou processual, em relação à Câmara dos Solicitadores, ao juiz da causa e à parte que o designou e a quem deve prestar contas da actividade processual

que lhe foi cometida - não vemos por que lhe não possam ser cometidas outras tarefas mais amplas, mesmo para além do estrito domínio do processo executivo.

A sistemática do articulado proposto assenta, de forma predominante, na figura do "agente executivo" - e não na estrutura da tramitação do processo e na relevância dos respectivos actos para os direitos e garantias das partes, como seria naturalmente preferível - indo-se ao ponto de a própria lei de autorização legislativa, a Lei nº 2/2002, prever e regular minuciosamente quais os títulos executivos que originam execuções **obrigatoriamente** cometidas ao solicitador de execução e quais as que estão **necessariamente** cometidas às secretarias judiciais.

Trata-se de solução manifestamente inconveniente, importando, a nosso ver, optar por um sistema mais flexível, que permita adequar o volume processual de cada tribunal aos meios existentes, repartindo-o pelos oficiais de justiça e pelos solicitadores de execução: na verdade, supomos que não pode antecipadamente perspectivar-se como seguro que o número efectivo de solicitadores de execução disponíveis para o exercício de tal função (e a respectiva distribuição geográfica) garanta o eficaz processamento de todas as execuções fundadas nos títulos elencados no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 2/2002, de modo a garantir-se a indispensável operacionalidade e eficácia do sistema: seria, na verdade, muito inconveniente que o início de vigência de um regime que privilegia a Celeridade e a eficácia implicasse, logo à partida, o "afundamento" dos solicitadores de execução disponíveis com um volume processual absolutamente esmagador, transferindo para tais agentes executivos as tradicionais ineficiências do sistema.

Por outro lado - e na medida em que a indispensável limitação do número de processos prioritariamente cometidos ao solicitador de execução o permita - não se vê qualquer razão para rejeitar liminarmente a possibilidade de realização de pontuais diligências por esse agente executivo em processos fundados noutros títulos, sempre que o exequen-

te o requeira, como modo de suprir ou ultrapassar uma ineficiência da secretaria de execução.

Parece-nos, aliás, que a actividade do solicitador de execução poderia estender-se à prática de actos ou diligências estranhas à própria acção executiva: exemplo paradigmático será a possibilidade de, no domínio do processo declaratório, lhe vir a ser cometida a realização da citação pessoal do réu, nos casos em que a citação por via postal registada se haja frustrado (por esta forma se procedendo, desde já, à revisão do desastroso sistema de notificação e citação por carta simples criado pelo Decreto-lei nº 183/2000).

Na verdade, o articulado proposto prevê, no âmbito da execução, que a citação seja, neste tipo de acção, realizada "através de contacto pessoal com o citando ou por carta registada com aviso de recepção" (artigo 870º, nº 1), procurando, deste modo, as citações por via postal simples - e parecendo absurdo um sistema que preveja um regime dualista de citações, em processo declaratório e executivo, mais solene e garantístico neste do que naquele.

É que - ou o regime criado pelo Decreto-Lei 183/2000 é eficaz, adequado e respeita as garantias das partes, devendo, conseqüentemente, valer em todas as formas processuais. Ou - como é manifesto - tais pressupostos não se verificam e aquilo que não serve no âmbito da acção executiva também não pode servir no domínio do processo declaratório.

4. O Anteprojecto procura, de algum modo, enfrentar o problema - há muito sentido - decorrente da desmesurada proliferação de garantias reais avulsas, estabelecidas em benefício de determinadas categorias de créditos, através da instituição de inúmeros privilégios creditórios, acabando o produto da venda por reverter a favor dos credores privilegiados, inviabilizando, na totalidade, a satisfação do direito de quem teve o ónus de impulsionar, desde o início, a acção executiva: o exequente.

O remédio mais radical para tal situação consistiria, a nosso ver, em proceder a um exaustivo levantamento dos privilégios creditórios



avulsos existentes, revogando aqueles que, porventura, se não justificassem em absoluto. A via seguida (artigo 888º, nº 3,) consistiu, porém, em procurar atenuar tal situação, através da garantia de uma quantia mínima a arrecadar pelo exequente, no confronto do concurso dos credores dotados de privilégio creditório geral – reduzindo o âmbito de tal garantia, de modo a satisfazer, pelo menos, cinquenta por cento do crédito do exequente, deduzidos naturalmente, quer as custas da execução (que continuam a sair precípuas do produto da venda dos bens penhorados), quer as restantes

garantias reais, naturalmente não afectadas por este regime restritivo, consignado apenas quanto aos **privilégios gerais**.

Tal solução parece razoável e justificada, particularmente num sistema em que irá naturalmente recair sobre o exequente o encargo de suportar adiantadamente as tarifas devidas ao solicitador de execução – sendo efectivamente injusta a possibilidade de quem impulsionou o processo se ver totalmente ultrapassado, no momento do pagamento, pelos numerosos titulares de garantias “ocultas”, não controláveis antecipadamente pelos credores comuns,

mas a eles plenamente oponíveis.

Para além de alguma clarificação no referido regime processual, estabelecido naquele preceito, parece, todavia, indispensável conferir-se-lhe a necessária dimensão substantiva, integrando-o nas normas do Código Civil que dispõem sobre o âmbito e “intensidade” dos privilégios creditórios, nomeadamente os artigos 749º a 751º do Código Civil – acentuando que, dentro de certos limites, o privilégio creditório geral não é oponível ao próprio exequente.

Por outro lado, deveria aproveitar-se a presente revisão para inserir na lei civil o entendimento do Tribunal Constitucional acerca da conformidade à Lei Fundamental da figura dos privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas, estabelecendo que o regime que lhes é aplicável é sempre o previsto no artigo 749º do Código Civil, não beneficiando, consequentemente, nem de **sequela** no confronto da aquisição por terceiros do bem sobre que recaem, nem de **prevalência** sobre os restantes direitos reais de garantia incidentes sobre o imóvel onerado.

Na verdade, o Tribunal Constitucional vem reiteradamente aplicando este entendimento, que conduziu à formulação de juízos de **inconstitucionalidade** acerca das normas contidas no artigo 11º do Decreto-Lei 103/80, de 9 de Maio, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido à Segurança Social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751º do Código Civil (cf. v.g., Acórdão 160/00, in DR II Série, de 10/10/00) ou é dotado de sequela sobre todos os imóveis existentes no património do devedor, à data da instauração da execução, sendo oponível, independentemente de registo, a todos os adquirentes de direitos reais de gozo sobre os bens onerados (cfr. Acórdão 354/00, in DR, II Série, de 7/11/00); e, mais recentemente, idêntica doutrina foi estabelecida pelo Plenário do Tribunal Constitucional relativamente à norma constante do artigo 104º do CIRS (actual artigo 111º, após a revisão operada pelo Decreto-Lei nº 198/01, de 3/7) através do acórdão 109/2002 (in DR, II, 24/4/02). **OA**

A intervenção do Advogado no processo executivo

Matos Esteves | Advogado

Em artigo publicado no Boletim da O.A. nº 18/2001, de Novembro/Dezembro de 2001, intitulado "A Intervenção do Advogado na Execução no Actual Código de Processo Civil e a sua Drástica Redução no Anteprojecto de Reforma da Acção Executiva", concluímos "ser manifestamente errada a projectada alteração da redacção do artigo 60º do CPC, aqui se ad-



vogando a manutenção da sua actual redacção, o que implicará, necessariamente a reformulação do papel dos "oficiais públicos de execução" e o repensar das atribuições e competências que no Anteprojecto são conferidas ao "solicitador de execução".

Baseava-se tal conclusão, essencialmente, no facto de o Anteprojecto a que tal artigo se referia, limitar a obrigatoriedade de constituição de Advogado às execuções cujo valor excedesse a alçada da 1ª instância e apenas quando fosse deduzida oposição à execução ou à penhora e ainda quando, no apenso de verificação de créditos fosse reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca e apenas para apreciação dele.

O Advogado ficava, assim, completamente arredado do impulso processual, que passava a ser competência ou do "solicitador de execução" (nos casos em que o título executivo fosse uma decisão judicial ou arbitral, um requerimento de execu-

ção a que tivesse sido aposta a fórmula executória, um documento exarado ou autenticado por notário ou um documento particular com reconhecimento da assinatura do devedor) ou do próprio exequente (nos demais casos - podendo facultativamente, constituir ou não Advogado).

Fruto do debate

O Advogado ficava, assim, completamente arredado do impulso processual, que passava a ser competência ou do "solicitador de execução" ou do próprio exequente.

impulsionado pelos Advogados, foram sendo introduzidas alterações na redacção inicialmente proposta para o Artigo 60º do CPC, voltando a admitir-se, em dado momento, a obrigatoriedade de constituição de Advogado, nas execuções de valor superior à alçada da Relação, mas apenas quando o título executivo não fosse uma decisão judicial. Nestes casos, o impulso processual continuaria a ser da competência do "solicitador de execução".

O recente conjunto de propostas de alteração legislativa, produzidas no âmbito da Reforma da Acção Executiva, ao reequacionar o papel de cada um dos intervenientes no processo executivo, optou por manter as competências que actualmente

já decorrem da norma do artigo 60º do CPC, arredando, em definitivo, o "solicitador de execução" do impulso processual.

É assim que, no actual Projecto de Proposta de lei de autorização legislativa se pode ler, sem margem para quaisquer dúvidas que o Governo fica "autorizado a criar a figura do solicitador de execução, com competência para, como agente executivo, proceder à realização das diligências incluídas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de actos material-

mente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado" (artigo 4º, nº 1). Em consequência, o impulso processual nunca pertencerá ao solicitador de execução, o qual ficará

mesmo impedido de exercer o mandato judicial, como resulta da redacção do artigo 100º, nº 1, al. a) da Proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Por outro lado, a redacção proposta para o artigo 60º do CPC, no actual Projecto de Alterações ao Código de Processo Civil, mantém na íntegra as regras de constituição obrigatória de advogado, actualmente em vigor, limitando-se a acrescentar a competência para intervir nas execuções em que tenha sido requerida a liquidação, por valor superior à alçada do tribunal de 1ª instância.

O requerimento executivo será sempre apresentado na secretaria de execução pelo mandatário constituído ou, não sendo o patrocínio obriga-



tório e não tendo o exequente constituído mandatário, pelo próprio exequente (conforme resulta da redacção proposta para o nº 1 do artigo 810º do CPC).

A actividade do agente de execução só se iniciará, depois de apresentado o requerimento executivo na secretaria e quando: seja legalmente dispensado o despacho liminar; seja proferido despacho que dispense a citação prévia do executado; tendo o executado sido citado, não seja deduzida oposição; havendo oposição, a mesma não suspenda a execução; tendo havido oposição e a mesma tenha suspenso a execução, a oposição tenha sido julgada improcedente (conforme resulta da redacção proposta para o artigo 832º do CPC).

Embora, o solicitador de execução passe a ser obrigatoriamente indicado pelo exequente no requerimento executivo (só nas execuções por custas e nos casos em que inexis-

tam solicitadores de execução na comarca, no círculo judicial ou quando se verifique "outra causa de impossibilidade" é que as funções de agente executivo serão desempenhadas por oficial de justiça), o mesmo actua sob controlo do juiz de execução. Daí que, não possa ser "removido" pela parte que o indicou, nem pela parte contrária. Só pode ser destituído por decisão do juiz de execução, "oficiosamente ou a requerimento da parte, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto" (redacção proposta para o artigo 808º, nº 4 do CPC).

Fica, deste modo, ultrapassada uma das principais limitações que no nosso entendimento resultava da atribuição ao solicitador de execução, de competência para o impulso processual (em manifesta representação de uma das partes): a violação

do princípio da igualdade das partes previsto no artigo 3º-A do CPC.

As actuais propostas legislativas de Reforma da Acção Executiva, têm o mérito de manter a opção anteriormente gizada de introduzir no processo executivo um novo ente (o agente de execução, cujas funções são desempenhadas pelo solicitador de execução), sem pôr em causa direitos fundamentais das partes e mantendo o exercício pleno da nobre função do Advogado, essencial para uma boa e criteriosa representação técnica dos cidadãos utentes da justiça.

Podemos, assim concluir que, com o actual "pacote legislativo" estão, definitiva e correctamente, ultrapassadas as questões que nos levaram a manifestar alguma apreensão e muita descrença, no modo como no Anteprojecto inicial, era (mal) tratada a intervenção do Advogado no processo executivo. **OA**

ADVOGADO SEM TOGA

CENSURADO

Venha ter connosco, temos tudo o que precisa! A Casa do Advogado é no Largo Sta. Bárbara, 7H Tel: 21 353 20 60

Sortes danadas. Espantosos acasos. Peculiares coincidências: como são elas possíveis? E coincidências em quê? O que há de comum entre tão distantes e distintas coisas? Há o que quisermos que haja, como se vai ver.

ência de ambos e a coisa era urgente porque ela estava de passagem e tinha de regressar dentro de dias. Com pudores de o fazer eu próprio, aconselhei o Sr. Barroso a falar com Mrs Alfaiate, explicar-lhe o problemático da obra e sugerir-lhe que deveria procurar um advogado ou um solicitador para contactar comigo, podendo eventualmente deixar uma procuração para o efeito de alguém ultimar a formalização do negócio. Para habilitar o Sr. Barroso a dar conta do recado a Mrs Alfaiate e a pedido dele, redigi e entreguei-lhe uma *cábula* referindo o

tor me acompanhe isso. Ora espere... Eis: por acaso até tinha com ele o cartão da senhora advogada, o qual me mostrou: "Joana Q – agente de contribuinte". Ou coisa que o valha.

Exactamente: uma criatura qualquer não só tinha tido talentos para *angariar* "clientes" num negócio de algumas dezenas de milhar de contos, como, na mais inefável das patifarias, andara calma e descaradamente à babugem dos conselhos da *cábula* feita por mim. Ou seja, feita por um subproduto licenciado à toa em Direito e advogado em vias de desocupação na

Os primos de Gianni Schicchi e os sobrinhos de Joseph K.

Alberto Jorge Silva | Advogado

Há uns dois ou três anos, atendi um consultante (vai ser o Sr. Barroso) – já meu constituinte em outras andanças – que veio apresentar-me uma situação para a qual não se estava a ver remédio imediato: tinha apalavrado e em bom andamento o projecto de comprar um prédio a uma senhora imigrada nos EUA (vai ser Mrs. Alfaiate) e queriam fazer a escritura; porém, confirmei-lho eu, tal não podia ser, pois a senhora enviuvava havia pouco e era necessária a outorga de outro herdeiro (como ela era), um filho seu de momento ausente nos *States*; a oportunidade era da conveni-



que devia ser feito desde logo (habilitação de herdeiros, actualização do registo predial, etc.).

Passaram-se meses sem que tivesse voltado a saber do assunto, até que recebi nova visita do Sr. Barroso por causa de um julgamento que se aproximava. Perguntei-lhe sobre o que acontecera ao assunto da compra da casa. Que tudo bem, iam

fazer a escritura. Que tinha falado com Mrs Alfaiate e ela arranjava uma advogada que estava a tratar de tudo (habilitação, registo, etc.). Mas eu quero ver isso antes da escritura, Sr. Barroso, sabia-me o nome da minha Colega para eu falar com ela. Sim senhor doutor, eu vou saber, eu quero que o senhor dou-

mesma "praça" que ela ocupava graças a um *tacitus consensus populi longa consuetudine inveteratus*.

A bem dizer, portanto, fez-se passar por mim e pela minha qualidade de advogado. Era uma "falsificadora de pessoas".

E aqui entra a estória do Gianni Schicchi que, *falsificando sé in altrui forma*, ditou testamento fingindo que era Buoso Donati, já defunto, para legar a si próprio a melhor das mulas do acervo do coitado, a rainha e *donna* do rebanho. Só por isso, o DANTE ALIGHIERI o pôs a dar com os costados no inferno¹. PUCCINI, com mais graça e menos razão ou rigor moral, tratou o tratante com alguma simpatia, a pretexto de *dar-nos* boa música, e pôs o público a aplaudir uma e outro². Quanto a esta Joana Q, "agente de contribuinte", suponho que ainda não foi pa-

rar a lado nenhum, por aí continuando a andar, provavelmente a fazer-se passar por quem não deve e a tratar, ao seu jeito e medida, de *guadagnar la donna de la torma*.

A Joana Q não é Gianni Schicchi. Mas é prima dele. Não lhe desejo o inferno. Basta-me que acabem com os primos e as primas. Tarefa que a Ordem dos Advogados tem agendada para levar a peito. E tem de ser urgente.

Eis-nos perto do fim da primeira moral da estória, achegada ao conforto das artes para facilitação do seu entendimento e benfeitoria estética do respectivo arranjo e enquadramento.

Há lugar aqui para estoura figuração lateral da nossa vida de advogados. Um aparente paradoxo. Gianni Schicchi, em vez da patifaria, poderia ter tido o probo conselho de advogado que o desviasse do mau caminho. Claro que não lhe convinha procurá-lo; mas não faltarão cínicos que estejam para aí insinuando que o devesse ter feito para aprender que - dizia o MESTRE GIL - "*assim se fazem as cousas*", não se fazem *assado*. (Perigosa sugestão a das palavras, pois que, então, assados no dantesco hades deveriam justificar-se ambos os dois, conselheiro e aconselhado.) O aparente paradoxo resulta do que segue: mas a todos, à Joana Q também, assistiria o direito de terem exactamente um advogado para os defender e dar relevo em sítio próprio a qualquer *pucciniana* atenuante.

Assim mesmo à laia de parentesis, propositadamente algo curvo, aí fica a declaração de princípios, para lembrete dos cínicos e tranquilidade dos candidatos a justicados.

Falei da procuradoria ilícita como "falsificação de pessoas". E chega agora a vez do Joseph K. e dos seus sobrinhos, modernos e pós-modernos, anunciados no título destas linhas. Quero dizer na minha que chega a maré da necessidade de *explicar* os **advogados** e a **advocacia** - para que quem precise os procure na saúde e na doença, na riqueza e na miséria, na alegria e na tristeza. Ou seja, chega a oportunidade de falarmos de pôr em marcha es-



Goya. *Capricho nº 15*
Belos conselhos

"Os conselhos são dignos de quem os dá.
O pior é que a moça vai segui-los à letra.
Desgraçado do que carregar com elal"

sas anunciadas "campanhas" e "programas" de "promoção da advocacia" e da "advocacia preventiva" e do "reforço da imagem dos advogados": se é que as bem entendo, aplaudo.

Os procuradores ilícitos medram porque são a actuação - presumo que barata ou mais barata - dum *Ersatz* (substituto e prótese, exactamente...) na ausência de imagem credível de um procurador que devia estar, mas não está presente ou inscrito na consciência jurídica colectiva. Não podemos limitar-nos, porém, a dizer "depois queixem-se", porque a culpa também é e é sobretudo nossa: tais campanhas e programas previstos para o futuro próximo da vida da Ordem são pois oportunos e bem-vindos. Que grande ajuda há-de dar a televisão-serviço público, não?

A lembrança do Joseph K. veio-me por mero acaso. Supondo que me deixam sacar esta espécie de *ideia intuitiva* e des-romancear sujeitos e situações - deslocar a ideia, portanto, do contexto muito peculiar d' *O Processo*³ do KAFKA -, recordarei que também o personagem do romance comenta

assim no início do seu processo: "O caso é demasiadamente insignificante para recorrer a um advogado, mas uma pessoa que me aconselhasse seria-me muito útil"⁴. E, efectivamente, antes do fim acabou por dispensar os serviços do advogado⁵. E também acabou executado.

AMrs Alfaiate da minha estória verdadeira deve pertencer ao mesmo clube de pensamento de seu tio Joseph K.; mas é necessário que nos convençamos de que, como já disse, a culpa não é principalmente dela, porque nós próprios advogados não nos temos preocupado excessivamente com a ideia generalizada da nossa dispensabilidade. Até há ainda quem se não espante com o

famigerado exemplo do programa da televisão em que o juiz - um Juiz verdadeiro!... - passou centenas (suponho eu, não conte!) de "episódios" a decidir processos (!) sem a participação de um advogado.

Segunda e derradeira moral: já que o K. se finou, vamos tentar trazer os sobrinhos para o nosso lado, explicando *urbi et orbi* o que é isso de ser advogado. ○A

NOTAS:

- ¹ *A Divina Comédia de Dante Alighieri*, tradução portuguesa de VASCO GRAÇA MOURA, Bertrand, 5ª edição, p 270 (Canto XXX, versos 31 ss).
- ² O libretto da ópera *Gianni Schicchi* de GIACOMO PUCCINI termina com as seguintes palavras do protagonista (tradução nossa): "Por causa desta bizarrria, atiraram-me para o inferno! Pois que assim seja! Mas com licença do grande padre Dante, se esta noite vos divertistes, concedei-me vós (*faz o gesto de aplaudir*) uma atenuante". O libretto, da autoria de GIOVACCHINO FORZANO, foi derivado das poucas linhas que DANTE dedica ao episódio.
- ³ Não sei se é esquisitice minha, mas faz-me alguma espécie ver assim traduzido o título original *Ein Prozess*.
- ⁴ KAFKA, *O Processo*, Livros de Bolso Europa América, 1976, p 30.
- ⁵ Op. cit., pp 173 ss.

1. Tenho para mim que o mais sensível dos instrumentos políticos a utilizar nas relações entre os Tribunais (o Estado, por consequência) e os cidadãos é o direito adjectivo.

O modelo ou paradigma, como agora se escreve de processo adoptado permite logo apurar o grau de lealdade, boa fé e serenidade com que o Estado e os Tribunais observam os conflitos e os cidadãos sob ou em litígio.

2. Diria que os modelos são, na essência, de duas ordens:

da solução sem julgamento, sem contraditório, sem prova, cabe a pré-compreensão da sentença segundo o subjectivismo próprio da abordagem autoritária e discricionária, não motivada nem responsabilizada dessa solução e das decisões interlocutórias que se forem produzindo.

Neste modelo cabe também a menorização do cidadão, da parte e do seu advogado, a sua tolerada intervenção, sempre dependente, sempre diminuída, sem estatuto globalizante, virada para uma

de domínio do Estado, de onnipotência, omnisciência e investidura *divinis* do poder de decidir.

Nesta óptica, o cidadão e o seu advogado surgem como processualmente impregnados de vícios inerentes à sua condição de parte, o litígio é uma perversão social, só tornado possível perante a má-fé que necessariamente transporta quem pede, quem contesta, quem requer, quem alega ou contra-alega, quem pede justiça, ao fim ao cabo.

b) O modelo alternativo: a cooperação, a comunidade de trabalho, a

A Audiência Preliminar e a Cegueira Belicista,

João Correia | Advogado

ou a resposta necessária ao artigo do Dr. José Joaquim Barros

a) a belicista, que exige a intervenção de um terceiro interveniente colocado estatutariamente acima das partes, com o cortejo dos corolários dirigistas, preclusivos, rigoristas, cominativos.

Este modelo vive como peixe na água com o efeito

cominatório pleno, com a *ficta confessio*, com o princípio da eventualidade levado ao extremo, com o primado da forma, com a insanabilidade dos pressupostos processuais, com o activismo formal dos juízes e o dispositivo substantivo dos mesmíssimos juízes.

Neste modelo cabe a especificação e o questionário, cabe a antevisão



sincopada e casuística actividade processual pautada por fases formal e finalisticamente estanques.

Este é o modelo de 39, é o paradigma de geniais processualistas que souberam, com coerência, dar expressão a um perfeito Código de Processo Civil que atravessou décadas e formou cultu-

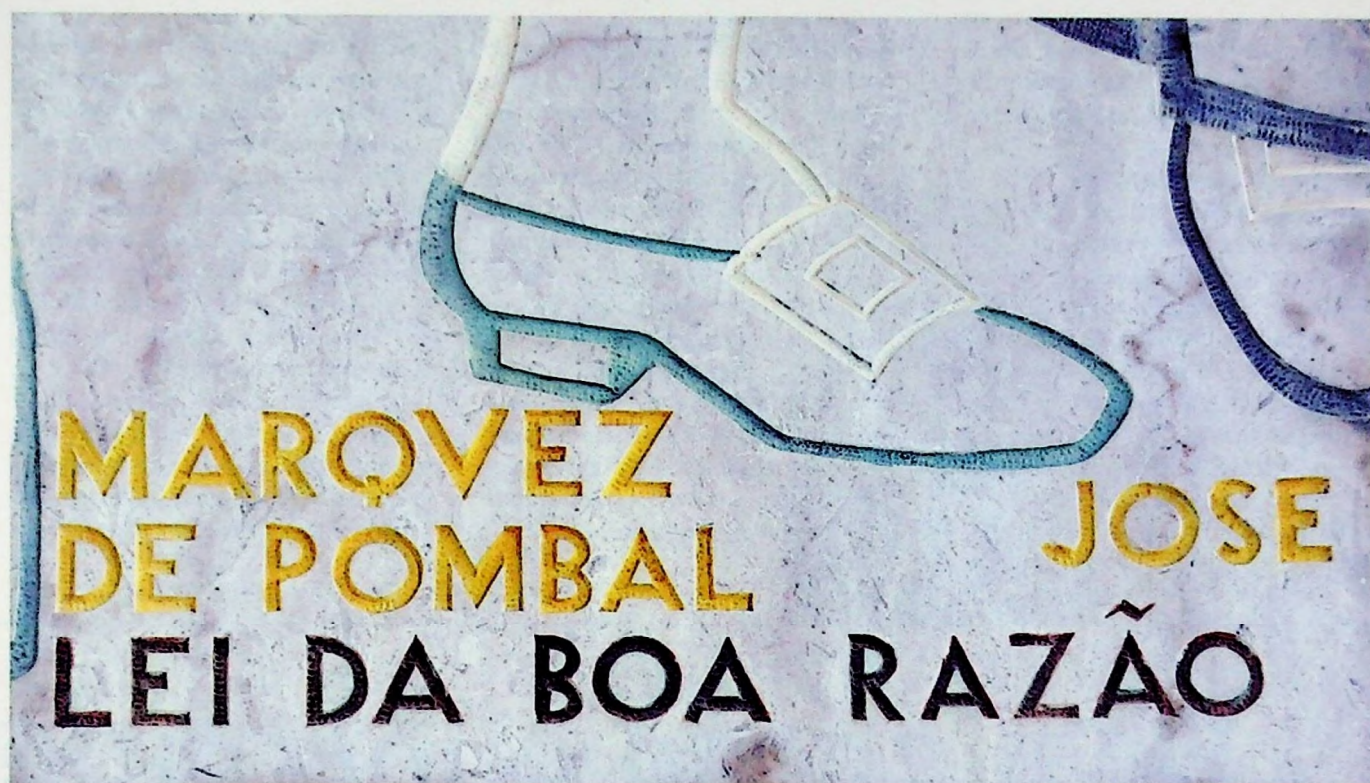
ralmente as actuais gerações de magistrados e advogados.

A oralidade pura, a ausência de motivação, a inexistência de debate, a atribuição ritualista de um papel ao advogado e ao cidadão que ele representa, a irresponsabilidade acrítica, tudo isto assenta e pressupõe uma cultura belicista (a lide judiciária...), cultivada por outra cultura

“substantivização”, do processo. No entanto, por muitas lágrimas que alguns tenham de chorar, as reformas de 1995/96 do C.P.C. foram gizadas por magistrados e advogados contra essa visão belicista.

Dum lado, percebeu-se que o estadio civilizacional, cultural, económico que se vive não se compadece mais com tais rigorismos e autoritarismos formais.

Havia que consagrar meios processuais de agir e decidir que se aproximassem (da visão de Bethelheim) da “comunidade de trabalho” onde se interage dialecticamente para alcançar uma concreta solução para o concreto litígio de concretos cidadãos face a concretos juízes, que apreciam e decidem com base em concretas fundamentações, tudo sindicável por uma concreta 2ª instância, que seja ca-



paz de julgar concretamente o que foi concretamente posto em equação para reapreciação concreta e final da matéria de facto.

Ora, a dupla audiência é uma emanção desta democratização e desta abordagem substantiva dos litígios.

Numa primeira audiência, em debate, deverá eleger-se o objecto central do dissídio, destacar os factos essenciais para alcançar uma de várias soluções antevísíveis, obter os esclarecimentos, apurar as malformações dos factos desenhados e extrair deles as consequências processuais adequadas, sempre vocacionados para a salvação e aperfeiçoamento da instância.

A segunda audiência, a final, visa, "tão só", ouvir a prova testemunhal, interpretar as demais provas, confrontá-las e escolher a direcção que todo o esforço processual determinar.

Como se vê, toda a tramitação tem um único e coerente fio condutor, não se tropeça em fases estanques e, bem ao invés, a unidade e coerência internas caracterizam a actividade processual, re-

vigorando-se o contraditório, face a tais ingredientes.

A audiência preliminar e a audiência final formam, assim, um todo interactivo, onde avulta o juiz com um estatuto que o coloca fora das partes, desprovido de complexos de autoridade, mas provido de poderes, prerrogativas e deveres funcionais que, finalmente, o dignificam perante os cidadãos e perante o próprio Estado, onde se integra como agente da sua soberania.

3. Nós sabemos que a nossa cultura judiciária (dos advogados e magistrados) aponta para a resistência às transformações da filosofia comportamental e relacional.

Mas, também sabemos que as vozes dos magistrados e advogados sensíveis à relegitimação da Justiça, à redignificação das profissões forenses são determinantes para o sucesso das reformas.

Daí que o esforço a empreender, por todos, não pode ir no sentido da destruição da audiência preliminar, nem da sua banalização, embora se admita a adequação do modelo à natureza e complexidade da matéria de

facto e de direito sob discussão.

A reforma do C.P.C. de 1995/96 quis, acima de tudo, inverter o sentido de marcha da conduta imposta aos cidadãos perante os Tribunais e, como tal, assume-se historicamente como intercalar.

O paradigma da acção declarativa está por ser formalizado e não é o actual, embora os ingredientes próprios para atingir tal finalidade tenham já expressão legal.

De facto, os princípios da cooperação, da verdade material, da adequação, a sanabilidade oficiosa dos pressupostos processuais, a dupla audiência, a motivação das decisões, o encontro de agendas, a actuação oficiosa das Secretarias são, a título exemplificativo, afloramentos do futuro direito adjectivo comum que se há-de impôr a bem dos cidadãos e das empresas, a bem da modernidade e da boa fé do Estado, a bem da maior responsabilização de todos e a bem da transparência na formação da vontade judicial ao proclamar ou recusar um qualquer direito.

Não invertamos a marcha da História; não regressemos, em suma, a 1939. **OA**

1. Não sendo apenas um técnico do Direito, o Advogado tem que saber Direito e, sobretudo, que saber problematizar as questões jurídicas que da realidade despontam.

Como eu próprio dizia em 1985 na sessão de abertura do XXIII Congresso da A.I.J.A. (B.M.J., 349, p. 5), "no quadro das personagens que



Mário Raposo | Bastonário

movimentam o diálogo jurídico (...), o advogado é a única que não dispõe de poder, mas apenas de um pressuposto de autoridade (...); a sua possível força não advém de qualquer poder impositivo, mas apenas da autoridade da razão; para que a sua intervenção prevaleça o advogado terá de vencer; só assim vencerá; nada lhe é dado, tudo por ele deverá ser conseguido".

Daí que sempre tenha pensado (e concretizado, quando me foi dado fazê-lo) que à Ordem caberia incentivar o debate público de temas com relevo doutrinal. Os advogados deverão assumir como tal uma posição cimeira, e não secundarizada (aliás quase sempre por sua iniciativa), nos processos judiciais em curso e nas questões adjacentes ou preliminares.

2. Fizeram época a publicação, fundamentalmente destinada ao espaço dos profissionais do foro, de peças forenses em grandes processos

Divulgação pública de

José Sousa de Macedo | Advogado

A divulgação pública por advogado de peças processuais por si subscritas, mesmo as respeitantes a casos ainda não transitados em julgado, é uma velha questão que importa incrementar.

Diga-se, desde já, para que fique bem claro, que me refiro sempre à divulgação pública de peças

processuais que não se encontrem, ao tempo, sujeitas a fase processual abrangida pelo segredo de justiça.

Desde logo, tal questão, em si mesma, não parece susceptível de se confundir com a "discussão pública de questões profissionais", regulamentada no artº 82 do nosso Estatuto, quer na versão de 1984 quer após a alteração introduzida pela Lei 80/01, de 20 de Julho, no âmbito da qual se reafirmam, e bem, alguns deveres



respeitantes ao segredo profissional, e respectivos limites, ou ao relacionamento do advogado com os meios de comunicação social, alteração essa feita, aliás, nos mesmos termos aprovados como conclusões nºs 142 a 147 no V Congresso, realizado em Maio de 2000.

Trata-se de um problema substancialmente diferente, reconhecido em Portugal tal como no Estrangeiro, como um direito não cerceado por qualquer imperativo deontológico e, bem pelo contrário, sustentado através de uma longa prática e aceitação generalizadas.

Sobretudo nós, os mais velhos, conservamos nas estantes inúmeras publicações de articulados e de alegações, muitas vezes acompanhadas de pareceres dos mais ilustres Juristas e

Professores de Direito, relatando os factos controvertidos e as razões de direito invocadas, textos esses, quase sempre, do maior valor científico, cuidadosamente elaborados e de aprazível leitura.

Em mais de quarenta anos de profissão nunca me dei conta que tais publicações tivessem alguma vez pretendido manipular a Justiça.

A diferença está, a meu ver, no facto de, sendo a Justiça um acto público e os Juízes pessoas que sempre foram naturalmente isentas e independentes, a divulgação de peças processuais que os advogados subcrevem, que os Juízes conhecem e com as quais já se confrontaram, não constitui, propriamente, meio susceptível de influenciar qualquer decisão nem sede adequada para discussão de questões pendentes, razão pela qual não se está a violar o artº 82 do Estatuto, nem qualquer outro seu preceito.

Na verdade, o simples facto de ser

ainda pendentes. Recordo textos inapagáveis de colegas como Azevedo Perdigão, Bustorff Silva, Tito Arantes, Abranches Ferrão, Luís Veiga, Fernando Lopes, Manuel João da Palma Carlos, Salgado Zenha, e tantos outros. Eram estudos sérios e profundos, mas pulsantes de ânimo e de vida.

O mesmo acontecia nas sessões do Instituto da Conferência, sobretudo nos anos 60. Nelas se debatiam com descomprometido apego questões que, até por serem discutidas a quente, mais tarde perderiam o calor e a vivência da actualidade.

3. Daí o ter sempre discordado da redacção e do entendimento dados ao nº 1 do art. 82º do nosso Estatuto de 1984. Confrontando-o com o texto anterior (o do Estatuto Judiciário de 1962 (al. m) do nº 2 do art. 574º) ele resultava ainda mais censório e limitativo da disponibilidade intelectual dos advogados. Foi um passo em falso do legislador.
4. A versão dada pelo art. 82º do Estatuto agora em vigor, se é perfeitamente aplaudível quanto ao seu nº 1 - que confina a restrição ao debate na **comunicação social** (o

que tem um sentido bem preciso) - retoma a vis **censória** (surgida em 1984!) no seu nº 2.

5. Subjacente a toda esta indagação estarão sempre alguns valores determinantes: o do interesse e da autorização do constituinte e o do segredo profissional ou do segredo de justiça. Sem a intocabilidade de uns ou de outros o problema nem sequer se põe: o advogado nada poderá publicar. Isto está por completo fora de questão. **OA**

25.05.02

peças processuais

feita publicação dessa natureza, sem outros comentários produzidos com intenção de clara ou dissimuladamente constringer a liberdade do julgador ou procurando, simplesmente, informar a opinião pública, constitui uma verdadeira mais valia para o mundo da Justiça, que não se deve perder.

Por um lado, ficará amplamente conhecida e de forma sem dúvida mais objectiva a posição da parte que o advogado patrocina e, por outro lado, constituirá um meio fortemente dissuasor de especulações que, essas sim, tantas vezes são atentatórias dos mais elementares direitos e do clima de serenidade e de bom senso que deve caracterizar o exercício do poder judicial.

No sentido que acima deixo expresso, permito-me lembrar o Acórdão do Conselho Superior, votado em 13 de Janeiro de 1989, por unanimidade, que tive a honra de também subscrever, que julgou, mandando arquivar, o processo disciplinar movido ao

Dr. Francisco Salgado Zenha por queixa apresentada a propósito do seu livro "Nacionalização ou contrato a favor de empresa pública para negócios privados? - O caso do Grupo Mendes Godinho".

Salienta-se nesse acórdão que dar publicidade às razões apresentadas no tribunal e perante o respectivo juiz "... entra largamente no âmbito da efectivação do princípio da publicidade da Justiça, tendo por fim, precisamente, o melhoramento e a normalização da Justiça".

E mais adiante: "A única interpretação lógica e racional do nº 1 do artigo 82 do E. O. A. (referia-se o acórdão à versão anterior a 2001, em substância inalterada) será a de que esse preceito visa somente a posição de mobilizar a imprensa para campanhas que possam levar ao ódio por uma das teses em confronto, à condenação antecipada pelo público de uma das partes num litígio. A publicação de escritos jurídicos - pareceres ou minutas de ale-

gações - não visa perturbar, nem perturba a opinião pública. Não impulsiona campanhas tal publicação, não cria descrédito para uma das partes; apenas dá conhecimento das razões que a "parte" tem para se julgar com determinado "direito".

Nos termos conturbados que vivemos, em que a Justiça tem sido tão desconsiderada pelo Poder Político, e, por arrastamento, quase sempre tão mal tratada pela Comunicação Social, que dela se serve, como um produto que "vende" bem, tantas vezes sem o respeito mínimo pelos direitos dos cidadãos, seria mesmo muito desejável que os advogados, persistindo na luta por uma maior transparência e credibilidade da Justiça, divulguem amplamente, sempre que tal se justifique, por meio idóneo, seja impresso seja informático, as mais relevantes peças processuais, não sujeitas a segredo de justiça, que subscreveram no exercício do mandato que lhes foi conferido. **OA**

Em Portugal, como noutros Países, tem-se assistido a uma escalada preocupante de riscos de saúde. Hoje em dia, dois dos seus paradigmas mais relevantes são o risco alimentar e o acidente nutricional. Face a esta situação, desenvolveram-se, paulatinamente, diversas formas de participação e de consciência cívicas colectivas, menos ou mais apuradas. No entanto, em vez de uma cidadania do consumo plena, resvala-se, amiúde, no consumo acríptico da própria cidadania. Para que tal não aconteça, é necessária não apenas a formação para a participação, mas uma participação informada.

Ulrick Beck alega que a 'produção de riscos' emerge como a lógica central das nossas 'sociedades de risco', superando mes-

diariamente, o que a torna uma das mais populares substâncias viciantes. O seu consumo anual ascende a 100 000 toneladas. Contrariamente ao que se pode pensar, a cafeína não se encontra apenas no café, mas igualmente no chá, em bebidas gaseificadas, e em produtos achocolatados. Para além disso, revela-se um ingrediente de variados remédios e fortificantes.

Mas o maior efeito das bebidas na saúde é proporcionado, sem dúvida, pelo álcool. Esta substância e outras, como o tabaco, funcionaram, tradicionalmente, como 'drogas legais' no Ocidente. Um estudo central sobre o alcoolismo é o painel de 655 indivíduos levado a cabo nos EUA, nos últimos 60 anos, desde 1940 até hoje, pelo SAD (*Har-*

mentos como os aperitivos, as batatas fritas, os bolos e as bolachas, e algumas delas de má qualidade, por ex. no óleo de palma, que contribui para o colesterol.

Tais descuidos microsociológicos de higiene privada prendem-se com problemas de saúde pública abrangentes. Aquele mais mediático foi a 'questão das vacas loucas', que desencadeou uma situação de risco alimentar e de acidente nutricional sem precedentes nas últimas décadas, na Europa.

Neste contexto de derrapagem sanitária, a regulação governamental, a nível europeu ou nacional, tem tido uma eficácia algo limitada, nas várias fases do ciclo sócio-económico. Por exemplo, as medidas

Do CONSUMO de cidadania à cidadania do consumo: o risco alimentar e o acidente nutricional

Pedro de Andrade | Sociólogo

mo a própria produção de riqueza. Nesta ordem de ideias, uma das configurações mais alarmantes da contemporaneidade, para nós, consiste no **risco alimentar**.

De seu lado, Paul Virilio advoga que o acidente não encerra um carácter de excepcionalidade, mas coincide com a própria normalidade das actuais sociedades tecnoló-



vard Medical School's Study of Adult Development). Outras análises apenas efectuaram observações até 8 anos de acompanhamento. Aquela pesquisa incidu sobre jovens que nunca tinham manifestado sinais de alcoolismo até à data de início da investigação, seguindo-os durante a sua vida, em termos de comportamentos de bebida ocasional, excessiva

e crónica, quanto às mudanças dos modelos de beber ao longo de décadas, etc. Estes efeitos do álcool associam-se a actividades ou fenómenos vizinhos do consumo de bebidas, antes de mais as desordens na alimentação.

E, nesta área dos alimentos, especialmente no que toca as comidas rápidas, por exemplo a DECO tem sublinhado o abuso de sal nas pizzas e a falta de higiene das saladas, que constituem um perigo, por vezes imperceptível, para o consumidor. Por outro lado, em torno do *fast food*, existem grandes quantidades de gorduras em ali-

centradas na produção prevêem a retirada de apoios aos criadores de gado bovino, o que, em contrapartida, pode engendrar uma crise ainda mais aguda no sector. As iniciativas de controlo da distribuição e comercialização estipulam a supressão, na cadeia alimentar, da coluna vertebral dos bovinos e da carne das carcaças. Na etapa do consumo, uma das mais importantes acções foi a introdução de um rótulo onde consta a origem do animal e os locais de abate e desmanche, na União Europeia. Em Portugal, o regime entrou em vigor em 15 de Janeiro de 2001, regulado pelo Decreto-Lei nº 323-F/2000.

Contudo, se bem que a crise das vacas loucas se encontre em relativa regressão, o problema apresenta-se mais amplo, inserindo-se numa verdadeira conjuntura de **crise do consumo em geral e de crise alimentar em particular**, a desenvolver noutra ocasião. Entretanto, uma coisa é certa: parece-me que não basta consumir cidadania, o que não nos apoda necessariamente o rótulo de consumidores formados e informados, mas é preciso enveredar, no mais curto prazo possível, por uma verdadeira cidadania do consumo. **OA**



SÓ FALAMOS PARA EMPRESAS

Empresas & Soluções é a maior rede do País na prestação de serviços financeiros dirigidos exclusivamente para empresas. A rede Empresas & Soluções do Grupo Caixa Geral de Depósitos conta com uma equipa de profissionais, analistas financeiros e gestores de cliente, que analisam, aconselham e acompanham a sua empresa. Para mais informações entre em www.empresasesolucoes.cgd.pt



Empresas & Soluções
Grupo Caixa Geral de Depósitos

Ou seja, regressando de novo aos citados direitos de radiodifusão, dado o peso e o impacto considerável que têm na economia global do direito de autor. Se quem autoriza as utilizações não é o titular do direito ou o seu mandatário; se as utilizações efectivas não são controladas, podendo-o facilmente ser como hoje permitem amplamente as novas tecnologias; se o pagamento das remunerações pelos organismos de radiodifusão é feito sem a preocupação de saber da forma de repartição, isto é, se o seu destino são

tada lei estabelece para a actividade de tais entidades, e que correspondem a tudo aquilo que a generalidade dos autores de obras publicitárias há muito reclamam e não têm conseguido:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão colectiva;

- j) Informação pertinente, rigorosa, actual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- k) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- l) Fundamentação dos actos praticados;
- m) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- n) Publicidade dos actos relevantes



realmente os autores das obras difundidas – então o que existe não é gestão colectiva, é trapalhada digna da maior censura e repreensão.

A Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, veio regular a organização e funcionamento das entidades de gestão colectiva, e abriu teoricamente perspectivas novas para mudanças profundas neste capítulo terceiro-mundista da nossa ordem jurídica.

Basta atentar nos princípios e critérios de gestão que o art. 4.º da ci-

- e) Equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g) Moderação dos custos administrativos;
- h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i) Controlo da gestão financeira, mediante a adopção de adequados procedimentos na vida interna das instituições;

da vida institucional.”

Até ao momento, pouco ou nada disto existe entre nós.

Estou certo que se fosse feito um inquérito aos criadores e aos utentes sobre as práticas de gestão colectiva entre nós, os resultados seriam devastadores.

Faço por isso votos sinceros que o novo quadro legal possa impulsionar e motivar uma reforma profunda, séria e inovadora num domínio de tanto interesse e amplitude. **OA**

Se uma vida se resumisse a um inventário seco de acontecimentos, que coubesse nas colunas de uma revista, eis o que, em apertado resumo se poderia dizer.

O mais, a substância humana e o espírito que a vivifica, isso, trazem-nos os depoimentos que reunimos sobre o nosso saudoso biografado.

Nascido em Faro no ano de 1905, Adelino Hermitério da Palma Carlos sai do liceu com 16 anos e da Faculdade com 21, laureado nesta no acto de licenciatura com dezoito valores.

Politicamente, alinha na oposição

Vinham porém de origens diversas, seguiam para caminhos distintos. Cavaleiro de Ferreira seria Ministro da Justiça, Paulo Cunha Ministro dos Negócios Estrangeiros, ambos de governos presididos por António de Oliveira Salazar.

Republicano, democrata, mação, Palma Carlos, esse seria, demitido em 1935 das funções públicas que desempenhava no Instituto de Criminologia, cargo que haveria obtido por concurso público com a classificação de dezanove valores.

de uma vez, em Junho de 1947, foram expulsos 21 professores e assistentes universitários.

Em 7 de Outubro de 1946 foram expulsos os professores catedráticos Bento de Jesus Caraça, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Mário de Azevedo Gomes, do Instituto Superior de Agronomia.

Exilado no seu país, Palma Carlos inicia, então, uma travessia no deserto no que respeita àquilo que era a sua paixão e para o que estava especialmente preparado, o ensino do Direito.

Um príncipe republicano do foro

José António Barreiros | Advogado

ao Estado Novo.

Em 1923 já havia fundado com Mayer Garção e com o escritor Rodrigues Miguéis a Mocidade Republicana.

Na barra, defende os revolucionários de 1927, entre eles o general Sousa Dias e o coronel Freiria. Fál-lo-ia mais tarde em relação a muitos outros, como os de Bento de Jesus Caraça, Mário Azevedo Gomes, Almirante Mendes Cabeçadas, Vasco da Gama Fernandes, João Soares, Armando Adão e Silva.

A sua acção política, situada no confronto com o regime político vigente, haveria, como a tantos outros, de prejudicar a sua vida académica.

Doutora-se em 1934. Com ele, vão a provas dois outros vultos notáveis do Direito, Paulo Cunha e Cavaleiro de Ferreira.

Tudo o fadava para o desempenho de altas funções académicas, tal como os seus colegas de actos.

No mesmo ano concorrera a uma vaga de professor na Faculdade, mas foi rejeitado.

Estava incurso no Decreto-Lei n.º 25 317, de 13 de Maio, a lei de defesa do Estado, pela qual o país, em nome da protecção do conformismo político, se privou de muitos dos seus melhores expoentes, auto-mutilando-se no seu espírito.

De facto, logo após a publicação de tal diploma, foram expulsos 33 funcionários civis e militares, entre os quais Professores Universitários Abel Salazar, Aurélio Quintanilha, Manuel Rodrigues Lapa, Sílvio Lima e Norton de Matos (então professor no Instituto Superior Técnico) e os professores do ensino primário, Jaime Carvalhão Duarte, Costa Amaral e Manuel da Silva.

Este Decreto foi largamente utilizado contra os professores de todos os graus de ensino. Dezenas e dezenas de docentes foram atingidos; só



Apesar dos dissabores sofridos, não baixa armas.

Em 1949, foi mandatário do General Norton de Matos, Grão Mestre da Maçonaria, na sua candidatura à chefia do estado.

A década de cinquenta marcaria um novo curso de vida.

Um «gigante do foro», como com muita sagacidade o apelidou o Bastonário Osório de

Castro, Palma Carlos entra nos cargos directivos da Ordem dos Advogados.

Lembra-o a Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes: «ao convidá-lo para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, disseram-me o Bastonário Sá Nogueira que a Ordem o faria voltar à Universidade. E assim foi. O poder que o afastara da docência acabou por ver quão ridículo, mesquinho e infamante era, para o País, que um brilhante advogado e um notável juriconsulto fosse Presidente dos Advogados e não pudesse ser professor».

Em 1951 retomaria a vida académica, ano em que é eleito como Bastonário da Ordem dos Advogados, para um triénio que renovaria.

Logo no seu primeiro ano de mandato logra obter a filiação da nossa Ordem na União Internacional dos Advogados.

Em 1954 estava Procurador à Câmara Corporativa, cargo que desempenhou até 1973, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados.

Já professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, entre 1958 e 1970, foi seu director em 1965.

Em 1974 foi, por designação do general António de Spínola, o primeiro Primeiro-ministro do I Governo Provisório saído da Revolução do 25 de Abril. Nesse Governo estariam homens que viriam a ser os actores decisivos do processo histórico que se seguiria: ministro-adjunto, Francisco de Sá Carneiro, dos Negócios Estrangeiros, Mário Soares, da Justiça, Francisco Salgado Zenha, ministros sem pasta, Álvaro Barreirinhas Cunhal e Francisco Pereira de Moura.

Para o professor, a liderança do Governo era uma honra.

Antes, o cargo estava entregue a um outro expoente da Faculdade de Direito, o Doutor Marcello Caetano.

Só que seria efémero o exercício do poder, de 16.05.1974 a 17.07.1974.

Num ambiente conturbado e em rápida radicalização política, o eterno democrata era agora uma figura incompatível.

Tratava-se, como o diz, no seu depoimento, Vasco Vieira de Almeida, de uma «missão impossível».

Sairia amargurado.

Acosado à saída por repórteres, sedentos de pormenores quanto às razões da sua exoneração, Palma Carlos, num rompante de ira, retorquiulhes com um «olhe vá à bruxa...», dando voz aos que muitos outros gostariam de ter dito em tantos outros momentos.

Os extremistas políticos crucificaram o seu gesto como "o golpe Palma Carlos".

Escreveu a propósito Avelino Gon-

çalves, que foi Ministro do Trabalho desse precário Governo, para o boletim interno do Partido Comunista Português "O Militante": "Na sequência de manobras de bastidores, que procuraram envolver órgãos do Movimento das Forças Armadas, o presidente do Conselho de Ministros, prof. Adelino da Palma Carlos, anunciou em reunião do Conselho de Ministros o seu pedido de demissão, por alegada ingovernabilidade do país, dada a orientação e a força das movimentações dos trabalhadores. A demissão do Primeiro Ministro não implicava por si só a queda do Executivo, mas a demissão da maioria dos ministros arrastaria a demissão de todos, abrindo uma crise que poderia, eventualmente, permitir uma inflexão à direita e uma saída autoritária para os conflitos latentes na sociedade portuguesa de então". Assim sucedeu.

À testa do Executivo e até 12.09.75,

Seria o seu último gesto público de envolvimento na causa política.

Retirado já da vida académica, num ambiente de degradação do sistema universitário oficial, seria o primeiro reitor da «Universidade Livre».

Advogado sempre, Presidente Honorário da Ordem dos Advogados, estudioso do Direito, o nosso biógrafo deixou uma extensa obra pública e uma marca indelével na vida jurídica e política portuguesa, pelo seu tranqüilo desassombramento. Lembra-o o Doutor Lebre de Freitas no seu texto.

No mais fica o homem, a sua personalidade, a finura do carácter.

«Príncipe do foro» lhe chamou o doutor Ruy de Albuquerque num comovido texto editado neste Boletim a seu propósito, resumindo tudo o que se poderia dizer a tal respeito.

Adelino da Palma Carlos faleceria em 25 de Outubro de 1992, com oitenta e sete anos de idade.



o coronel Vasco Gonçalves. A ingovernabilidade do país era um facto.

Afastado da vida política activa, independente, Palma Carlos, em 1980 seria mandatário nacional do General António Ramalho Eanes na sua candidatura à Presidência da República.

A Ordem dos Advogados, que recebeu então o seu corpo, em câmara ardente, é hoje a guardiã do seu espírito, para exemplo dos que já não o conheceram, e para que se demonstre, a quem o quiser saber, o que é, afinal, um grande advogado. **OA**

A dias do termo do mandato dos órgãos da Ordem, eleitos para o triênio de 1984-1986, sou surpreendido pelo envio de quatro cartas do Prof. Dr. Adelineo da Palma Carlos – a última datada de 3 de Dezembro de 1986, e as anteriores de 4 de Outubro de 1985 e de 7 de Julho e 19 de Setembro de 1986.

Pertencem ao arquivo do Conselho Geral, e nunca foram divulgadas. Mas são documentos dignos de serem tornados públicos pela elevação íntima que revelam:

“A sucessão de cartas que junto a esta

Dei-lhe em dedicação, entusiasmo e fé na sua missão o mais que pude.

Mas a fé fui-a perdendo ao ver o espectáculo desolador da nossa actual justiça; e a força de remar contra a maré, que sempre tive, já não a tenho.

Estou cansado e desiludido.

Leis péssimas e contraditórias, tribunais desprestigiados, advocacia também diminuída no seu prestígio, as regras deontológicas em muitos casos ignoradas ou esquecidas – tudo isso cria um ambiente de desencanto em que não consigo encontrar-me.

um termo à «paixão da sua vida».

Na terceira carta, de 19.9.1986, confessa ainda o Prof. Palma Carlos:

“(…) Não tive a coragem de mandar-lhe as duas anteriores, que aí vão; agora não hesito mais.

(…) Estou velho, cansado e desiludido – sobretudo desiludido, com o espectáculo confrangedor da nossa Justiça”.

Recebidas as cartas, pareceu-me que a única forma condigna seria a Ordem conferir-lhe o justíssimo título de Advogado Honorário. Assim não deixaria de ser o Bastonário Prof.

António Osório de Castro | Bastonário

Advogado honorário

(de 3.12.1986) *mostrar-lhe-à o desgosto e a relutância com que vou abandonar a nossa profissão, pela qual tanto fiz na medidas das minhas possibilidades.*

Mas já não tenho idade, nem força, nem saúde, para continuar a exercê-la.

... dei à profissão e à Ordem tudo o que podia dar.

Agora, é com infinita mágoa que dela me despeço.

Mas quero fazê-lo ainda durante o seu bastonato”.

Nas outras cartas, assinadas mas retidas pelo Prof. Palma Carlos, e cujo envio foi sucessivamente protelando, tanto lhe custava deixar a advocacia, há passagens que deixam perceber que não é só o peso dos anos – quase 82 – que justificava tal atitude:

“Pratico, ao escrever esta carta, (de 4.10.1985), o acto porventura mais doloroso da minha vida.

Ao fim de quase 59 anos de exercício da nossa profissão, (...) sinto que chegou a hora de dela me despedir.

Quería morrer advogado, mas renuncio a essa ambição. Saber renunciar a tempo é uma virtude que ainda pratico.

Por isso solicito que seja cancelada a minha inscrição na Ordem.

Faço-o com uma só consolação: a de ver à frente dos seus destinos uma advogado como V. Exa., que é dos que ainda a honram e lutam pela sua dignificação.

Gostaria que, se possível, me fosse permitido conservar como

reliquia a minha cédula. Tem o n.º 61, está assinada pelo primeiro Bastonário e é o espelho da melhor parte da minha vida...”.

Na carta seguinte, de 7.7.1986, confessa que *“por falta de coragem para praticar esse acto de renúncia à profissão que foi a paixão da minha vida”*, não a enviara, acrescentando *“que, em consciência, não devia retardar mais a minha decisão...”.*

De novo, voltaria, porém, o Prof. Palma Carlos a «retardar» a remessa das cartas – não tinha ânimo de pôr

Palma Carlos, para sempre, o Colega exemplar de todos os advogados. O Conselho Geral, em 19.12.1986, decidiu, a título excepcional, consentir que, cancelada a sua inscrição, «este ilustre Advogado ficasse portador da sua cart ira profissional». E, numa reunião conjunta dos Conselhos Superior e Geral, por unanimidade e aclamação, foi deliberado, em 8.1.1986, atribuir-lhe o título de Advogado Honorário.

Entretanto, por solicitação do homenageado, a cerimónia da entrega do diploma e da insígnia de Advogado Honorário revestiu-se de maior privacidade, estando presentes apenas, na ampla biblioteca de sua casa, o Advogado Honorário Dr. Azeredo Perdigão e todos os antigos Bastonários, Drs. Ângelo de Almeida Ribeiro, Mário Raposo, Carlos Lima e José Manuel Coelho Ribeiro, o Presidente do Conselho Superior, Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo, e os Colegas de escritório do Prof. Palma Carlos, que agradeceu, por fim, num brilhantíssimo improviso, de que infelizmente não ficou registado.

Tive então ocasião de enaltecer o Professor, o Colega, o Basto-





nário, o Presidente da União Internacional dos Advogados (U.I.A.), e o organizador, em 1959, do XIX Congresso em Lisboa dessa prestigiosa Associação agrupando milhares de advogados de dezenas de países.

Comecei por falar na admiração que sentira pelo meu Professor de Processo Civil; a fluência do orador, o

va os seus livros aos discípulos. Emprestou-me alguns, sobretudo edições de autores estrangeiros, como Carnelutti e Ascarelli.

Recém-advogado, participei no aludido Congresso da U.I.A., onde estavam presentes grandes vultos da advocacia desse tempo. Foi um memorável serviço prestado ao nosso País e à nossa advocacia, acrescentei,

«por tê-la aberto para o exterior».

Depois, como advogado tive a fortuna, acrescentei, de trabalhar com o Prof. Palma Carlos, e de aprender novamente, não só a arte de articular e alegar – tão brilhante foi sempre a escrever como a falar – mas também noutro aspecto, essencial para a nossa profissão: «a lealdade, a dedicação, o aprumo, a benevolên-

três mandatos, o Director da nossa Revista, o brilhante escritor de Direito com extensa e valiosa obra, mais de trinta títulos, o papel decisivo que teve para pôr em funcionamento a nossa Caixa de Previdência, a sua «acção verdadeiramente ímpar» no plano internacional, realizando-se por sua iniciativa em Lisboa, em 1959, a primeira reunião conjunta da U.I.A. e da Internacional Bar Association, a cujos trabalhos presidiu.

Disse ainda que “essa homenagem representava um acto de justiça elementar por parte da Ordem dos Advogados” e, ao mesmo tempo, desejei que o Advogado Honorário pudesse ainda prestar um grande serviço — publicar as suas Memórias, pois o “seu talento de escritor e uma vida preenchida de fecundas realizações, na advocacia, no ensino, na actividade cívica, na representação do nosso País no estrangeiro, auguram que essas Memórias constituam um documento humano e um depoimento histórico sobre a vida portuguesa neste século...”.

Infelizmente, a falta de saúde não consentiu que o Prof. Adelino da Palma Carlos escrevesse as Memórias. Contudo, ficou indelével o longo percurso da sua vida, marcada por extraordinária elevação. **OA**



sentido pedagógico da clareza e o espírito de concisão do advogado mantinham os estudantes sempre atentos. E recordei que “como seu aluno, vim, pela primeira vez, a esta Biblioteca”, porque o Professor empresta-

cia pelos colegas mais jovens, em suma, o espírito de confraternidade, nobreza da advocacia» (vd. *Boletim*, n.º 4/86).

Não podia deixar de ser por mim lembrado o Bastonário, que exerceu



Guilherme da Palma Carlos | Advogado

Pequena Crônica de um Destino Anunciado

Famer

Não é nada fácil escrever, em meia dúzia de linhas, sobre o Advogado que foi meu Pai, cujo amor à profissão acabou por ser a condicionante do meu próprio destino.

A Advocacia, em que acreditou plenamente e à qual se dedicou de alma e coração, foi a razão de ser primeira de sua vida. E, por força dela, foi-lhe possível viver duas outras paixões, que foram a nossa Ordem e a Faculdade de Direito de Lisboa.

Aliás, tudo se interligou, uma vez que foi a condição de Bastonário que pesou para que fosse reposta a enorme injustiça de ter sido, por razões políticas, afastado da Cátedra Universitária desde 1933, ano do doutoramento, até 1951, tendo, porém, exigido submeter-se a provas públicas para afastar qualquer ideia de favor ou reparação.

À Ordem deu o seu empenho e entusiasmo, abrindo-lhe as portas aos contactos internacionais, tão difíceis nessa época, a ponto de ser eleito Presidente da U.I.A. e de realizar em Portugal o seu Congresso.

À Faculdade dedicou-se também profundamente, seguindo as carreiras dos seus alunos até ao final de sua vida e deixando, ao que creio, nestes uma saudosa recordação de afabilidade e afecto, nunca tendo, quanto a eles, o distanciamento que, ao tempo, era o hábito dos docentes.

Todavia foi, acima de tudo, Advogado, por temperamento e vocação. E é, precisamente, nessa vertente que aqui o devo recordar.

Desde que me lembro, a Advocacia foi a sua razão de existir. Durante anos pude, dia a dia, testemunhar a sua total dedicação aos casos que lhe eram confiados, fosse qual fosse a sua importância. Muitas vezes me levou, desde menino, a assistir a



audiências, o que me permitiu ver actuar os grandes advogados de então, com muitos dos quais ainda tive a honra de trabalhar.

Devo, até, confessar que ainda me questiono sobre a ousadia que tive em seguir uma profissão sabendo, de antemão, que jamais poderia atingir o nível daqueles que conheci e o de meu Pai, extraordinário nos escritos e na barra.

Em legítima defesa, alego que segui o seu ofício por me ter sido traçado esse destino, pois meu Pai nunca pensou que tivesse outra opção de vida. E ofereço, até, prova documental: aos quatro anos, num Carnaval, mandou fazer-me uma toga e, com a dele, fotografou-se comigo, imagem premonitória que ilustra estas linhas, como circunstância atenuante que invoco...

De qualquer forma, vim a aceitar este destino, parte por passividade, parte pelo comodismo de ter um caminho já trilhado; só ao licenciarme me apercebi do verdadeiro peso da opção. Espero, contudo, não o ter decepcionado em demasia.

Voltando atrás, recordo bem a ansiedade de meu Pai antes das grandes audiências, quando não conseguia comer fosse o que fosse sendo atacado de vômitos e angústias, que, por milagre de auto-controlo, desapareciam ao chegar ao Tribunal, imponente e sereníssimo, de impressionante presença.

Esta angústia atingia o auge antes dos julgamentos de grandes querelas, e tantos fez, e nas audiências mediáticas de casos cíveis retumbantes.

Vivia cada julgamento como se fosse o único e o último.

A profissão era a sua vida e, avesso a convívios sociais, acabou por ter entre os colegas os seus melhores Amigos. Recordo, entre eles, Azere-

do Perdigão, Bustorff Silva, Mário de Castro, Fernando Olavo, Constantino Fernandes, Heliodoro Caldeira, Queiroz de Barros, José Maria Gaspar, Salgado Zenha e tantos outros, que, involuntariamente terei omitido.

Eu, seu filho e sempre companheiro de escritório, optava por uma advocacia própria, talvez por, no início da profissão, sentir pânico ao substituí-lo e, pior ainda, pressentir que tal era partilhado pelos seus Clientes. Por isso, segui sozinho e, para além de o representar em vários julgamentos, só intervim com meu Pai, em simultâneo, numa única audiência, no Tribunal de Sintra.

Como todos nós, meu Pai viveu momentos de triunfo e outros de desencanto e desânimo, destino inexorável de todos os que vestem uma toga.

Num dos primeiros, afirmou que "ser advogado é, na verdade, tocar as estrelas". Num dos outros, escreveu, sobre nós, advogados, que "estes são, de todos os homens de direito, os mais sacrificados e obscuros. Os seus momentos de triunfo são fugazes, vivem-se e logo se esquecem, pois não passam de relâmpagos a quebrar a escravidão duma constante luta".

Foi, por certo, numa destas horas de amargura que dirigiu ao Bastonário Osório de Castro a carta lida na sessão inaugural da Semana do Advogado.

Mas, felizmente, a Ordem nunca foi ingrata, dando-lhe algumas das últimas alegrias que teve – o título de Advogado Honorário e a sua Medalha de Ouro, além de atribuir o seu nome à Sala das Sessões dos Conselhos.

Por tudo isto, quando seus filhos lhe fizeram a doação da sua Biblioteca e do seu espólio, ao qual acrescento agora a Cédula Profissional nº. 61, que quis guardar junto de si até ao fim, realizaram aquilo que teria sido um desejo, que não expressou mas que lhe teria, por certo, dado uma grande satisfação. OA

Estávamos em Julho de 1962. A greve dos estudantes universitários, que desde Março reinava na província de Salazar, acabara de ser levantada e isso possibilitava-me fazer a última disciplina da licenciatura (o curso de Direito Processual Civil II), que a falta a uma frequência de voluntário me deixara pendente do ano anterior. Uma preparação ultra-rápida e – porque não confessar? – a pouca atracção pelas disciplinas processuais fizeram que a prova oral corresse pior que de costume. O Prof. Palma Carlos deu-me, porém, a classificação exactamente correspondente à minha nota de licenciatura. Fui tirar satisfações e disse-lhe que a oral não a tinha

Adelino da Palma Carlos era, além de justo e bondoso, um professor equilibrado. Aliando a teoria à prática, o direito jamais com ele navegou, etéreo, acima dos interesses materiais que se destinava a tutelar. Disso são evidência as suas lições de Direito Processual Civil, de Direito Processual do Trabalho, de Direito Processual Penal e de Direitos Reais, bem como os mais de 30 estudos que publicou, desde o Erro Judiciário de 1927 ao Direito de preferência de 1985, passando por terrenos tão diversos como, exemplificativamente, o contrato de fretamento no direito comercial (1931), a exclusão de sócios das sociedades em nome colectivo (1941), os poderes das assembleias

algo ia mal na província de Salazar, foi responsável pelo afastamento de Palma Carlos da função pública e, com ele, do exercício de funções docentes, entre o próprio ano do seu doutoramento (1933) e 1951, bem como, mais tarde, em 1961, pelo incómodo gerado no regime quando ousou dar à Câmara Corporativa um parecer pouco ortodoxo sobre as medidas de segurança.

A Palma Carlos interessava, fundamentalmente, expor o sistema, numa visão juspositivista fundamentalmente preocupada em transmitir a compreensão do direito e o relevo da sua aplicação. Foi assim que, por exemplo, no ensino da acção declarativa, a análise dos pressupostos processuais,

o Professor

José Lebre de Freitas | Advogado

merecido. A resposta veio, cortando cerce: “A sua oral não, mas o seu curso mereceu-a.” Essa resposta nunca mais esqueci.

Vários anos mais tarde, de novo pessoalmente me confrontei com o sentido de justiça de Adelino da Palma Carlos. O 25 de Abril fizera-me ingressar, como assistente, na Faculdade de Direito e aí dedicar-me ao direito processual civil, sob a égide do seu discípulo Castro Mendes. Com ambos tinha feito o mestrado e, na sua sequência, falecido já Castro Mendes e jubilado Palma Carlos, usei apresentar, para discussão, a tese de doutoramento. A ousadia confrontou-se com resistências e Palma Carlos, professor e advogado, que em mim via o discípulo do seu discípulo, manifestou-me a sua solidariedade. Também jamais o esquecerei.



gerais das sociedades por quotas para alterar o pacto social (1944), os novos aspectos do direito penal (1934), a dinâmica da lei (1936), a responsabilidade dos interditos pelos contratos celebrados pelos seus representantes (1933), a hipoteca e o registo (1942), a lei reguladora da sucessão (1964), as partes no processo de trabalho (1964), e, no campo do processo civil, a certeza da dívida e o justo receio de insolvência ou de dissipação de bens como requisitos do arresto (1932), a continuação de obra embargada (1936), o ensaio sobre o litisconsórcio (1956), as linhas gerais do processo civil português (1972), o procedimento arbitral em direito arbitral (1965) ou a arbitragem comercial internacional (1956).

Esse mesmo apelo à praxis, acompanhado da viva consciência de que

que plenamente assumiu como categoria fundamental no ensino do direito processual civil, foi, tal como, mais especificamente, a da figura do litisconsórcio, motivo de confronto antes de posturas práticas do que de posições teóricas e, no campo da acção executiva, a questão da autonomia do título perante a obrigação exequenda e a da consequente autonomia dos embargos de executado perante a acção executiva não foram desenvolvidas. Mas a transmissão da sua interpretação dos textos legais mais polémicos punha lado a lado, com a humildade dos verdadeiros senhores, a sua opinião e as opiniões contrárias alheias, sempre com bonomia e sem nunca enfatizar o papel relevante que a primeira tinha tido na elaboração do Código de Processo Civil de 1961. Enquanto professor, tal como enquanto advogado, o cidadão Palma Carlos, lúcido, sensato e dialogante, logrou o respeito merecido de quantos, alunos ou colegas, tiveram a sorte de, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com ele conviver ou se

Tive a honra de ser aluno do Prof. Palma Carlos em quem encontrei não só simpatia, mas autêntico estímulo, perante a minha participação nas actividades da Associação Académica da Faculdade de Direito que eu, como alguns outros, ligava à minha qualidade de membro do MUD Juvenil. Palma Carlos sabia-o,



e dava o seu apoio embora estivesse perfeitamente consciente de que estávamos bastante mais à esquerda no espectro político.

Cito este facto porque, decorridos muitos anos e após longo afastamento, voltámos a encontrar-nos no vulcão que era a sociedade portuguesa nos meses imediatos ao 25 de Abril, e logo no foco da maior agitação e das mais extraordinárias situações e contradições que foi o I Governo Provisório.

A sua tarefa como Primeiro Ministro constituía uma missão impossível: as enormes expectativas criadas pelo destapar da panela de pressão de quarenta e oito anos de ditadura e que levavam muitos a crer que todos os problemas se resolveriam num abrir e fechar de olhos; a existência de vários poderes paralelos; a total ignorância do que é o funcionamento da máquina do Estado; as diferenças ideológicas entre os membros do Governo e os diferentes planos de conquista do poder; a impossibilidade de definir uma estratégia coerente de acção; e a cobardia e o oportunismo de muitos recém-chegados à ideia de democracia, como forma de ocultarem a sua ausência da luta anti-salazarista – tudo tornava inviável a tarefa de condução da acção governativa.

Palma Carlos fora sempre um firme e corajoso opositor do Estado Novo, mas a sua formação liberal-conservadora e os seus valores republicanos não o tinham preparado para a dura batalha política que então se travou, num contexto completamente novo, e em que avultavam o problema ime-

diato da descolonização, a rápida deterioração da situação económica e o desaparecimento da máquina do Estado, num clima de anarquia e irresponsabilidade.

Os acontecimentos ultrapassaram quase de imediato o Programa do MFA e o do próprio Governo Provisório, e embora Palma Carlos percebesse, como me disse várias vezes, que uma revolução, porque o é, não

para a institucionalização da democracia através da eleição imediata do Presidente da República e da realização de um referendo de aprovação de uma Constituição provisória, expostas no documento que apresentou ao Conselho de Estado para alteração da Lei Constitucional 3/74 de 14 de Maio, concorde-se ou não com elas, resultam de uma análise factual correcta dos acontecimentos e da ausência de poder do Governo para os dominar. Entendeu que a responsabilidade do seu cargo exigia os meios necessários para a assumir. Não os tendo obtido, pediu a demissão, posição com que, entre outros, me solidarizei. Com a distância do tempo, pode pen-

Vasco Vieira de Almeida | Advogado

o Político



pode seguir estritas linhas de racionalidade e bom senso, recusou ser instrumento de acções com que não concordasse. Homem de valores, não aceitaria nunca um papel passivo na onda incontrolável de contradições que varria a cena política nacional. Compreendi a sua preocupação de que a destruição do tecido económico e social pudesse, além de ser causa de sacrifícios inúteis, abrir caminho a uma vitória de extremismos de esquerda ou direita, ou levar o País à guerra civil, o que esteve à beira de acontecer. As suas razões para anteci-

sar-se ter tido alguma ingenuidade face a forças reaccionárias que procuravam travar as profundas transformações necessárias à sociedade portuguesa; pode divergir-se da sua percepção das dificuldades de alguns problemas, como o da descolonização; pode achar-se que não apreendeu a enorme complexidade da situação existente, mas não pode pôr-se em dúvida a dignidade e a sinceridade das suas convicções democráticas e o seu desejo de contribuir para o aparecimento de um Portugal livre e mais justo. OA

Mediação ou a Justiça Doce

Maria da Conceição Oliveira | Directora-Geral da Administração Extrajudicial

1. Ana e marido moveram contra Carlos, filho da autora, e mulher, uma acção declarativa sob a forma ordinária, pedindo a condenação dos réus à restituição do segundo andar de um prédio urbano de que eram legítimos titulares e, bem assim, o pagamento de uma indemnização por danos causados no mesmo imóvel.



Os réus contestaram, alegando título legítimo de ocupação, e reconviram, invocando o direito a uma indemnização por benfeitorias realizadas.

Os autores apresentaram réplica, opondo-se à pretensão dos réus e mantendo, no mais, o articulado na petição inicial.

Antes de dar início à audiência de discussão e julgamento, a juíza ouviu as respectivas mandatárias, as quais deram conta das infrutíferas diligências desenvolvidas, ao longo dos cerca de três anos que haviam decorrido entre a propositura da acção e aquele momento, com vista à obtenção de um acordo que pusesse termo ao processo.

Manifestaram, no entanto, que, ainda assim, deveria ser tentada a conciliação das partes – mãe e filho – há tanto tempo desavindas.

Assim, graças ao empenhamento da juíza e à colaboração das advogadas, logrou-se, num ambiente de profunda emoção, alcançar uma solução consensual.

Afinal, Carlos e mulher não tinham qualquer interesse em ocupar

o dito andar, pois haviam adquirido uma casa na mesma rua, nem sequer pretendiam receber uma indemnização dos autores.

Apenas desejavam continuar a utilizar o logradouro do prédio para, ao abrigo de assaltos e actos de vandalismo, guardarem o automóvel durante a noite.

Ana e marido anuíram, prescindindo, igualmente, da compensação pecuniária peticionada.

Nestes termos, foi lavrada a transacção.

Questionadas as partes quanto à respectiva conformidade com a sua vontade, Ana, timidamente, perguntou:

- Pode ficar aí escrito que poderei ver a minha neta sempre que quiser?

2. É com este episódio da minha vida profissional de advogada que introduzo o tema da mediação como forma de resolução de litígios.

Decerto que esta conciliação, conduzida, a todos os títulos, de forma exemplar, não é o que tecnicamente se qualifica de mediação.

Com efeito, a conciliação judicial, não raras vezes reduzida a uma mera formalidade, consiste numa diligência processual na qual o magistrado intervém no sentido de obter das partes um acordo que conduza a uma transacção.

Diferentemente, a mediação é um método através do qual as partes, au-

xiliadas por um terceiro imparcial e independente – o mediador – procuram alcançar um acordo que ponha termo a um conflito que as opõem.

Todavia, ainda que empiricamente, foi utilizado, no caso narrado, um dos mais potentes instrumentos de que a mediação faz uso, o qual consiste em distinguir, no conflito em presença, os interesses das posições manifestadas pelos seus protagonistas.

Uma desavença surgida na vida social não nasce, naturalmente, como uma questão jurídica.

Frequentemente, o litígio é dor, sofrimento, emoção, perda, ressentimento.

Mas, quando transposto para o meio judicial, propício ao seu alastramento e fortalecimento, transmuta-se numa verdadeira questão de direito.

Chamado a decidir, o tribunal apenas apreende a parte visível da questão – a ponta do iceberg – vertida nos articulados, em que as posições das partes se revelam, ocultando os seus verdadeiros interesses.

A decisão judicial, estritamente circunscrita às técnicas de aplicação da lei ao caso concreto, actua, pois, num plano distinto daquele de que o litígio emana.

Mas, não raras vezes, como no nosso exemplo, as posições e os interesses não são coincidentes – pede-se a restituição de um andar, pede-se uma indemnização, quando afinal o que se pretendia era somente garantir um estacionamento para o automóvel ou assegurar o convívio com um ente querido.

Nessas circunstâncias, a mediação seria o meio aconselhável por-

quanto actuaria mais eficazmente, permitindo uma conclusão mais célere do processo e, para o futuro, uma melhor comunicação entre as partes.

É que uma mediação bem conduzida vai mais fundo, exigindo, de acordo com a natureza e complexidade da questão, várias sessões, tantas quantas as necessárias para que o acordo não seja puramente formal, mas a verdadeira expressão da vontade dos intervenientes.

Parafraseando um magistrado

ço de tempo ou quando a privacidade e a confidencialidade assumem especial importância.

O sucesso da mediação depende, em larga medida, do desempenho do mediador.

Apelidado de "artífice da paz", encontra-se sujeito a regras deontológicas claras e rigorosas, de entre as quais relevam a imparcialidade, confidencialidade e independência.

Pelas suas potencialidades, a mediação, também designada por "justiça doce", por poupar os interve-

Nos Julgados de Paz, facultam-se às partes a possibilidade de, livremente, optarem pela mediação ou pelo julgamento por um juiz de paz, obtendo, em qualquer um dos casos, um título executivo, porquanto o acordo de mediação, uma vez homologado, tem o valor de sentença.

De referir, ainda, que a Comissão das Comunidades Europeias, com a recente publicação do "Livro verde sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial" publicado em 19 de Abril último, deu um sinal muito claro do interesse e importância que esta realidade poderá ter na construção europeia.

3. Resta-nos questionar – qual o papel do advogado na mediação?

Para além do que já lhe cabe, como mandatário das partes, novos desafios e uma intervenção não menos exigente.

Por um lado, através do aconselhamento jurídico, no sentido de permitir aos seus clientes uma escolha esclarecida relativamente ao meio de resolução mais ajustado à natureza e características do litígio em presença.

Por outro lado, no acompanhamento dos mesmos ao longo do processo de mediação, sempre que necessário.

Sobretudo, tratando-se de mediação fora do contexto judicial, em que o acordo tem o valor de contrato e deve reflectir, com precisão, a expressão dos compromissos assumidos, a participação do advogado na respectiva elaboração é, decerto, uma garantia acrescida de rigor jurídico.

Compete-nos, como cidadãos, à medida das nossas responsabilidades, intervir na procura das soluções mais adequadas à resolução dos vários conflitos com que, no dia a dia, nos confrontamos.

A opção pela mediação ou por outros meios não adversariais, encaminhar-nos-á, decisivamente, para uma justiça diferente, sem olhos vendados, que seja fruto do respeito pela diversidade e a mais elevada expressão de um novo humanismo que, a todos, naturalmente, beneficiará. **OA**



francês, "o direito separa, enquanto que a mediação aproxima".

Método, arte ou disciplina, o objectivo da mediação é simples – proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências através de um trabalho colaborativo, não adversarial, subordinado ao seu domínio, sem vencidos nem vencedores.

O acordo é, neste processo informal e flexível, o desfecho de uma mediação bem sucedida.

Certo é que nem todos os conflitos podem ser resolvidos por mediação.

Todavia, a mediação é particularmente aconselhável quando as partes pretendem, após resolvido o litígio, preservar o seu relacionamento futuro, quer por razões de natureza familiar ou comercial, para referir apenas dois dos exemplos mais significativos.

Igualmente, quando as pessoas desavindas desejam pôr termo à questão que as opõe num curto espa-

nientes à incerteza e amargura de uma lide judicial, tem assumido, de entre os designados meios alternativos de resolução de litígios, particular relevância, sendo porventura, actualmente, o mais divulgado.

Por todas essas razões tem vindo, gradualmente, a impor-se e a ganhar novos espaços.

Com efeito, a mediação que, inicialmente, era apenas de natureza privada ou comunitária, foi, definitivamente, acolhida no ambiente judicial – de meio alternativo à justiça tradicional ou de meio preventivo de litígios que é, assumiu um outro desempenho, qual seja, o de meio complementar na administração da justiça.

No nosso ordenamento jurídico encontramos tanto na Organização Tutelar de Menores, como na Lei Tutelar Educativa a previsão do recurso à mediação, respectivamente, em processos de regulação do exercício do poder paternal e em processos tutelares.

Arbitragem e Mediação: realidades, dúvidas e mitos

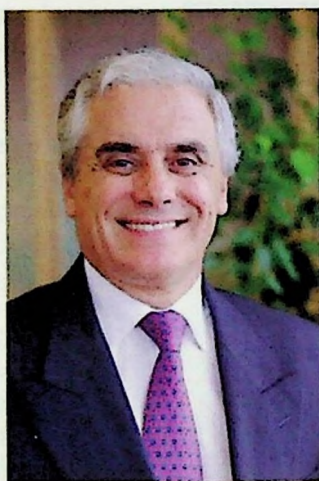
José Alves Pereira | Advogado | Presidente do Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do CNPL

Em 5 de Dezembro do ano que passou, já no ocaso do governo socialista, é adoptada em Conselho de Ministros a Resolução nº175/2001, cujo conteúdo merece leitura e reflexão cuidada por todos aqueles que se dedicam à causa da Justiça e à eficácia dos instrumentos para a realizar.

Em país onde os meios alternativos de resolução de conflitos - entendidos, em sentido lato, como alternativos aos Tribunais Judiciais - não tem grande visibilidade, aceitação e acolhimento por parte de quem procura a Justiça, o teor da referida Resolução não pode deixar de constituir uma enorme surpresa pela forma entusiástica como reconhece, promove e incita a utilização generalizada desses meios por parte do Estado e dos cidadãos.

Tanto quanto sei, raramente se foi tão longe, no mundo inteiro, em tomadas de posição políticas no sentido de apoiar e dinamizar esses meios alternativos de resolução de conflitos.

Falar-se em "partilha de competências" com agentes sociais e expressões organizativas da sociedade civil para a realização da Justiça, dizer-se que o Estado deve guardar apenas para si uma função de regulação e enquadramento imparcial nessa actividade, afirmar-se que o reforço da qualidade da democracia e o aprofundamento da cidadania exigem que o Estado promova a resolução dos seus



litígios fora dos Tribunais, é ir, na verdade, muito longe.

Talvez... demasiadamente longe!

A língua inglesa usa a expressão "wishful thinking", que literalmente se poderá traduzir por "forma de pensar desejosa", para qualificar entusiásticas expressões de pensamento do tipo que vimos referindo.

Esqueceu-se, de facto, o país real. Obliterou-se que os centros institucionalizados de arbitragem, promovidos a parceiros sociais do Estado para a realização da Justiça, não dispõem dos meios mínimos para a realização dessa missão.

Por outras palavras: se as intenções expressas nessa Resolução se traduzissem numa procura efectiva por parte dos cidadãos, das empresas e do Estado junto dos referidos centros, estes "entupiriam" instantaneamente e teriam de ser repensados de base, para fazer face a tão ciclópica missão.

Seria como confiar a uma casa de saúde na Amadora a resolução das listas de espera no sistema nacional de saúde!

Longe de tão frenético optimismo, vou tentar elencar em Portugal, hoje, algumas realidades, dúvidas e mitos que se me colocam em sede de Arbitragem e Mediação, como formas essenciais de resolução alternativa de litígios.

E procurarei fazê-lo de forma telegráfica, atendendo às limitações de espaço que me foram dadas para este artigo.

1ª Realidade: A arbitragem é a forma de resolução de conflitos que melhor pode servir a actividade empresarial.

Razões:

- Por que é mais rápida e o tempo é dinheiro;
- Por que permite a escolha dos árbitros pelas partes, adequando assim a composição do Tribunal às especificidades técnicas e comerciais do conflitos;
- Por que assegura uma confidencialidade que a característica pública do processo judicial não pode permitir.

2ª Realidade: A mediação, como forma de negociação assistida com recurso a técnicas especiais pode, antes de se decidir adjudicar a resolução de um conflito, ser altamente eficaz e desejável.

Razões:

- Permite um sigilo absoluto sobre a existência do litígio, favorecendo a manutenção de relações comerciais estáveis;
- Se bem sucedida, assegura uma enorme poupança em custos e tempo de resolução de um litígio;
- Mesmo que não seja bem sucedida, constitui uma excelente preparação para uma eventual e posterior discussão em juízo;
- Procura e permite uma avaliação objectiva dos interesses em confronto, centrando a discussão nesses interesses e não na definição de direitos;
- Permite uma muito maior flexibilidade das soluções aplicáveis à resolução do conflito.

3ª Realidade: A prevenção, planificação e gestão de conflitos constitui

um conjunto de actos de gestão que se integram na competência da administração de uma empresa, obedecendo a critérios de ponderação e rácios tão exigentes como os da análise da produtividade, rentabilidade ou outros.

Tão evidente é a conclusão que me abstenho de elencar razões. No entanto, os factos demonstram o sistemático esquecimento desta realidade.

1ª Dúvida: A arbitragem e mediação feitas sob a égide de um Centro Institucionalizado oferecem mais garantias e devem ser preferidas às formas "ad-hoc"?

Razões:

Os motivos de equacionar esta dúvida radicam no facto de a realidade demonstrar que os cidadãos e as empresas, bem como aqueles que os aconselham na prevenção e gestão dos conflitos, continuam a preferir as formas de arbitragem e mediação "ad-hoc", não recorrendo aos centros.

No entanto, para mim, os centros são a forma desejável, devendo constituir a aposta de futuro. E isto, porque:

- Dispõem de regulamentos conhecidos, adequados e constantemente actualizados;
- Asseguram a competência técnica e a conduta ética do seu pessoal, bem como dos árbitros e mediadores escolhidos;
- Aconselham as partes em aspectos técnicos do processo e fiscalizam a marcha desse processo e o cumprimento dos prazos;
- Asseguram às partes, previamente, os custos da mediação e da arbitragem.

2ª Dúvida: A dúvida é legítima.

Existe ou não, da parte da magistratura portuguesa, uma vontade real de fomentar e auxiliar a proliferação dos meios alternativos de resolução de conflitos?

Essa colaboração é, no entanto, indispensável. Ninguém melhor que os magistrados judiciais podem, no caso concreto, induzir as partes a tentar uma mediação, bem como cooperar com os Tribunais Arbitrais quando

procedimentos cautelares ou a execução atempada de uma decisão se tornam necessários.

3ª Dúvida: Conhecerão os advogados portugueses suficientemente bem as virtualidades e potencialidades da mediação e arbitragem de forma a poder aconselhar aos seus clientes a inserção de cláusulas de mediação ou compromissórias nos contratos que minutam ou a

conflitos podem constituir uma solução efectiva para a crise e morosidade da Justiça.

Não é verdade, pelo menos no tempo actual. E só com uma mudança cultural profunda de todos os intervenientes judiciais e dos cidadãos em geral, poderão vislumbrarem-se efeitos benéficos desses meios no sistema global da Justiça.

Não se olvide que o seu sucesso depende da sua escolha, livre e informa-



adopção esclarecida dessas formas de resolução em caso de conflito?

Tenho, pessoalmente, grandes dúvidas a este respeito. Os contactos que tenho tido com inúmeros advogados demonstram um enorme desconhecimento da matéria. E, no entanto, a sua colaboração e participação activa é absolutamente fundamental se se quiser ampliar a adesão a formas de resolução de conflitos que são essencialmente voluntárias.

E, finalmente, o Grande Mito: os meios alternativos de resolução de

da, pelos que procuram a Justiça. A mediação ou arbitragem obrigatórias tem demonstrado, quando tentadas, uma enorme ineficácia.

Ponhamos os pés na terra e procuremos progredir, passo a passo, em áreas que são novas, inexploradas, mas que se podem revelar surpreendentemente compensadoras.

Desde o tempo dos Descobrimentos que os portugueses se revelaram dotados de um ímpar sentido de aventura e descoberta.

É difícil, mas vale a pena tentar. **OA**



Congresso AIJA Anual LISBOA 2002

A AIJA vai levar a efeito o seu 40º Congresso Anual, em Lisboa, nos próximos dias 27 a 31 de Agosto, onde regressa 17 anos após a realização do seu primeiro Congresso Anual em Portugal.

A AIJA é uma associação internacional de Advogados que agrupa para cima de 4,000 membros, com idades até aos 45 anos, oriundos de mais de 80 Países dos cinco continentes. Através de um número diversificado de conferências, a AIJA procura incentivar o relacionamento profissional entre os jovens Advogados de todo o mundo, oferecendo uma formação profissional contínua de elevada qualidade e excelentes oportunidades de *networking*, num ambiente de camaradagem único no seu género.

O Congresso Anual é o evento maior da AIJA, tendo uma participação média entre 400 e 600 Advogados. O Congresso de Lisboa terá a duração de 5 dias, sendo que os primeiros dias são ocupados por um programa científico muito completo, constituído por diversos seminários abordando uma disparidade de assuntos de grande actualidade, os quais contam com a participação de oradores de renome internacional. No fim dos trabalhos científicos, segue-se uma tarde livre em Lisboa, durante a qual estão previstas diversas actividades lúdicas e desportivas para os participantes, e que culminará com um jantar arraial no Castelo de São Jorge. No último dia decorrem as reuniões de carácter administrativo, e a Assembleia Geral Anual, com a eleição dos corpos sociais da AIJA, e do seu Presidente.

As actividades sociais são uma componente essencial de qualquer Congresso Anual da AIJA, envolvendo um evento diário no fim do dia de trabalho, permitindo num ambiente descontraído, criar e fortalecer laços de camaradagem e de amizade entre os participantes. O Congresso de Lisboa não será excepção, e prevê um programa social que mantendo os eventos típicos do Congresso procura dar a conhecer a cidade de Lisboa.

De entre os diversos eventos sociais que ocorrem durante o Congresso, a Cerimónia de Abertura é aquele que se

PARA MAIS INFORMAÇÕES:

www.aijalisboa2002.com

CONTACTOS:

Miguel de Avillez Pereira

Presidente da Comissão Organizadora e

Vice-Presidente da AIJA para Portugal

Tel. 217 231 800

miguel.avillez.pereira@abreucardigos.com

reveste de maior dignidade. A Cerimónia de Abertura do Congresso de Lisboa, que conta com a participação de várias personalidades ligadas à área da Justiça, nomeadamente o nosso Bastonário e a Ministra da Justiça, terá lugar no Mosteiro dos Jerónimos. O programa da cerimónia comporta três partes, uma inicial em que são proferidas as palavras de boas vindas pelas referidas entidades e o Congresso é aberto pelo Presidente da AIJA, ao que segue um elemento musical simbólico, e finalmente um cocktail servido nos claustros do Mosteiro. Após a Cerimónia de Abertura realiza-se uma festa privada para os Congressistas numa das discotecas emblemáticas de Lisboa.

Outro evento que se realça pela sua singularidade é o *home hospitality*. Por tradição, os Advogados da cidade que recebe o Congresso da AIJA convidam os Advogados participantes para jantar em suas casas. Trata-se de uma característica única da AIJA, e um dos momentos altos do Congresso. Em Lisboa, os Advogados portugueses também serão anfitriões dos Advogados estrangeiros participantes.

O Congresso culminará com um jantar de gala, que terá lugar no Convento do Beato, sob o tema Preto e Branco, inspirado nas cores da cidade de Lisboa, sendo o traje obrigatório preto, ou branco, ou preto e branco. Como sempre, será uma grande festa que se prolongará noite dentro.

O Congresso Anual da AIJA em Lisboa constitui uma oportunidade rara para todos os jovens Advogados portugueses participarem num evento desta envergadura, onde centenas de Advogados vindos das mais diversas partes do mundo se juntarão para uma semana de formação científica, troca de experiências profissionais, e criação de laços profissionais e pessoais.



Indispensável

Em lugares distantes. Perto de si.
Sempre consigo.

É sempre ingrato escrever, em tão poucas linhas, sobre tão controverso e árido – para nós portugueses – tema, mas ainda assim se vai tentar deixar aqui umas pequenas notas e uma ou outra interrogação sobre o famigerado amparo, cientes, embora, das lacunas desta nóvula.

Os meios de amparo de direitos fundamentais existem em diversas ordens jurídicas de diversas latitudes, sendo que uma especial e justificada menção se deve, para se ser justo, aos países latinos, nomeadamente México, Espanha, Costa Rica, Venezuela, mas também noutros espaços jurídicos de matiz diversa como, por exemplo, na Alemanha e na Coreia do Sul. Também no espaço da juslusofonia se pode surpreender esta presença: Cabo Verde, Brasil e, outrora, em Macau – onde o instituto foi vítima de um claro menosprezo.

É relevante referir que a ideia de amparo de direitos fundamentais

mentais, sob diversas perspectivas de abordagem, designadamente quanto ao tipo processual, à categoria de órgão judicial competente, aos sujeitos passivos da relação processual, à cláusula aberta ou fechada de direitos tutelados e, mesmo, quanto à sua designação formal – recurso de amparo, acção constitucional, mandado de segurança, acção de tutela.

No ordenamento jurídico português não existe, como se sabe, um meio de amparo de direitos fundamentais. Na verdade, “... Não obstante as diversas tentativas para a introdução de uma acção constitucional de defesa no ordenamento jurídico português, ainda hoje não existe...qualquer instituto semelhante ao recurso de amparo”, refere Gomes Canotilho aquando da apreciação à bondade reconhecida ao recurso de amparo para Macau, numa lei, lembre-se, portuguesa, aprovada pela nossa Assembleia da

A este propósito, referimos a título meramente ilustrativo, um projecto de lei de revisão constitucional de finais dos anos oitenta, o qual previa uma acção constitucional de defesa, em artigo autónomo, logo após o preceito referente ao acesso ao direito e aos tribunais.

Posteriormente, previu-se a estatuição do recurso de amparo – por vezes com outra designação – em vários dos projectos de revisão; mais especificamente, os projectos de revisão números 3/VII, 4/VII, 5/VII, 6/VII e 9/VII, publicados no Diário da Assembleia da República, II série A, nº 27, Suplemento.

Afirme-se que, apesar de detentora de alguma vizinhança ao amparo, desde logo pela finalidade subjectiva que parece estar presente ao lado de uma finalidade objectiva, do recurso para o Tribunal Constitucional, este parece, contudo, não dever reconduzir-se a uma acção constitucional de defesa de direitos fundamentais. Não fica, no entanto, menorizada a importância deste direito de recurso para o Tribunal Constitucional, nem, de resto, da panóplia de meios jurisdicionais de defesa, directos ou indirectos, dos direitos fundamentais na ordem jurídica portuguesa.

Afigura-se, outrossim,

haver, por um lado, lugar para um instituto de amparo, até porque situações há em que se verificam ofensas de direito fundamental sem violação directa, ou mesmo de todo, de preceitos constitucionais, e, por outro, uma não total correspondência de dimensão dos meios de tutela com o profuso catálogo de direitos fundamentais.

No entanto, parece possível afirmar que no ordenamento jurídico português se descortinam alguns afloramentos, porventura tímidos, do espírito de amparo de direitos fundamentais, entendido aqui como meio de tutela daqueles a título principal e conformados na ideia de meio expedito. Com efeito, para além do novo preceito constitucional inserto no nº 5 do artigo 20.º, o artigo 70.º, nº 2,

Direitos desamparados?

Paulo Cardinal | Assessor Jurídico da Assembleia Legislativa de Macau

é uma das componentes da justiça constitucional, entendida, nas palavras de Gomes Canotilho, no sentido de “jurisdição da liberdade”.

Podemos, de uma forma muito sintética, ensaiar uma definição do instituto do amparo como uma categoria processual autónoma, genérica e de vocação una/exclusiva de defesa de direitos fundamentais.

Conveniente é lembrar a existência de uma grande variedade de modelos de amparo de direitos funda-



República.

Com efeito, e apesar de o painel de remédios processuais ter sido já considerado em texto de, entre outros, Vieira de Andrade, datado de 1983, relativamente frouxo, por comparação com a ampla e intensa protecção institucional dos direitos, li-

berdades e garantias, e apesar de realçada a importância pela doutrina – em tempos e contextos diversos, por exemplo, Gomes Canotilho, Vieira de Andrade, Jorge Miranda – não logrou encontrar espaço nos meios jurisdicionais portugueses qualquer instituto de amparo.

do Código Civil daqui parecendo resultar a intenção do legislador tutelar de uma forma directa, autónoma e, em certo sentido, especial, os direitos de personalidade previstos e contidos no nº 1 do artigo 70º. Ora, e como consabidamente considerado, vários desses direitos de personalidade são direitos fundamentais, quer direitos, liberdades e garantias dentro do catálogo constitucional, quer direitos, liberdades e garantias fora do catálogo.

Aqui chegados, cabe então perguntar porque razão persiste a inexistência deste nobre instituto no panorama jurídico português. São conhecidos de há muito alguns dos argumentos invocados em seu desfavor, tais como desnecessidade por haver já um recurso ao Tribunal Constitucional, "entupimento" deste tribunal, entre outros.

Mas se assim é, então como se explica que uma lei portuguesa tenha "exportado" o amparo para Macau? E o que é que permite explicar a recorrência deste tipo de preceitos em projectos de revisão constitucional? Quanto à primeira, será que se entende que serve para fora, mas não para nós próprios? No que respeita à segunda, a vontade era real ou foi dobrada à luz de qualquer pressão?

É inequívoco que vivemos num sistema democrático consolidado e abrigados num generoso e extenso leque de direitos fundamentais, mas tal não significa naturalmente que inexistam violações de direitos fundamentais. Ademais, em casos de violações de direitos por parte de decisões judiciais, *quid juris?* Nada, perdoe-se-me a expressão, ou seja, não há meio de directamente atacar tal decisão. E os tribunais não são infalíveis – daí ser comum o amparo contra decisões judiciais noutros ordenamentos como forma de tentar ultrapassar o paradoxo de os tribunais poderem ser guardiães e violadores dos direitos fundamentais.

Por outro lado é mister recordar que um bem estruturado bloco de direitos fundamentais só se concretiza quando, a par dos direitos consagrados, surge uma adequada e proporcionada maquinaria adjetiva que os sustente e proteja.

Uma nota para lembrar que, a nível internacional, a tendência na última década é para consagrar e abrir mais o amparo de direitos e não a inversa, como se pode ilustrar com o exemplo de Cabo Verde ou ainda com a sua consagração nos acordos de Rambouillet para o Kosovo.

Em jeito de conclusão, consagremos nós e para nós, o que já fizemos para outrem e sem complexos ou receios que, salvo melhor, não se justificam. O que se justifica sim é a nossa Constituição com o seu precioso catálogo de direitos fundamentais ver a sua missão enriquecida com a introdução deste emblemático instituto. Os direitos dos portugueses não estão desamparados, ou à deriva total, mas não se acham amparados como deviam e mereciam. **OA**

Estatísticas das Prisões

a) Taxa de sobrelotação (ou taxa de ocupação): com capacidade para 11.371 reclusos e acolhendo actualmente 13.442, o sistema apresenta uma taxa de 118% de sobrelotação (nº de reclusos por 100 lugares) sendo, segundo os dados disponíveis, uma das mais elevadas da Europa Ocidental. Vejam-se os seguintes dados de administração comparada (ano 2000):	Turquia 110
Alemanha 105	Inglaterra 124
Bélgica 117	
Dinamarca 90	c) Taxa de preventivos: Portugal apresenta uma elevada taxa de presos preventivos: 28,7. Vejam-se os seguintes dados de administração comparada (ano 2000):
Espanha 106	Alemanha 22,3
França 100	Bélgica 21,8
Itália 125	Dinamarca 21,8
Turquia 99	Espanha 20,1
Inglaterra 104	França 30,6
	Itália 25,6
	Turquia 36,6
	Inglaterra 17,4

Desde o meio da década de 90, a população prisional evoluiu nos seguintes termos (número de reclusos em 31 de Dezembro e taxa de sobrelotação):

1996 14.177(157,5)
1997 14.634(136)
1998 14.598(131,8)
1999 12.808(114,5)
2000 12.771(112,4)
2001 13.327(117,2)
Abril de 2002 .. 13.442(118,2)

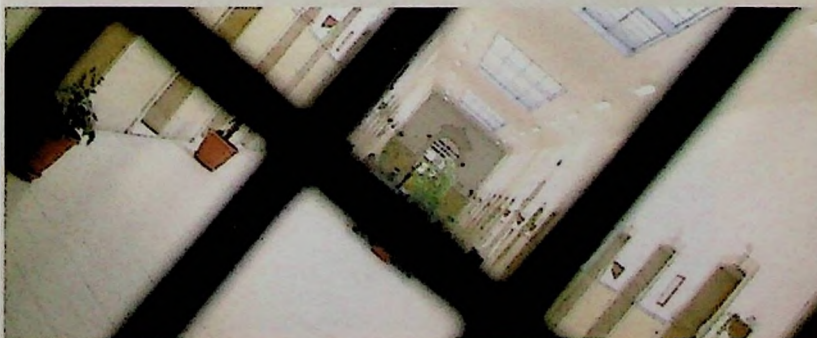
b) Taxa de detenção: Portugal apresenta a mais elevada taxa de detenção (número de reclusos por 100 mil habitantes) da Europa Ocidental: 134,6. Vejam-se os seguintes dados de administração comparada (ano 2000):
Alemanha 97
Bélgica 85
Dinamarca 62
Espanha 114
França 80
Itália 93

d) Taxa de encarceramento: Portugal apresenta a mais elevada taxa de encarceramento da Europa Ocidental (duração média de permanência na prisão, em meses): 26. Vejam-se os seguintes dados de administração comparada (ano de 2000):
Bélgica 7,1
Finlândia 5,6
Espanha 13
França 8,6
Itália 7
Turquia 6,9
Inglaterra 5,8

e) Mobilidade populacional: não estando ainda disponíveis os dados relativos a 2001, observem-se os seguintes sobre mobilidade da população prisional:

RECLUSOS ENTRADOS
1990 11.127
1995 8.871
2000 5.884
RECLUSOS SAÍDOS
1990 10.657
1995 6.944
2000 5.921

Fonte DGSP



Trago ao vosso conhecimento mais um exemplo do dia a dia profissional, que me deixou perplexo há cerca de 40 anos, quando me aconteceu.

Nunca mais esqueci e nunca mais esquecerei. Está sempre presente na formação dos advogados estagiários que tenho o prazer de acompanhar no dia a dia.

No domínio do CPP de 1929, como no do actual, o arguido, no primeiro interrogatório, autêntico interrogatório de fundo, tanto podia calar-se como responder, negativa ou afirmativamente, às perguntas colocadas sobre a “questão da culpa”.

nal, no dizer de Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, Vol. I, pág. 208), “verdadeiramente nos antípodas do processo penal de tipo inquisitório, onde valiam, indiscriminadamente, as máximas *confessio Regina probationum* e *confessus pro convicto habetur*”, que, acrescentamos nós, embora chispassem de frágua anterior à Inquirição, serviam a esta para queimar milhares de infelizes a quem a “confissão” foi extorquida entre a aspa e o torniquete.

Hoje, como se sabe, a confissão em audiência de julgamento vale, por si só, apenas quando se trate de

desafios ao advogado, que, sobre todos, tinha, e tem, o dever de buscar até que ponto a confissão do seu constituinte é genuína, e não o resultado de debilidade psíquica ou de coacção de qualquer tipo.

Segue um exemplo para meditar, que vem do início da minha actividade profissional.

Em Pernes, cerca do ano de 1960, foi assassinada uma velhota que vivia isolada na sua casa. A instrução do processo foi deferida à Polícia Judiciária. Esta conclui, imediatamente, pelos dados obtidos no local do crime, que este tinha sido praticado por 3 pessoas, actuando de comum acordo.

Acabou por ser deduzida acusa-

A confissão do arguido

Martinho da Silva | Advogado

Podia, pois, decidir-se também pela confissão dos factos.

Todavia, a confissão não valia, em sede de corpo de delito, desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova (artº 174º), e, em sede de instrução e de julgamento, cometia-se ao Juiz o dever de a subordinar ao princípio da verdade material, pesquisada através da sua livre

convicção, e averiguar da veracidade dela (artºs. 256º, 258º e 425º/2º).

Certo é, porém, que a jurisprudência se encontrava dividida nesta matéria, embora, com o correr dos anos, se tivesse encaminhado, em passo de paquiderme, é certo, para, também no que concerne à confissão em audiência de julgamento, não valer ela desacompanhada de outros elementos de prova.

Assim se colocava o processo pe-



confissão integral e sem reservas, quanto a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos (cf., quanto ao valor da confissão como meio de prova, os Acs. do STJ de 19/05/97, in CJSTJ, 1994, Tomo II, pág. 220, e 1997, Tomo I, pág. 243, respectivamente).

Sucedo, contudo, que a estrutura do processo era, no quadro

do Código de 1929, de tipo inquisitório, e que esta estrutura servia os fins jurídico-políticos do Estado autoritário de então.

Por isso que, apesar das apontadas restrições da lei, não fosse incomum ver investigadores e julgadores “interpretá-las” em manifesto prejuízo do arguido e do réu, maxime nos processos de natureza política.

Uma tal atitude colocava sérios



ção pelo M^o P^o contra três indivíduos que confessaram o crime. Na sequência dessa confissão, procedeu-se à sua reconstituição, deslocando-se a P.J. ao local onde o mesmo havia ocorrido, com os três arguidos. Ali, cada um por si, declarou o modo como tinha agido, e as declarações de todos eram coincidentes. Foram acusados e pronunciados. Entretanto, nesta fase, um dos arguidos altera as suas declarações e nega que tenha praticado os factos que tinha confessado.

O processo vem então às mãos dos defensores oficiosos, e na consulta do processo constatou-se que, antes destes três confessantes, já haviam confessado a prática do crime na P.J. outros três, que também haviam reconstituí-

do o crime, contando cada um, tim-tim por tim-tim o que também cada um e os outros haviam feito.

Simplemente, a P.J., ao juntar os certificados de registo criminal destes primeiros três, constatou, que um deles, na época e no dia da prática do crime, estava preso em cumprimento de pena.

Pelo menos este, não podia ter cometido o crime. A sua confissão e as dos outros caíram por terra.

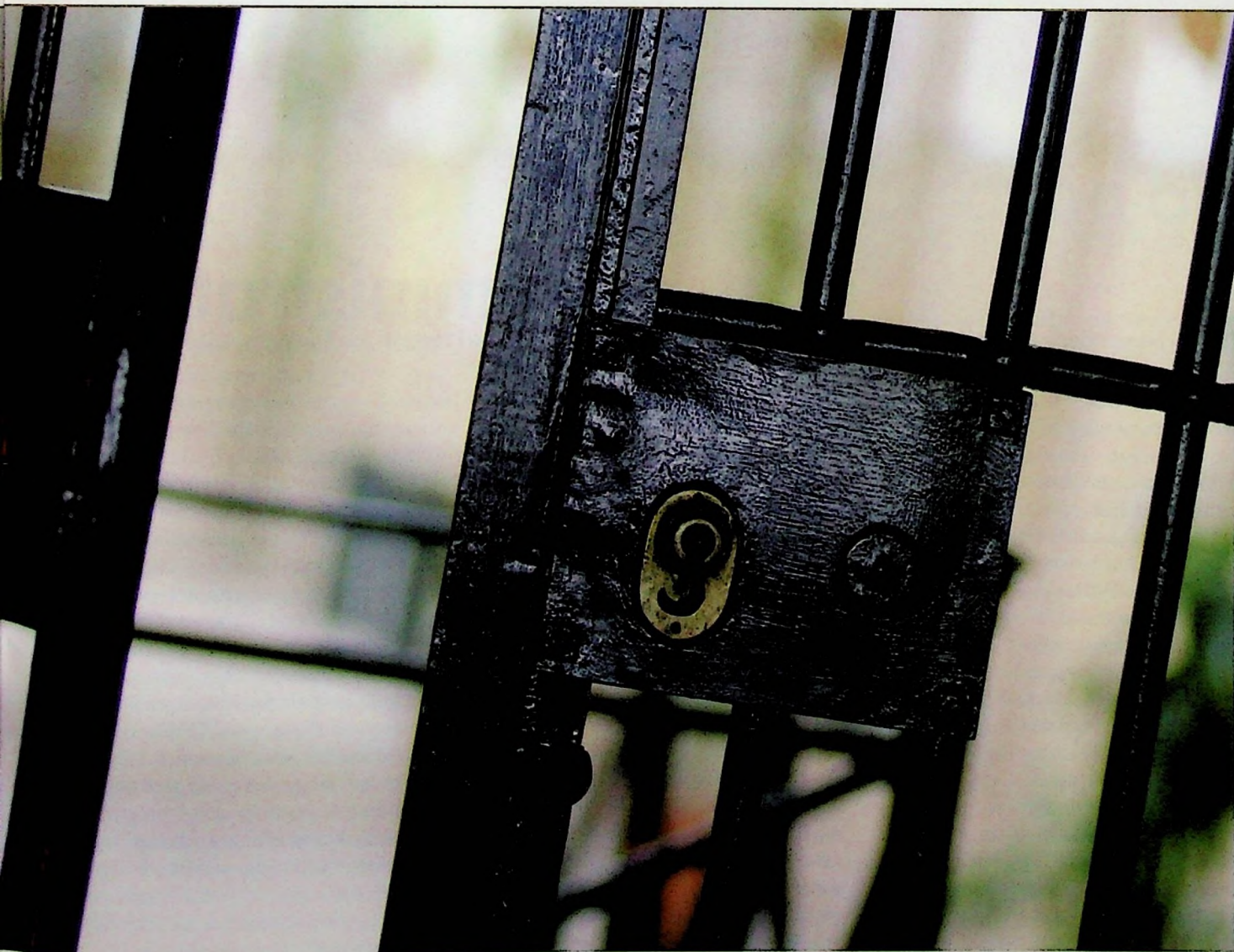
Mas, como fica dito, a P.J. não desistiu, e obteve a confissão e a reconstituição confirmativa de outros três, aqueles que eu e o meu querido Colega Jaime Figueiredo, então jovens advogados, íamos agora defender em julgamento.

Como referi, destes 3, um negou antes da audiência de julgamento. Os outros mantiveram a confissão, acusando o terceiro de ter participado com eles.

O Tribunal Colectivo acabou por condenar os confessantes, porque confessaram, unicamente com base na confissão deles e absolveu o não confessante, unicamente com base na não confissão dele... A prova produzida pelos outros dois serviu para os condenar, mas não serviu para condenar o outro.

Ou seja, a confissão voltou a ser a rainha da prova neste processo.

Mas o Tribunal da Relação acabou por absolver os três, com base na boa interpretação da lei. **OA**



Foi recentemente publicado o novo "Código de Processo nos Tribunais Administrativos" (aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro), o qual, juntamente com o novo "ETAF" (aprovado pela Lei nº 13/2002, de 15 de Fevereiro), entrará em vigor em Fevereiro do próximo ano.

Trata-se indiscutivelmente de uma significativa "revolução" no seio da nossa jurisdição administrativa, pelo que, na qualidade de advogado há muito dedicado profissionalmente ao Dto. Administrativo e ao Contencioso Administrativo, tenho algumas esperanças

"letra morta" em face do "cancro" que há muito mina a nossa jurisdição administrativa - a sua terrível morosidade.

Aliás, em recente entrevista ao jornal "O Público", a Sr.ª Ministra da Justiça deixou escapar a dúvida sobre se haverá condições para levar à prática a reforma do contencioso administrativo.

É pois um tema que a Ordem dos Advogados, em colaboração com o Governo e com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, deverá acompanhar nos próximos tempos, por

esta que prevê que os actos forenses possam ser praticados por outros profissionais que não sejam os verdadeiros e únicos profissionais do foro, ou seja, os advogados Portugueses - art. 11º, nº 2, do novo C.P.T.A.

É certo que os arts. 5º e 26º, nº 1, da LPTA ainda em vigor, já previam a possibilidade de a intervenção profissional no contencioso administrativo poder ser feita por licenciados em Direito que não fossem advogados.

Contudo, se estes dispositivos legais, por si só, eram e continuam a ser merecedores de censura face ao "Estatuto da Ordem dos Advogados", a

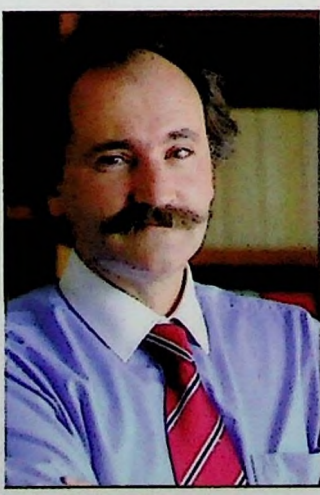
O exercício do Mandato Forense face ao novo Contencioso Administrativo

José Miguel Sardinha | Advogado

Perplexidades e incertezas geradas pelo Art. 11º, nº 2, do novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos

(se calhar demasiado optimistas) que o novo Código venha a ser um instrumento importantíssimo para assegurar a defesa dos direitos dos cidadãos nos Tribunais Administrativos.

No entanto, por muito bondosas que sejam as opções tomadas pelo legislador no novo Código, se o Estado não apostar, com firmeza, no reforço de meios humanos e materiais nos Tribunais Administrativos, a começar pelo aumento do seu número, receio que a bondade das mencionadas opções venha a ser



modo a que a reforma do contencioso administrativo seja expressamente assumida pelo Estado e por toda a comunidade jurídica como um marco da maior importância para a dignificação da Justiça Administrativa Portuguesa.

Ora, no âmbito da reforma do contencioso administrativo, importa desde já chamar a atenção, pelas suas implicações no exercício da actividade profissional dos advogados, para uma norma constante do novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, norma

situação agora tornou-se muito mais aberrante com o disposto no art. 11º, nº 2, do novo C.P.T.A.

É que o art. 11º, nº 2, para além de continuar a prever que a intervenção profissional no contencioso administrativo seja alargada aos não advogados, vem agora estabelecer que os não advogados passam a estar sujeitos ao estatuto deontológico dos advogados Portugueses.

Estamos pois perante uma situação algo confusa, para já não dizer juridicamente absurda e que consiste em permitir que os não advogados possam praticar actos próprios da profissão (liberal) de advogado e, por outro lado, que os não advogados fiquem sujeitos aos mesmos deveres deontológicos dos advogados Portugueses.



Assim, estes profissionais actuarão como funcionários públicos, embora praticando actos próprios dos advogados, não sendo, no entanto, advogados.

Porém, ao praticarem actos próprios dos advogados, embora não sendo advogados, é-lhes aplicável o estatuto deontológico dos advogados.

Perante este regime, insistimos, confuso e juridicamente absurdo, caberá perguntar quem é que, amanhã, irá zelar pelo cumprimento dos deveres deontológicos destes não advogados?

A Ordem dos Advogados? Mas como é que isso será possível se, tais profissionais, não sendo advogados, apenas estarão sujeitos, na sua qualidade de funcionários públicos, ao "Estatuto Disciplinar da Função Pública" e nada mais.

A Administração Pública? Mas

como é que isso será possível se os mencionados deveres deontológicos, porque exclusivos dos advogados Portugueses, apenas podem ser fiscalizados, designadamente, em sede disciplinar, por uma entidade integrada na Administração Autónoma e que não se confunde com o Estado, ou seja, a Ordem dos Advogados.

A Ordem deve pois bater-se, de uma vez por todas (tal como já o devia ter feito há muito relativamente aos arts. 5º e 26º, nº 1, da LPTA), para que seja suprimido o referido art. 11º, nº 2, do novo C.P.T.A.

É pois preciso que seja dito muito claramente que só podem realizar actos forenses os advogados inscritos na Ordem dos Advogados, não sendo admissível que outros profissionais, que não os advogados, possam praticar actos próprios da profissão de advogado, ainda por cima

na situação insólita de terem de se reger por um estatuto que não é de forma alguma, o seu estatuto deontológico, atenta a situação de estarem a intervir em juízo sem serem profissionais livres.

Urge pois clarificar, em definitivo, esta situação, havendo ainda tempo para fazê-la, atenta a "vacatio legis" do novo C.P.T.A.

A manter-se o art. 11º, nº 2, do novo C.P.T.A., estará criada uma situação que, no futuro, irá gerar as maiores incertezas quanto à apreciação da conduta de licenciados em Direito não advogados face aos deveres deontológicos dos advogados Portugueses.

Fazemos pois votos que a Ordem dos Advogados, em diálogo com o Ministério da Justiça, consiga pôr termo à situação insólita criada pelo art. 11º, nº 2, do novo C.P.T.A. **OA**

1. Em cumprimento do programa eleitoral apresentado, iniciaram-se já os trabalhos de revisão do nosso Estatuto. Desde 1984, data da publicação do Decreto-Lei que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, verificaram-se profundas mudanças na sociedade em geral e na nossa profissão em particular. O desenvolvimento tem tido por base uma nova mobilidade. Gostemos ou não, as pessoas, os bens e, acima de tudo, a informação, deslocam-se mais e a uma velocidade maior. A União Europeia veio possibilitar o exercício da nossa profissão fora das fronteiras do país de origem. A Internet permite rápi-

Da leitura, entre outros, dos Estatutos e Códigos Deontológicos da Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália, constata-se que todos foram objecto de revisão, total ou parcial, em data recente, o que demonstra a necessidade sentida pelos Advogados desses países de adaptar as normas que regem o exercício da profissão às novas realidades. Referência, ainda, a dois textos que a Comissão de Revisão não deixará de ter em consideração: o Código Deontológico do C.C.B.E. e o Projecto de Estatuto aprovado pelo Conselho Geral (tríenio 96/98). O primeiro por representar o esforço de harmonização a



Revisão do Estatuto

Rui Delgado | Advogado

da troca de informação entre as diversas regiões do planeta. Estas realidades provocaram, por si só, alterações no exercício da nossa profissão.

Por outro lado, a integração no espaço europeu obriga, também, a que os Advogados dos diversos países se preocupem e se esforcem por harmonizar algumas regras e usos profissionais. A crescente complexidade das relações sociais e económicas bem como as abundantes reformas legislativas provocaram já novas práticas profissionais pelo que não será exagerado dizer que todos os Advogados portugueses sentem a necessidade de o seu Estatuto, ao menos, se ajustar a essas mudanças.

2. Começámos, como é normal e conveniente, pelo direito comparado.



que atrás me referi; o segundo pela actualidade e interesse de um conjunto de normas que contem.

A Comissão de Revisão iniciou já os seus trabalhos e apresentará, a curto prazo, os primeiros textos.

3. Todos temos consciência da específica natureza da norma deontológica, considerada como expressão de princípios morais, dificilmente reconduzível a um sistema positivo.

Porém, todos sentimos a necessidade e a conveniência de uma codificação de tais normas - respeito pelo princípio da legalidade, criação de um sentido ético comum, certeza e reconhecimento do carácter jurídico das regras com a consequente afirmação do poder disciplinar. Daí a hipótese de um Código Deontológico, ape-

sar das diversas questões de natureza sistemática a considerar e a resolver.

4. Entre as principais matérias ou institutos que serão objecto da revisão destacam-se os seguintes: incompatibilidades e impedimentos; publicidade; honorários; sociedades de advogados e demais modalidades de associação; responsabilidade civil profissional; conflitos de interesses; institutos autónomos.

5. É indispensável suscitar o debate acerca dos assuntos mais polémicos ou das matérias que serão objecto de mais profunda alteração. A Comissão procurará, através do Boletim ou do nosso "portal" na Internet (<http://www.oa.pt>), fornecer toda a informação disponível ao longo de todo o processo de revisão.

Partimos para esta revisão com a firme convicção de que ela também é necessária para afirmar os valores fundamentais da nossa profissão. **OA**



Formação dos Advogados

Fernando Sousa Magalhães | Advogado

A problemática da formação dos Advogados permanece na linha da frente das preocupações dos Advogados, já que aí se joga, em grande parte, o futuro da nossa profissão face aos cada vez mais complexos e exigentes desafios que lhe são colocados neste dealbar do terceiro milénio.

O estágio obrigatório em Portugal, constitui tradição há muito enraizada no sistema de acesso à profissão, sendo por isso desde há muitos anos objecto de regulação legal e regulamentar, cabendo à Ordem dos Advogados Portugueses a assunção, de forma inequívoca, da responsabilidade directa pela



formação dos Advogados em todas as suas vertentes – formação inicial, básica e complementar, contínua e especializada. Trata-se de uma obrigação fundamental, e que deve ser desenvolvida de forma exigente e rigorosa, numa perspectiva de constante qualificação técnica e deontológica.

Também o Estado deve aqui assumir, de forma estável, uma política efectiva de apoio à formação, sem que tal ponha em causa a autonomia e independência institucional da Ordem. Revela-se ainda imperiosa a existência de uma efectiva acção de coordenação central a

nível nacional, a garantir através de uma actuante Comissão Nacional de Coordenação da Formação, que seja capaz de harmonizar políticas e procedimentos a nível do estágio e da formação contínua, potenciando e racionalizando recursos disponíveis, e de cumprir o princípio de igualdade no plano do acesso à profissão, posto em crise pela dispersão de soluções distintas entre os diversos Centros de Estágio.

A Comissão Nacional da Formação foi criada por deliberação do Conselho Geral de 11 de Janeiro de 2002, tendo na mesma data sido aprovada a sua composição e instalação.

Assim, a CNF é presidida pelo Vogal do Conselho Geral com o pelouro da formação, Dr. Fernando Sousa Magalhães, tendo ainda como membros os Drs. Adriano Garção Soares (Porto), Artur Pinto Faria (Porto) e Ade-

mar Baptista (Viseu) – membros permanentes, o Dr. Miguel Alves (AN-JAP) e Dr. César Sá Esteves (APJA) e representantes de todos os Conselhos Distritais, e irá integrar em breve um representante da AJAC – associação de Jovens Advogados do Centro.

Para o bom funcionamento da CNF foi acordado com o Conselho Distrital do Porto a cedência de um espaço nas suas instalações, onde funciona a sua sede. À CNF cabe, sob a orientação do Presidente, a execução concreta dos princípios gerais da formação definidos pelo Conselho Geral, directamente ou através da delegação de poderes, garantindo a coordenação e a indispensável solidariedade institucional com os Conselhos Distritais e Centros Distritais de Estágio na adopção das medidas concretas tendentes à realização de uma acção formativa global de âmbito nacional, rigorosa, criteriosa e coerente, mas sensível e, como tal, proporcionada, às exigências específicas dos seus destinatários em função das áreas de jurisdição de cada um dos Conselhos Distritais ou Centros Distritais de Estágio.

Compete igualmente à CNF assegurar a execução de um sistema de avaliação e qualificação criterioso e exigente, que dignifique o acesso à profissão, no respeito das linhas gerais definidas pelo Conselho Geral.

A CNF reuniu em assembleia geral pela primeira vez no dia 8 de Fevereiro no Porto.

Foi tomada a resolução de uniformizar a carga horária da disciplina de Deontologia Profissional para 32 horas por curso, sendo distribuídos os sumários orientadores para posterior recolha de sugestões.

Na sequência deste trabalho, foi já adoptada por alguns os Conselhos Distritais a carga horária de Deontologia Profissional proposta, sendo que os restantes a deverão adoptar nos próximos cursos, exceptuando os casos específicos dos Conselhos Distritais da Madeira e dos Açores.

Foi também sugerida a troca de programas das áreas de Práticas Processuais Cíveis e Prática Processual Penal entre os Centros Distritais de Estágio com vista à sua harmonização, trabalho que ainda está em curso.

A segunda reunião geral da CNF teve lugar em Coimbra.

Foi relatada pelo Presidente a revogação pelo CG a 9 de Março em Penacova, da deliberação do CG de 24 de Novembro de 2000 quanto ao regime de faltas das sessões de formação dos patronos formadores, ficando a sua eficácia dependente de resolução da CNF quanto ao regime transitório a vigorar.

Foi também resolvido fazer um levantamento de todas as Universidades nacionais que ministram o Curso de Direito, com vista à realização de propostas de colaboração na área da formação.

Na sequência desta reunião, foram enviadas cartas a todas as Faculdades de Direito do país, propondo colaboração na formação entre a OA e as Universidades, que se mostraram receptivas e interessadas na cooperação com a Ordem.

No dia 6 de Abril a CNF reuniu em Évora, tomando deliberação sobre as comparências dos advogados estagiários nas sessões com os patronos formadores, decidindo-se que “Os Advogados estagiários integrados nos programas de patronos formadores, nas sessões de formação por estes promovidas ou pelos centros distritais de estágio para o segundo período de formação no âmbito desse programa, deverão ser objecto de registo de presenças a efectuar pelos serviços de estágio.

1. Este registo de presenças destinar-se-á a permitir a definição do grau de assiduidade tendo presentemente em conta o disposto no artigo 20º nº 2 e 22º nº 6 b) do Regulamento 16/2000 de 27/07/2000, bem como a apreciação deste factor no sistema de avaliação ponderada a introduzir no futuro Regulamento Geral da Formação.

2. Os Centros Distritais de Estágio, no fiel cumprimento das normas citadas no ponto 2., deverão exigir aos patronos formadores, no final do segundo período de formação, relatórios de avaliação, mesmo que sumários, com definição dos parâmetros de assiduidade, interesse aproveitamento revelado, os quais serão incluídos no processo individual para apreciação do júri da prova final de agregação.

Numa primeira fase o objectivo da CNF, munida dos poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho Geral da OA, é o de aprovar um novo Regulamento da Formação, através do qual se consolide uma estrutura orgânica nacional coerente, se realize uma revisão profunda dos procedimentos da formação complementar da 2ª fase e se introduza e regule um verdadeiro serviço nacional de formação contínua. Para além disto, pretende-se também o estabelecimento de formas de cooperação do Estado com a OA, em base estável e duradoura, assim como o desenvolvimento de contactos institucionais com Universidades, CEJ, Magistraturas e Ordens estrangeiras.

Numa segunda fase, e após alteração do EOA, pretende-se implementar um novo modelo de formação, cujos pontos principais são a extensão do período de estágio para 2 anos, a introdução de um tronco comum de formação (formação conjunta dos Advogados Estagiários com as Magistraturas durante um determinado período de tempo), desenvolvimento e aperfeiçoamento da formação inicial a cargo da OA e exame nacional final de agregação, escrito e oral, exigente e rigoroso.

Estão, deste modo, abertas as portas para que se possa avançar para uma política concreta de formação integral estruturada, que responda às reais necessidades da OA, dos candidatos à Advocacia e da satisfação do interesse público que norteia a nossa profissão. **OA**



vá a www.oa.pt e descubra as diferenças



A discussão livre e aberta da Justiça e da Advocacia nos Fóruns

As Causas, os Casos e as Indignações ao serviço da sociedade civil

Inovação no modo de fazer a formação inicial e continua para advogados

Uma Biblioteca especializada ao alcance de todos

Os resumos da Imprensa de todo o país, todos os dias úteis

I SEMANA DO ADVOGADO | SEMANA DO ADVOGADO | SEMANA DO ADVOGADO

SESSÃO DE ABERTURA



Realizou-se entre 13 e 19 de Maio a "1 Semana do Advogado". Esta iniciativa da Ordem envolveu todos os Conselhos Distritais e algumas Delegações e cumpriu plenamente os objectivos a que se propôs. Não obstante existir no Portal uma vasta documentação fotográfica da quase totalidade dos eventos, deixa-se aqui um breve registo dos principais momentos.



ENCONTRO COM ALUNOS ESCOLA SECUNDÁRIA AZEVEDO NEVES



LANÇAMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO ONLINE - CDL FORUM LISBOA



I SEMANA DO ADVOGADO I SEMANA DO ADVOGADO I SEMANA DO ADVOGADO

SEMINÁRIO "O ADVOGADO E A LIBERDADE" FORTALEZA DE PENICHE



CONCERTO DE JAZZ • CONFERÊNCIA NA CASA DAS ARTES PORTO



DEBATE "O ACESSO AO DIREITO E O ESTADO DA JUSTIÇA" • ASSINATURA DE PROTOCOLO COM A CM SANTIAGO DO CACÉM



I SEMANA DO ADVOGADO | SEMANA

JANTAR DE CONFRATERNIZAÇÃO ACORES



JOGO DE FUTEBOL "SOTAVENTO vs BARLAVENTO" • JANTAR DE CONFRATERNIZAÇÃO ALGARVE



JANTAR DE CONFRATERNIZAÇÃO • INAUGURAÇÃO DE EXPOSIÇÃO "MURMÚRIOS DO TEMPO" LEIRIA



SESSÃO DE ENCERRAMENTO LEIRIA



o defensor dos presos políticos

Manuel João da Palma Carlos foi o advogado que negociou com a Junta de Salvação Nacional a libertação de todos os presos políticos, libertação essa que só acabou por acontecer na noite de 26 de Abril de 1974. Mas, antes disso e acima de tudo, foi um acérrimo defensor nos tribunais plenários dos direitos dos presos políticos, nunca abdicando de uma posição firme contra todas as formas de prepotência, destacando-se aí

na defesa intransigente de numerosos presos políticos, como Álvaro Cunhal, Salgado Zenha, Octávio Pato, José Lamego, entre outros.

A actividade política de Manuel João da Palma Carlos levá-lo-ia à prisão e à deportação para o forte de S. João Baptista, em Angra do Heroísmo. Foi, aliás, o seu passado de afirmação na luta pela liberdade que levou o Presidente da República, Jorge Sampaio, a atribuir-lhe, a título póstumo, no último Dia de Portugal, a Grã-Cruz da Ordem da Liberdade.

Ao longo de uma vida dedicada à advocacia, Palma Carlos participou em alguns processos mediáticos, como o célebre caso da herança Sommer. Depois da revolução dos "cravos" tornou-se, interinamente, vice-Procurador Geral da República, embaixador em Cuba e acabaria por desempenhar o cargo de presidente da Rádio Televisão Portuguesa (RTP), em 1984, por indicação do PSD.

Manuel João da Palma Carlos morreu o ano passado, com 86 anos de idade, vítima por um incêndio que eclodiu no seu quarto, num lar de Cascais, onde estava hospedado.



Manuel João da Palma Carlos durante uma das sessões de trabalho do I Congresso dos Advogados, em 1972.

Protocolo entre a Ordem e o CEJ

A Ordem dos Advogados e o Centro de Estudos Judiciários celebraram um Protocolo tendo em vista a organização de um programa anual de acções de formação conjunta, especialmente no quadro da formação permanente.

Através desse Protocolo as duas instituições comprometem-se a prestar informações recíprocas acerca de todas as iniciativas de cada um delas, de modo a permitir uma participação alargada em todas as conferências ou seminários de Auditores de Justiça, Magistrados, Advogados Estagiários e Advogados.

A coordenação das acções conjuntas previstas no protocolo – cujo texto integral se encontra no Portal-cabe a uma comissão permanente composta por dois elementos indicados pela CEJ e dois elementos indicados pela O.A



Centro de Formação On-line

Nas comemorações da I Semana do Advogado, que decorreram entre 13 e 19 de Maio de 2002, o Conselho Distrital de Lisboa organizou um Seminário sobre o tema "Formação e Patrocínio Judiciário - Presente e Futuro", no qual apresentou o recém criado Centro de Formação On-line (CFO), no âmbito de um projecto de formação a distância (e-learning).

O CDL, inovando, lançou o CFO, com o intuito de promover a formação profissional sem

limitações ou barreiras temporais e espaciais.

O universo de advogados e de advogados estagiários (cerca de 2500) inscritos no CDL impôs esta iniciativa, que se propõe ser um forte complemento formativo e que, por uma via cada vez mais acessível - a Internet -, permitirá aprofundar conhecimentos num espírito de maior partilha de informação e debate.

O CFO está aberto a todos os advogados e advogados estagiários inscritos no Conselho Distrital de Lisboa.

The screenshot shows the website for the Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados. At the top left is the CDL logo. The header includes the text "CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS" and "Centro de Formação On-Line". Below the header, there is a navigation menu with links: "Seja Bem-vindo à Formação On-Line do Conselho Distrital de Lisboa", "Apresentação", "Cursos disponíveis", "Perguntas frequentes", and "Inscreva-se aqui". On the right side, there is a "Destaque" box stating "O acesso é livre para todos os Advogados e Advogados estagiários inscritos no CDL." Below this is a "VALIDAÇÃO DO ACESSO" section with fields for "Utilizador" and "Código de Acesso", an "Entrar" button, and a link for "* esqueceu a sua senha? [clique aqui]".

INSCREVA-SE www.formare.pt/cdl

- Sociedades Comerciais (on-line)
- O Novo Regime do Divórcio por Mútuo Consentimento (on-line)
- Cursos de Estágio (apoio à formação presencial)
- Formação Permanente (divulgação e inscrição nos respectivos cursos)

Advogados nas Esquadras da Madeira

O Conselho Distrital da Madeira, a Procuradoria da República na Madeira e o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, celebraram um Protocolo que visa a presença de advogados-estagiários nas esquadras de polícia da Madeira, sempre que solicitados, seja por imperativo legal de presença obrigatória de defensor, para efectivação da competente diligência, seja à solicitação de qualquer cidadão que tenha sido detido.

Nos termos do Protocolo, que entrou em vigor em Maio do corrente ano, cabe ao Conselho Distrital da Madeira a elaboração de uma escala semanal e outra de fim-de-semana, exclusivamente composta por

advogados - estagiários de 2ª fase de estágio, em regime de voluntariado.

O Ministério Público assegurará a obrigatoriedade de presença de defensor e, a comparência do mesmo quando solicitado em todos os actos e diligências que ocorram nas esquadras de polícia.

O Comando Regional da P.S.P. obriga-se a divulgar em todas as esquadras a lista de escala dos advogados estagiários, bem como a dar instruções aos seus subordinados da obrigatoriedade de constar do respectivo auto policial a intervenção do advogado - estagiário presente, de forma a que a mesma possa posteriormente ser abonada nos termos vigentes para o patrocínio oficioso.

Garantias dos Cidadãos

O Conselho Geral deliberou constituir um grupo de trabalho, destinado a elaborar, durante o Verão, projectos legislativos que prevejam o reforço das garantias dos cidadãos em processo penal e perante os abusos e desvios de poder da Administração Pública.

Esse Grupo de Trabalho, coordenado pelo Bastonário, é composto pelos Colegas João Correia, Paula Teixeira da Cruz, Jaime Medeiros, António Marinho Pinto e Rogério Alves.



Bolsa de Formadores

O empenhamento do Conselho Geral e Conselhos Distritais na melhoria dos serviços de formação e dignificação do acesso á profissão exige um esforço colectivo e a solidariedade de todos os Advogados, não só para que o estágio continue a basear-se na prestação desinteressada dos patronos



tradicionais, como também para que a formação a cargo da Ordem dos Advogados seja efectivada com recurso aos Colegas de reconhecido mérito e com qualificações adequadas ao desempenho das acções formativas.

Pretende, por isso, a CNF – Comissão Nacional da Formação, proceder ao levantamento de potenciais colaboradores para a formação, criando uma BOLSA DE FORMADORES com o objectivo de disponibilizar informação neste campo aos Conselhos Distritais e aos seus respectivos Centros de Formação.

Face ao exposto, caso algum(a) Colega disponha de qualificações ou aptidões adequadas ao exercício das funções de formador(a), patrono-formador(a) ou para garantir acções pontuais no âmbito da formação contínua (conferências, colóquios, seminários, etc.) e estiver para tal disponível, deverá contactar por escrito a CNF – Comissão Nacional da Formação, através dos seus serviços sítos na Rua Gonçalo Cristóvão, 347, r/c, Fracção B, 4049-042, Porto, telefone 223389055, fax 223389057 ou e-mail : cnf@cg.oa.pt, enviando o seu curriculum vitae, com indicação concreta do tipo de colaboração que está disposto(a) a prestar.

Revisão do Estatuto

Está em curso o trabalho de revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados, dando-se cumprimento a um importante compromisso eleitoral.

Esse trabalho é coordenado pelo Colega Rui Delgado, Vice-presidente do Conselho Geral, e nele estão envolvidos ainda os Colegas Alberto Luís, Luís Sáragga Leal, João Pereira da Rosa, Nicolina Cabrita, João Vaz Rodrigues e Leonor Chastre.

A seguir ao Verão, o Portal da Ordem assumir-se-á como espaço aberto para o debate dos assuntos mais polémicos, fornecendo-se aí a informação recolhida ao longo de todo o processo de revisão.

Concluístes o curso de Direito e pretendes uma especialização em advocacia a nível internacional tens agora uma oportunidade...

MASTER EN ABOGACÍA INTERNACIONAL I.S.D.E.

FULL TIME

1ª FASE (octubre 2002 a febrero 2003) en Barcelona (España)

2ª FASE (febrero 2003 a junio 2003): el alumno se incorpora en función de la especialidad a una de las más de 100 firmas de Abogados colaboradores de I.S.D.E. en Europa (Reino Unido, Francia, España, Italia, Suecia, Alemania, Suiza, Portugal, Noruega, Bélgica, Luxemburgo...) o América (Canadá, EE.UU., Brasil, Rep. Dominicana)

Conocimiento del español INDISPENSABLE

Preselección para el curso 2002-2003



Palacio de Les Heures, sede del Master

¿Por qué crees que al ISDE vienen alumnos de todo el mundo? ¿Mera coincidencia? El único Master en toda Europa donde el alumno, tras la finalización, se incorpora a grandes firmas de abogados de Europa y América.

Proposta de Directiva do Conselho relativa à melhoria do acesso à Justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras básicas comuns relativas à assistência judiciária e a outros aspectos financeiros das acções cíveis

Assistência Judiciária a Nível Europeu

Manuel Cavaleiro Brandão | Advogado

O processo de progressiva integração do espaço europeu, com o crescente adensamento da rede de relações pessoais, económicas, comerciais e empresariais, tem conduzido ao disparo em flecha dos litígios jurídicos transfronteiras.

Esses conflitos não



envolvem apenas grandes empresas. Muito mais frequentemente acontece serem as pequenas empresas e os cidadãos individuais a confrontarem-se com problemas e questões jurídicas para além das fronteiras do Estado-Membro de que

são originários ou onde vivem.

O cidadão ou a empresa que se julgue titular de direitos que precise de defender ou de fazer valer num Estado da União diferente do seu tem de superar dificuldades acrescidas. Essas dificuldades resultam ainda substancialmente agravadas se se tratar de pessoa sem recursos económicos suficientes e, conseqüentemente, necessitada de recorrer a um sistema público da assistência judiciária.

Luis Miguel Soares Romão | Advogado

**o Euro
pagamentos electrónicos e transferências bancárias
transfronteiras e o princípio da igualdade dos encargos no
âmbito da Comunidade Europeia**



Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, (J.O.C.E. n.º L 344, de 28.12.2001, p. 13), a partir de 1 de Julho de 2002, os encargos a cobrar relativamente a operações transfronteiras em euros até ao montante de 12 500 não poderão ser superior-

res aos encargos cobrados por pagamentos em euros efectuados no interior do mesmo Estado-membro. Entre estas operações contam-se as realizadas através de cartões de pagamento (cartões de crédito, de débito, de débito diferido ou recarregáveis), cartões para o banco telefónico e ao domicílio.

Também as transferências bancárias transfronteiras, expressas em euros e até igual montante, deverão obedecer às mesmas condições, a partir de 1 de Julho de 2003.

Pretende-se, assim, que operações transfronteiras, entre os países da zona euro, constituam uma verda-

Um cidadão que seja processado ou que deseje instaurar um processo no estrangeiro, pode necessitar de assistência judiciária, tipicamente, em três fases diferentes. Primeiramente, no aconselhamento pré-contencioso. Em segundo lugar, no patrocínio de um advogado no julgamento e isenção de custas judiciais. Em terceiro lugar, na assistência para a declaração de executoriedade da sentença estrangeira ou directamente na execução da mesma.

O demandante transfronteiras confrontar-se-á especificamente com diferenças de regimes de Estado para Estado, em particular no que toca à natureza e ao âmbito da assistência judiciária, bem como quanto às condições de que possa depender o seu acesso ao regime público de apoio judiciário.

A Comissão Europeia tem-se revelado particularmente sensível a essa problemática, tendo começado por publicar um "Livro Verde" sobre a Assistência Judiciária em Matéria Civil" (Fevereiro de 2000), que foi objecto de amplo debate público. Posteriormente, promoveu uma audição de peritos e meios profissionais (Fevereiro de 2001). Finalmente, na esteira desses trabalhos, a

Comissão veio a adoptar, em 18 de Janeiro de 2002, uma proposta de Directiva, visando estabelecer um sistema europeu de assistência judiciária gratuita nos processos cíveis transfronteiras, assim reforçando os meios postos à disposição dos cidadãos, para garantia do seu direito de acesso à Justiça.

O Tratado da União Europeia, sob a alínea c) do art. 61º, assume o objectivo de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça e prevê a adopção pelo Conselho de medidas, no domínio da cooperação jurídica em matéria civil, que eliminem os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis (art. 65º, al. c).

Ora, de acordo com esta Proposta da Comissão, qualquer pessoa implicada num processo cível, como autor ou como réu, como demandante ou demandado, e que não disponha de rendimentos suficientes, poderá beneficiar do apoio de um advogado e ser por ele representado gratuitamente em Tribunal. A assistência abrange ainda a fase pré-contenciosa e os procedimentos extrajudiciais. O Estado do foro concede a assistência, nela se incluindo os custos decorrentes do carácter transfronteiriço

do litígio, tais como as despesas de interpretação, tradução e viagens. O Estado de residência do demandante suportará os honorários do advogado local, designadamente no âmbito do pré-contencioso. A eventual rejeição de um pedido de assistência deverá ser fundamentada. O sistema será gerido a partir de uma rede de entidades, escolhidas a nível de cada Estado-Membro e habilitadas a enviar e a receber os pedidos de assistência. A Comissão estabelecerá ainda um formulário standard para a transmissão dos pedidos de ajuda.

Por tudo isso, o propósito assumido pela Comissão através da presente proposta, no sentido de garantir, por um lado, que o demandante transfronteiras seja tratado tal como se residisse no Estado-Membro do foro e, por outro lado, de prevenir que as dificuldades inerentes ao carácter transfronteiras do litígio não constituam um obstáculo à concessão de assistência judiciária, merece o aplauso dos Advogados — o qual já foi formalmente expresso pelo CCBE, que tem vindo a acompanhar as vicissitudes do processo de discussão e negociação que precedeu a decisão final do Conselho. **OA**



deira «zona interna de pagamentos», de molde a evitar que a existência de diferentes encargos constitua um obstáculo ao bom funcionamento do Mercado Interno e afecte a confiança na utilização do euro.

Assim, a partir do início do próximo mês de Julho, quem utilizar, por exemplo, o seu cartão de débito para efectuar levantamentos em máquinas automáticas ou fizer pagamentos com cartões de débito ou de crédito em qualquer país da zona euro deverá suportar exactamente os mesmos encargos que suportaria se realizasse idêntica operação no seu próprio país.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, o montante acima referido será aumentado para 50 000, tanto para os pagamentos electrónicos como para as transferências bancárias.

Este princípio da igualdade dos encargos, não é, no entanto, aplicável aos cheques em suporte papel na medida em que a sua natureza não permite um tratamento tão eficaz como o dos outros meios de pagamen-

tos, nomeadamente os pagamentos electrónicos.

Não obstante, os Estados-membros podem impor a obrigação de apor nos livros de cheques uma menção que advirta os consumidores dos encargos relativos à sua utilização transfronteiras.

Este princípio da transparência dos encargos imposto pelo Regulamento n.º 2560/2001 tem a sua plena aplicação relativamente aos outros tipos de pagamento, uma vez que as instituições financeiras deverão colocar à disposição dos seus clientes, de modo facilmente compreensível e por escrito, informações relativas quer aos encargos cobrados pelos pagamentos transfronteiras, quer aos pagamentos efectuados no interior do Estado-membro em que estejam estabelecidas.

Portugal condenado

pelo Tribunal de Justiça das CE

em matéria de privatizações – Acórdão de 4 de Junho de 2002

Estando em causa a legislação portuguesa em matéria de privatizações que impunha a proibição de os investidores nacionais de outro Estado-Membro adquirirem mais do que um número definido de acções em determinadas empresas portuguesas, o Tribunal considerou que tal legislação concedia um tratamento desigual a nacionais de outros Estados-Membros, restritivo da livre circulação de capitais.

A este respeito, o Tribunal considerou ainda que a incompatibilidade de disposições nacionais com disposições do Tratado, ainda que directamente aplicáveis, só pode ser definitivamente eliminada através de normas internas de carácter obrigatório com o mesmo valor jurídico que as que devem ser alteradas, não podendo simples práticas administrativas ser consideradas cumprimento válido das obrigações impostas pelo Tratado.

Quanto à necessidade de autorização prévia do Governo português para a aquisição de uma participação que ultrapassasse um determinado nível em certas empresas portuguesas, o Tribunal considerou que a regulamentação em causa, mesmo que não criasse uma desigualdade de tratamento, poderia impedir a aquisição de acções nas nes-

sas empresas e dissuadir os investidores de outros Estados-Membros de efectuarem aplicações de capital em tais empresas, o que seria susceptível de tornar ilusória a livre circulação de capitais.

Relativamente à protecção do interesse financeiro da República Portuguesa, o Tribunal lembrou que, para além das razões enumeradas no artigo 73.º-D, n.º 1, do Tratado, relativas, nomeadamente, a aspectos fiscais, não poderia ser aceite qualquer justificação baseada num interesse financeiro geral do Estado-Membro, uma vez que motivos de natureza económica não podem servir de justificação a entraves proibidos pelo Tratado.

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que ao aprovar e manter em vigor a Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, Lei Quadro das Privatizações, designadamente o seu artigo 13.º, n.º 3, os Decretos-leis de privatização de empresas posteriormente aprovados em sua aplicação, bem como os Decretos-leis n.º 380/93, de 15 de Novembro de 1993, e n.º 65/94, de 28 de Fevereiro de 1994, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE). **OA**

Quaisquer alterações relativas aos encargos deverão ser comunicadas de acordo com estes mesmos princípios, devendo, de igual modo, as instituições fornecer aos seus clientes informações relativas a quaisquer encargos cambiais que se proponham aplicar quanto à conversão de moedas para ou a partir do euro ou informações específicas quanto a encargos cambiais que já tenham cobrado.

Com o intuito de facilitar as transferências transfronteiras, as instituições em questão devem ainda comunicar, a cada cliente que o solicite, o seu número internacional de conta bancária (IBAN) e o código de identificação bancária (BIC) da instituição, devendo, a partir de 1 de Julho de 2003, tais informações constar dos extractos de conta dos clientes ou em anexo aos mesmos.

Por outro lado, o Regulamento n.º 2560/2001 impõe que qualquer fornecedor que facture, numa base transfronteiriça, bens e serviços no interior da Comunidade e que aceite o pagamento por transferência bancária, comunique aos clientes o seu IBAN e o BIC da sua instituição.

Além disso, também a partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-membros deverão suprimir quaisquer obrigações nacionais de declaração relativas a pagamentos transfronteiras até ao montante de 12 500 para efeitos de compilação de estatísticas da balança de pagamentos bem como, e independentemente do montante em questão, quaisquer obrigações nacionais relativas a informações mínimas a prestar sobre o beneficiário que impeçam a automatização da execução do pagamento.

De referir ainda que o cumprimento do disposto no Regulamento 2560/2001 deverá ser assegurado pelos Estados-membros através de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, cabendo-lhes, portanto, garantir a existência de procedimentos de reclamação e de recurso apropriados para resolver eventuais litígios.

Recorda-se, por último, que o referido Regulamento, que entrou em vigor no dia 31 de Dezembro de 2001, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros. É ainda aplicável aos pagamentos transfronteiros efectuados na moeda de outros Estados-membros, desde que estes decidam torná-lo extensivo à sua moeda e o notifiquem à Comissão Europeia. **OA**

Programas com especial interesse para Advogados

PAGE

Programa Avançado de Gestão para Executivos

Coordenação: Dr. Luís Cardoso

De 28 de Outubro a
10 de Julho de 2003

Destinatários

Empresários, dirigentes e quadros superiores de empresas ou outras organizações que pretendam adquirir, aprofundar ou actualizar os seus conhecimentos de Gestão numa perspectiva global.

Áreas Temáticas

- > Estratégia
- > Marketing
- > Finanças
- > Recursos Humanos e Comportamento Organizacional
- > Gestão de Informação
- > Economia e Gestão Internacional

PFE

Programa de Fiscalidade para Executivos

Coordenação: Dr. Luís Janeiro

De 19 de Outubro a
22 de Março de 2003

Destinatários

Advogados, quadros executivos, gestores funcionais, empresários e consultores de empresas, que desejam actualizar e reforçar os conhecimentos sobre a temática fiscal.

Módulos

- > A Fiscalidade em Portugal
- > Evolução Recente da Tributação dos Rendimentos das Empresas em Portugal e nos outros Países da UE
- > Tributação dos não Residentes em IRC
- > O IRS e o Imposto de Selo na Perspectiva da Empresa
- > A Tributação no Mercado de Capitais
- > A Tributação em IVA. Casos Particulares das Prestações de Serviços e das Transmissões Intracomunitárias de Bens
- > O Planeamento Fiscal Internacional
- > A Dinâmica Empresarial e a Tributação nas Fusões e nas Cisões
- > O OE para 2003
- > A Consolidação Contabilística de Contas e a Determinação do Lucro Tributável do Grupo
- > A Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o Regime Geral das Infracções Tributárias
- > Uma Visão Alternativa para a Simplificação Radical do Sistema Fiscal

Em Breve

Prof. Ravi Kalakota em Portugal – Seminário **E-Business: What's Next** 16 de Julho 2002

PGIeB

Programa de Gestão de Informação/eBusiness

PARH

Programa Avançado de Recursos Humanos

PAME

Programa Avançado de Marketing para Executivos

PGB

Programa de Gestão Bancária

**SOLICITE A BROCHURA
2002/2003**

Para mais informações contactar: Rita Paiva e Pona ou Sónia Gonçalves

Telefs: 217 272 634, 217 214 220; Fax: 217 270 252 Email: rppona@fcee.ucp.pt ou sgoncalves@fcee.ucp.pt

www.fcee.ucp.pt - Candidaturas on-line

A Justiça é uma tarefa de responsabilidade que tem de ser realizada com honestidade intelectual, sinceridade democrática e empenhamento cívico, como prova de maturidade, sob pena de termos uma crise cíclica na administração de justiça, desencadeando no cidadão um sentimento de desconfiança e de descrença no sistema judiciário.

O sentimento de insegurança do cidadão comum na administração de justiça faz parte do quotidiano guineense.

A Direcção da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau (OAGB) luta pela

- a. Poder exercer a sua profissão sem entraves e ingerências;
 - b. Avistar-se com os seus Clientes livremente, no país e no estrangeiro, e respeitar o sigilo profissional;
 - c. Não ser objecto de ameaças, perseguição ou sanções económicas ou outras, por causa do exercício da sua profissão;
 - d. Quando a sua segurança seja ameaçada por causa do exercício da sua profissão, as autoridades competentes devem dar-lhe a devida protecção.
2. O Advogado não deve ser confundido com o seu Cliente ou com a causa deste, pelo facto de ser defensor.

ma ou à margem da Constituição e toda a ordem jurídica deve ser lida à luz do texto constitucional.

O Presidente da República ignorou o texto constitucional e com a ajuda da Procuradoria Geral da República, exonerou o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça eleito democraticamente pelos seus pares à luz da Lei nº 1/99.

Curiosamente, o Presidente Koumba Yala era Deputado em 1999 e votou essa lei enquanto ele estava na oposição. Ele é Presidente da República hoje e está contra a independência do poder judicial.

A Direcção da OAGB denunciou esta situação dizendo que a Constituição e as leis do país são pedaços de pa-

Os Advogados e a Luta pela Liberdade na Guiné-Bissau

Abdú Mané | Bastonário da OAGB | Presidente do Conselho Permanente das Ordens e Associações de Advogados dos Países da CPLP

justiça à luz do primado do Direito, dos valores da dignidade da pessoa humana, em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As garantias dadas aos Advogados para o exercício da sua profissão são, afinal, garantias dadas aos próprios cidadãos de que os seus direitos serão efectivamente salvaguardados por profissionais especialmente preparados para o efeito.

Por isso, para além da garantia do sigilo profissional e da liberdade de Intervenção do Advogado nas audiências, foi recomendada a formulação de propostas ao legislador constituinte, tendo em vista a adopção na futura Constituição da Guiné-Bissau, dos princípios básicos aprovados pelo oitavo (8º) Congresso das Nações Unidas sobre Direitos e Garantias dos Advogados, realizado em Havana, de 27 de Agosto a 07 de Setembro de 1990, a saber:

1. Os Advogados devem:



3. O Advogado não pode ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão igual ou superior a dois anos.

O Capítulo VII da nossa Constituição tem como epígrafe "Do Poder Judicial". O Artigo 119º diz que os Tribunais são órgãos de soberania e administram a justiça em nome do

povo. O Artigo seguinte, isto é, o 120º, diz que o Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e que os Juizes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura e os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República.

Fazendo uma interpretação gramatical, literal e sistemática do texto constitucional, vê-se olímpicamente que a função jurisdicional está reservada aos tribunais e que nenhuma vontade pode prevalecer contra a Constituição.

Aliás, o próprio Estado não está aci-

pel que são ignoradas e alteradas por conveniência, mais que a inconstitucionalidade, não estaremos perante crime de lesa pátria?

Fomos intimidados à maneira africana com recurso ao terror e o risco de sermos acusados arbitrariamente de conspiração política, nomeadamente, de traição à Pátria.

A Direcção da OAGB entende que nenhum poder político deve hostilizar a Ordem dos Advogados, pelo contrário, a Ordem deve ser encarada como um órgão participativo da administração da justiça e da realização do direito, porque sem Advogados não há Justiça e sem Justiça não há nenhuma Democracia digna desse nome.

Apesar de tudo, não há motivos para desanimarmos e não nos deixaremos intimidar. A única certeza que temos é que o caminho é longo, escorregadio e espinhoso, mas vamos caminhar porque existe uma janela aberta onde se vê uma luz ao fundo do túnel. É a luz do comboio do Conselho Permanente que estamos a presidir neste momento e o reverso da medalha é a responsabilidade das nossas Ordens com espírito de colaboração e a dignificação da profissão. **OA**

Maria João Ferreira
Nasceu em Lisboa em 1973
Só dá música... quando toca viola

e 100%

Criada em 1999, a **link consulting** é uma empresa vocacionada para a integração de sistemas de informação no domínio das telecomunicações, serviços financeiros, indústria, distribuição e administração pública.

Com os melhores analistas, designers e programadores na implementação de soluções para o negócio electrónico, a **link** fornece soluções ao nível de middleware, lojas on-line, portais informativos, redes, sistemas embarcados, dispositivos móveis, sistemas de directório de informação e CRM.

Na **link consulting** há muito que apostamos numa equipa que entende a 100% a realidade dos seus negócios. Na mesma proporção que conhece as novas tecnologias e domina a integração de sistemas, sabe de facto fazer. E 100% consigo.

> www.link.pt

Soluções para: **B2B B2C B2E A2A**

CONSULTING
link ←

Gerimos Conhecimento. Consigo

Av. Duque de Ávila nº 23 1000-138 Lisboa Portugal tel. 351 213100031 fax. 351 213100008

Quando eu era pequeno ninguém me contava direito por-

que é que tínhamos um título na família. Apontavam-me a gravura tutorial de uma senhora de cabelo armado e penteada com um magnífico diadema, a Baronesa da Regaleira, Ermelinda Monteiro de Almeida.

No meu imaginário tudo começava na Igreja de São Domingos* onde eu teria sido baptizado à sombra do Palácio da Regaleira; mas era mesmo só no meu imaginário porque mais tarde descobri que, não só não ti-



Porquê Regaleira

Como ninguém me dava explicações, na família a coisa era como um facto consumado, decidi usar o nome Regaleira sem perceber bem porquê.

Namorei, fiz amigos e até fui piloto de ralis com esse nome. Fui membro de uma organização monárquica clandestina que visava derrubar o regime.

Depois esqueci-me.

Aqui e ali, em conversas com o meu pai, voltava sempre a mesma pergunta, porquê Regaleira e

Dos Lumiares ao Barão da Regaleira

João Palmeiro

nha sido baptizado lá (mas sim no Beato) como no meu registo de baptismo não estava o nome Palmeiro que sempre estive na minha cédula de nascimento, mas sim Regaleira.

Esta relação misteriosa com o nome da sede da Ordem dos Advogados continuou quando no fim dos anos sessenta a minha irmã Maria João (Homem Cardoso) se casou em Seteais à sombra da Quinta da Regaleira.

Sobre a Quinta da Regaleira em Sintra vim a saber, mais tarde, que não havia qualquer relação entre o nome e o edifício que actualmente se pode visitar. Desde que o meu pai morreu em 1979 que procuro nos alfarrabistas um livro sobre Sintra com uma gravura da casa original da Quinta e que ele teria descoberto pouco tempo antes de eu ir para a Guiné em 1972 mas nunca tinha chegado a comprar.

O que agora vou contar partiu destes pedaços de um puzzle.



porquê um título, mas a resposta era sempre vaga e nos últimos anos de vida do meu pai partíamos invariavelmente à procura do João Palmeiro** cuja toponímia está numa praça de Setúbal.

Durante todos esses anos entrei uma vez no Palácio do Largo de São Domingos e passava por vezes em frente aos portões da quinta do Beau Séjour*** em Benfica e da Quinta da Regaleira em Sintra. Em 1989 pouco antes da família D'Orey ter vendido a quinta de Sintra aos japoneses da Aoki (para construir um hotel, dizia-se), fui convidado para lá ir almoçar e foi a primeira vez no século XX que um Regaleira voltou a entrar na quinta. No Beau Séjour, apesar de ser espaço público do Município de Lisboa**** desde os anos oitenta do século passado, só lá fui pela primeira vez há dois anos para almoçar na cafetaria que está aberta ao público.

Da Regaleira herdei os «cacos», as cartas, algumas fotografias e a imensa curiosidade de compreender.

Em 1998 comecei a compreender.

Um dia, em 1998, a luz me bateu à porta. Franzina, de olhar assustado, com um falar suave a Denise entrou no meu imaginário e contou-me a Regaleira.

Conservadora do actual Palácio da Quinta da Regaleira em Sintra a Denise explicou-me finalmente quem era a Baronesa Ermelinda e nesse mesmo dia regressou a Sintra carregada com a gravura da Baronesa que eu sempre

conhecera em casa dos meus pais, com as cartas régias que outorgavam os títulos e com alguns «cacos» **** que seguramente já tinham andado por aquelas paragens há mais de cem anos antes.

Mas a Denise não levou respostas para as perguntas que trazia para me pôr: Porquê o nome Regaleira e que relações havia da família com a Maçonaria.

A nenhuma destas perguntas eu sabia responder.

Ai... que regalo!

Sobre o nome Regaleira, contava-se em Sintra e, quem hoje visitar a Quinta continuará a ouvir a história, que a Baronesa Ermelinda tendo subido ao alto de uma torre existente na quinta, ao contemplar a inigualável vista da costa, do cabo da Roca até à Ericeira teria exclamado Ai, que regalo!!!!

A história nunca me convenceu muito apesar do majestoso espectáculo que é a paisagem que de ali se avista.

Acho improvável que coincidindo o ano da compra da quinta com o ano em que Ermelinda Monteiro de Almeida é agraciada por D. Maria II com o título de Baronesa da Regaleira, fosse por esse suspiro que a quinta e o título tivessem a mesma denominação. Lembrem-se de que estávamos no fim dos anos quarenta do século XIX e que não havia telefones nem revistas sociais para tornar o suspiro de D. Ermelinda num facto social que perdurasse no tempo através de um título de nobreza....

À procura do nome

Parti, por isso, à procura da história da Regaleira, um nome que era o traço de união entre o Palácio do Largo de S. Domingos e as quintas de Sintra e de Benfica primeiro nas minhas memórias, depois no terreno.

Quando eu era pequeno, aí por volta do fim dos anos cinquenta viajámos em família até ao Norte do país; andámos pela região de Braga e fomos ao cemitério de Sande para o meu pai tratar do jazigo dos seus avós maternos. Nessa aventureira viagem – a certa altura, no meio de uma chuvada os limpa vidros do carro deixaram de funcionar e fomos salvos por uma técnica muito agrícola de esfregar uma batata no vidro para que, por efeito da gordura, a água escorregasse – lembro-me de termos andado à procura de uma terra chamada Regaleira, ou, seria de uma quinta?

Mas nada. O meu pai achava que sendo o pai de Ermelinda, Guilherme Allen, um comerciante inglês de vinho do Porto que tinha vivido em Caminha, o mais prová-

vel era que na região adjacente tivesse havido uma quinta, possivelmente propriedade do seu riquíssimo genro, Monteiro de Almeida, que produzisse um vinho do Porto que seria um *regalo*.



A Caminho de Santiago de Compostela.

Há três anos, e quarenta anos depois dessa primeira busca, já acompanhado pelos meus filhos, e a caminho de Santiago de Compostela, voltei a procurar a Regaleira; mas agora tinha uma pista. O meu amigo Salvato Trigo, Reitor da Universidade Fernando Pessoa e Professor da Faculdade de Letras do Porto estava seguro de já ter visto o nome Regaleira nas proximidades de Vila Verde (Braga). Isso queria dizer que naquela primeira expedição familiar nos anos cinquenta tínhamos procurado a sudoeste de Braga quando o deveríamos ter feito a noroeste!

Não foi ainda desta vez que encontrei a Regaleira. Existe de facto uma terra chamada Pico de Regalados, perto de Vila Verde, e, muito importante segundo a ideia de Salvato Trigo, que fica localizada dentro da influência do arcebispado de Braga que, no século XIX, estava autorizado pela Santa Sé a seguir o rito do Divino Espírito Santo em que as oferendas da Semana Santa se chamam *regalos*.

Agora as coisas começavam a fazer sentido: Regaleira é um local onde se preparam os regalos ou uma actividade de preparar, ou produzir ou patrocinar os regalos.

D. Ermelinda é agraciada com o título de Baronesa por D^a Maria II por serviços prestados durante o exílio da Rainha em Londres e em Paris. De facto foi o dinheiro da futura Ba-

ronesa que ajudou a suavizar o dia a dia da Rainha no exílio. Muito devota ao Divino Espírito Santo, como se pode ver na iconografia da Basílica da Estrela, a Rainha e a futura baronesa comungavam desse mesmo credo. Terá sido portanto com grande gosto que com a atribuição do título a Rainha e D^a Ermelinda terão consagrado essa mística que tanto as aproximou em momentos difíceis.

Por outro lado, nunca tendo eu encontrado qualquer indício de prática maçónica na minha família, o culto do Divino Espírito Santo que utiliza símbolos e práticas de iniciação que podem ser confundidos com os da maçonaria ajudaria a explicar alguns dos segredos da Quinta da Regaleira que foram identificados como sendo contemporâneos da Baronesa, e anteriores à compra da quinta por Carvalho Monteiro no fim do século XIX e à edificação do palácio que actualmente lá podemos visitar.

Resta-me descobrir se a existência de uma quinta ou de um lugar chamado Regaleira acrescentará mais alguma coisa

a esta história; e se a ideia do nome pertenceu a Monteiro de Almeida, marido de D' Ermelinda que morreu muito cedo, ou se estará relacionado com Guilherme Allen, como pensava o meu pai e portanto com a chegada dos Allen a Portugal.

Mas, já repararam que enquanto que em relação a Sintra e ao Beau Séjour (Benfica) se fala sempre na Baronesa, em relação ao Palácio do Largo de S. Domingos se fala sempre no Barão....

Essa será a minha próxima história. **OA**

- * A Igreja de São Domingos fica no Largo do mesmo nome em Lisboa, entre o Rossio o Hospital de S. José e a Praça da Figueira. A sua fachada fica à direita da sede da Ordem dos Advogados.
- ** Os Palmeiros eram os peregrinos que se dirigiam à Terra Santa le-

vando na mão uma folha de palmeira, como Jesus entrou em Jerusalém. Em Portugal faziam escala no porto de Setúbal cidade onde foi fundado no século XIV o primeiro hospital português, precisamente por João Palmeiro para tratar e albergar os peregrinos. Palmeiro é um apelido de recente uso entre nós.

- *** Fica na Estrada de Benfica entre o Jardim Zoológico e a segunda circular.
- **** É a sede do Arquivo Municipal de Lisboa.
- ***** A maioria dos «cacos» podem ser vistos na Quinta da Regaleira em Sintra, bem como os monogramas que a Baronesa usou. São partes de baixelas que seguramente foram utilizadas no Palácio do Largo de S. Domingos, Ordem dos Advogados e foram por mim cedidos à Fundação Cultursintra responsável pelo património municipal da Quinta da Regaleira.



FORO
DAS LETRAS
6/7
MAY 2012

Associação Portuguesa de Escritores-Juristas

FORO DAS LETRAS

Foi editado o sétimo número do Foro das Letras, a revista literária da Associação Portuguesa de Escritores-Juristas, que é presidida pelo nosso Colega António Arnaut. Esta publicação, que desde a primeira hora tem contado com o apoio da Ordem dos Advogados, através do Conselho Geral e do Conselho Distrital de Coimbra, é dirigida pelo escritor António Osório (Bastonário António Osório de Castro), e tem como secretário José Manuel de Vasconcelos.

A revista tem tido a colaboração dos mais prestigiados escritores portugueses com formação jurídica e de alguns escritores não juristas de nomeada. Refira-se, a título de exemplo, os nomes de Agustina Bessa-Luís, Sophia de Mello Breyner Anderson, Eugénio de Andrade, Almeida Faria e Fiama Hasse pais de Brandão, bem como os pintores Alberto Luís, Graça Morais, Júlio Pomar, Mário Botas e Noronha da Costa, cujo trabalho ilustra a capa do último número.

Alguns outros colaboradores do Foro das Letras: Ana Marques Gastão, António Arnaut, António Braz Teixeira, António Osório, António Rebordão Navarro, Armando Silva Carvalho, Carlos Poças Falcão, Jaime Gralheiro, João Bigotte Chorão, José Carlos de Vasconcelos, José Manuel de Vasconcelos, José Manuel Mendes, Julieta Monginho, Luís Filipe Castro Mendes, Luís Francisco Rebello, Mário Cláudio, Mário de Carvalho, Miguel Veiga, Pedro Mexia, Pedro Tamen, Rui Namorado e Vasco Graça Moura, e os brasileiros Lêdo Ivo e Carlos Nejar.

A justiça é a força moral essencial da sociedade e do indivíduo. É o princípio que estabelece o direito como uma convenção ideal, exigindo o seu acatamento. Mas, a justiça é também uma instituição jurídica que observa a aplicação da lei segundo um código acordado e estabelecido. Esta aceitação é um contrato que fundamenta toda a vivência social. E que precisa de ser renovado numa crença no bom funcionamento do sistema. Isso acontece através do modo como cada um o habita e é servido por ele. Esse modo é verdadeiramente um movimento, em que o cidadão se afasta da esfera que o envolve para observar. E como não pode abandonar a sua con-

dição, ele está dentro e fora. Para ele a justiça é, simultaneamente, uma representação interior e uma projecção exterior. Algo que lhe pertence tanto quanto o ultrapassa.

mo: ser espectador de um filme é experimentar, simultaneamente, a fascinação e a distanciação. Tal como o cidadão, o espectador sente-se no exterior e no interior. Um como o outro precisam dessa situação para encontrarem o seu lugar. A minha relação com o mundo imenso vai-se alterando neste processo. Enfrento-o, mudado, depois de o ter percebido e pensado através do cinema. E é por esse valor que ser espectador é viver um pouco mais, transcender-me e regressar diferente.

O direito é motivado, exprime a organização social. O réu é julgado por um órgão de autoridade, mas é sobretudo julgado perante a socieda-

ciou-se em Direito em 1981. Praticou advocacia durante dez anos, especializando-se em defesa criminal e litigações por danos pessoais. Começou a escrever em 1984 e passados três anos terminou *A Time to Kill*. Poucos anos depois decidiu dedicar-se totalmente à escrita. Livro a livro estava a tornar-se no escritor que mais venderia na década de 90. As suas histórias evocavam a sua experiência pessoal como advogado e demonstravam o seu conhecimento do sistema jurídico americano. A popularidade dos romances de Grisham levou o cinema a interessar-se pela sua adaptação. Até agora, foram produzidas sete adaptações para filme de

Sérgio Dias Branco | Arquitecto ●

o cinema justo

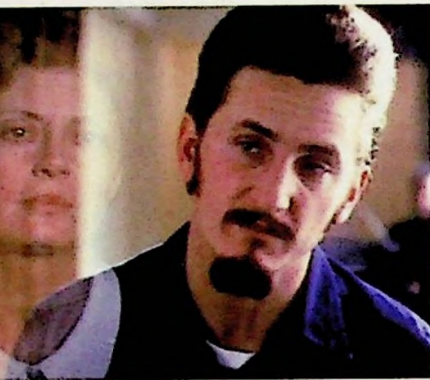
Encenar a pulsão do real através das suas imagens, eis o que o cinema começou por fazer. A ilusão que o permite é a que faz com que os espectadores acreditem, entre a projecção e a representação – equivalendo assim o espectador ao cidadão. O cinema herdeiro da fotografia realista está próximo de quem o vê. No entanto, nele, os gestos e as palavras de vida parecem adquirir outro valor. É verdade que, por vezes, existo distraído; mas não é isso. O filme não reproduz, produz. O reconhecimento é acompanhado pelo entendimento das diferenças. Porque há uma linguagem fílmica, um sistema de organização e articulação formal que autonomiza o filme. Em resu-

de – tal como a punição só existe diante dela. O tribunal é, no limite, uma tribuna de onde vem um discurso sobre as normas da vida social. Por ser assim, qualquer julgamento é espectacular e dramático, atraindo a atenção e causando comoção. O cinema americano entendeu isso e, naturalmente, utilizou-o como motivo e imagnética. O que deu origem a um género que pode ser denominado por *courtroom* drama – à letra: drama de tribunal – ao qual um filme como *Anatomia de um Crime* (*Anatomy of a Murder*: Otto Preminger, 1959) pertence.



Num exercício lúdico, oposto ao exaustivo, tento recordar-me de exemplos recentes. Há um nome que me surge, incontornável: John Grisham. Este autor americano nasceu em Jonesboro, Arkansas, em 1955. Estudou na Mississippi State University e na Ole Miss Law School. Licen-

livros da sua autoria. Em quatro delas, os protagonistas são jovens advogados: *A firma* (*The Firm*: Sydney Pollack, 1993), *Tempo de Matar* (*A Time to Kill*: Joel Schumacher, 1996), *A câmara encerrada* (*The Chamber*: James Foley, 1996), *O Poder da Justiça* de John Grisham (*John Grisham's The Rainmaker*: Francis Ford Coppola, 1997) – na primeira, um recém-licenciado; na última, um estudante de Direito que está a concluir a sua formação. Todos passam por provações nas quais sentem a insuficiência do conhecimento que adquiriram na faculdade. Nenhum consegue abandonar o respeito pela lei mesmo que possam escolher o silêncio e o dinheiro: a ocultação de actividades ilegais e criminosas numa reconhecida firma de advocacia de Memphis que um recém-formado em Harvard aceita integrar, em *A Firma*, com Tom Cruise, Gene Hackman e Jeanne Tripplehorn. Não se prepararam para enfrentar as violentas tensões sociais e particulares que a Justiça por vezes gera: a defesa de um pai negro que matou os



dois rapazes brancos que violaram a sua filha de dez anos, em *Tempo de matar*, com Matthew McConaughey, Samuel L. Jackson e Sandra Bullock. Nem estão avisados para a dor afetiva que um caso pode despertar: um advogado contesta a condenação à pena de morte do avô, que cometeu um atentado bombista de motivação racista no Mississippi, em *A Câmara Encerrada*, com Chris O'Donnell, Gene Hackman e Faye Dunaway. E

também não imaginam o que não sabem para poderem não abdicar do idealismo que é a base do direito: um rapaz a terminar o curso de Direito decide enfrentar uma poderosa companhia de seguros que recusa o pagamento a um jovem que está a morrer de leucemia, em *O Poder da Justiça* de John Grisham, com Matt Damon, Danny DeVito e Jon Voight. Estas são narrativas da difícil aprendizagem e construção da necessidade e do amor pela justiça, entre a experiência, o poder e a força dos outros. Daí surgem dilemas pessoais que surpreendem algumas destas personagens, por acreditarem tanto na justiça, vivendo-a. Como no último filme citado, no qual há outra história, mais íntima, que envolve uma rapariga pela qual o novato se apaixona e que é constantemente agredida pelo marido. Ou como em *Caminhos Perigosos* (*The Gingerbread Man*: Robert Altman, 1998), com Kenneth Branagh, Embeth Davidtz e Robert Downey Jr., onde um advogado de Savannah se envolve com uma mulher desconhecida que precisa de protecção de um pai lunático. E há ainda dificuldades que nascem da relação singular com o cliente. Da penosa confrontação em *A Câmara Encerrada* ao desamparo de um rapaz de onze anos que precisa de ser protegido dos que o perseguem e aconselhado por saber demais, em *O cliente* (*The Client*: Joel Schumacher, 1994), com Susan Sarandon, Brad Renfro e Tommy Lee Jones. Saber demais constitui sempre um perigo para quem quer desvendar a corrupção. O *Dossier Pelicano* (*The Pelican Brief*: Alan J. Pakula, 1993), com Julia Roberts, Denzel Washington e Sam Shepard, mostra, quando uma estudante de Direito desenvolve uma teoria sobre uma conspiração que envolve o assassinato de dois juizes do Supremo Tribunal Americano. Estes filmes partilham a ideia de que a justiça é o fim último do direito. Neles o tribunal não é mais do que um palco onde a sociabilidade da vida se decide. É um espaço de confronto de razões e

sensibilidades, imagem de uma luta que o excede para o justificar. A Justiça trata, apenas, da convivência e da liberdade. Desse apenas, que é tudo, os filmes podem, somente, espelhar a espessura que a faz existir. Tudo, portanto.

O cinema não faz justiça. Ele não é justiceiro. Para isso já bastam os tribunais inventados pela televisão e a retórica incriminatória que tantas vezes a domina. Mas pode ser justo, especialmente quando reflecte as ansiedades e as perplexidades face à Justiça. A sua imparcialidade pode ser uma forma de tocar o profundamente humano, dentro de um filme e entre a plateia que assiste à sua projecção. Um exemplo. O comovente *A Última Caminhada* (*Dead Man Walking*: Tim Robbins, 1995) não agradou a quem defende a pena de morte nem aos que querem a sua abolição. O filme discutia o sistema penal de alguns estados americanos, mas não se fechava numa mensagem que reduzisse o seu exame. A sua intensidade vinha da forma como, respetosamente, representava todas as faces, apenas para sublinhar a singularidade de cada uma. Na sua radicalidade filosófica ele ensinava que quem fala sobre ou com o mal, fala sempre sobre si e consigo. E isso mete muito medo, eu sei. «Irmã, posso fazer-lhe uma pergunta?» diz Earl Delacroix (Raymond J. Barry), o pai do rapaz assassinado. «É comunista?» pergunta ele. Helen (Susan Sarandon), a freira confidente que acompanha Matthew Poncelet (Sean Penn) até à morte, responde: «Comunista? Não.». «Eu achava que não, mas é o que dizem por aí por defender esse assassino.» comenta Earl. Filmes tão justos como este interessam-se pouco pela eficácia e pelo rigor do Direito do Estado e mais pela justiça como fim que dá um sentido ao valor humano das pessoas. Obras como esta lidam com o mais profundo da dimensão humana, aquilo cuja complexidade ultrapassa qualquer ordem política. Aquilo que resiste sempre à redução a símbolo. **OA**

NETCABO

A INTERNET DE BANDA LARGA

Condições Especiais para



Advogados

Protocolo

Ordem dos Advogados - TV Cabo



Irresistível



Fácil



Económico



Rápido

**Ligue já 808 244 566
e peça já a sua instalação**

O leitão assado no forno constitui um verdadeiro ex-libris da gastronomia portuguesa. É confeccionado em praticamente todas as terras do país, mas onde adquiriu notoriedade foi na zona da Bairrada. Daí o nome por que ficou famoso em Portugal e em várias partes do mundo - «Leitão à Bairrada». Há quem lhe chame também «Leitão à moda da Mealhada», que é a vila onde se situa o maior número e os mais famosos restaurantes da especialidade.

Tal facto tem dado origem a algumas salutares controvérsias, sobretudo com os responsáveis turísticos da zona de Águeda, que reivindicam para si a

vilas e localidades como Luso, Curia, Anadia, Tocha, Sangalhos, Mogofores, Águeda, Aguada de Cima, etc...

Os apreciadores deste prato garantem (com razão) que em nenhum outro ponto do país ele é confeccionado com o sabor e a qualidade da região bairradina. O seu segredo, se o há, está bem guardado e poderá ter a ver não só com a variedade gama de ingredientes utilizados no seu tempero e no molho com que o animal é recheado antes de ir ao forno, mas sobretudo com a arte de o assar no forno a lenha durante cerca de duas horas.

As principais «variantes» a ter em conta para se obter um bom Leitão são a

só depois limpo das vísceras. A seguir pendura-se de cabeça para cima até ficar bem escorrido. Simplesmente, o que muitas vezes acontece em alguns locais menos escrupulosos é que ao escaldar o leitão em água a ferver, aproveita-se e vai-se deixando ficar, pois, quanto mais tempo estiver na água quente menos tempo terá de estar no forno. Conclusão: muitas vezes o leitão é cozido e só depois vai ao forno para tostar a pele, falsificando-se assim, as verdadeiras características do produto. Por vezes as conveniências da «indústria» impõem mesmo que, depois de (total ou parcialmente) co-

Leitão à Bairrada

A. Marinho Pinto | Advogado

autenticidade do verdadeiro Leitão da Bairrada. Todos os anos em Águeda realiza-se um festival de leitão, embora haja quem questione a legitimidade para tais iniciativas alegando que aquela zona já não pertenceria verdadeiramente à Bairrada, ou pelo menos já estaria descentralizada na sua periferia norte. O verdadeiro coração da Bairrada está, segundo essas opiniões, no eixo Anadia-Mealhada.

Seja como for, não restam dúvidas de que na zona de Águeda se situam também alguns dos bons restaurantes na especialidade do leitão, embora menos conhecidos e, por isso, não tão procurados como os da zona da Mealhada. Aqui, neste concelho de Aveiro situado na periferia norte de Coimbra, os restaurantes tem beneficiado da proximidade em relação à Lusa Atenas, bem como da saída da Auto-estrada do Norte, cuja construção, aliás, em nada prejudicou os restaurantes da zona, ao contrário do que aconteceu em outros pontos do país.

Óptimos restaurantes praticamente desconhecidos existem um pouco por toda a região da Bairrada, desde Aveiro até às portas de Coimbra, passando por



idade e o peso do animal, bem como o tempo de assadura e a redução ao mínimo do período que decorre entre a morte do animal e a sua entrada no forno, além dos condimentos, é claro.

Infelizmente, porém, a sua confecção é muitas vezes adulterada, pois, em vez de ser

assado no forno com a paciência e cuidados tradicionais é cozido e depois tostado à pressa num forno eléctrico superaquecido, quando não rapidamente chamuscado para ir parar às mesas de consumidores incautos e apressados.

«Leitão morto, lume no forno», reza a sabedoria dos especialistas, para frisar que deve ser assado logo a seguir à sua morte. No entanto, este desiderato só é verdadeiramente conseguido em casas particulares ou no caso de matança clandestina, pois, legalmente nos restaurantes os leitões só podem ir ao forno após inspecção do veterinário.

Depois de morto, o leitão deve ser escaldado e chamuscado logo de seguida para queimar todos os pelos e

zido, o animal seja congelado e assim permaneça até que a procura determine a sua passagem pelo forno em direcção às mesas de consumidores menos atentos.

Segundo alguns especialistas, o verdadeiro leitão deve ter em média cinco semanas de idade e pesar entre seis e nove quilos vivo. O «mercado», leia-se os apreciadores mais exigentes, prefere-os com um peso à volta dos quatro quilos já assados. Se o animal em vida tiver menos de seis quilos o seu sabor pode não ser tão bom e se ultrapassar os nove quilos então já passa a integrar o grupo etário dos adultos, pelo que o seu destino já deverá ser outro.

Há infelizmente quem garanta que o leitão assado no forno já não é um prato genuinamente português, dado o crescente recurso à importação de leitões espanhóis. À volta deste ex-libris da culinária bairradina criou-se uma verdadeira «indústria gastronómica», com muitos restaurantes a servir milhares de refeições por dia. Ora, como em muitas outras coisas na vida, também aqui a quantidade é inimiga da qualidade. «Uma coisa é assar com esmero um leitão à moda da Bairrada e outra é assar na Bairrada milhares deles preparados ao ritmo da produção industrial em cadeia», lamentam-se alguns puristas. **OA**

Sabe o que é um risco de tinta azul numa folha Inacópia?
Uma obra de arte.



O seu trabalho exige-lhe vários tipos de papel e com a gama Inacópia, você tem o que precisa.

Inacópia Elite, Inacópia Inkjet e Inacópia Office, 3 tipos de papel diferentes mas iguais num ponto: a sua grande qualidade.

Inacópia. Um papel com um grande papel no seu dia-a-dia.



Inacópia Elite
Papel topo de gama.
Fotocópias e impressões
de alta qualidade.
Compatível com todos os equipamentos.



Inacópia Inkjet
Papel específico
para impressoras Inkjet.
Trabalhos de pequeno
/médio volume.



Inacópia Office
Papel Multiusos.
Trabalhos
de elevado volume.

Inacópia 
paper

Um papel importante na sua vida.

Num estudo elaborado sob os auspícios do Banco de Portugal por entidades tão credenciadas como a Universidade Nova e a Fundação Getúlio Vargas, concluiu-se que 73,2% das empresas portuguesas consideram que o funcionamento do sistema judicial tem um impacto negativo ou muito negativo na actividade económica. O que significa que para o desenvolvimento económico português e dessa forma para o bem estar futuro dos portugueses criar "outra Justiça", como vimos afirmando, é mais importante do que aeroportos, auto-estra-

mento aumenta, o arrendamento volta a existir a preços aceitáveis, a concorrência acentua-se, a corrupção diminui, o nível e a qualidade de vida dos portugueses pode aproximar-se da média europeia.

Temos de ser capazes de nos unirmos, de lutarmos pela Justiça, de criarmos uma atmosfera que faça da Justiça uma prioridade social. E não temos sido capazes de o fazer, entretidos tantas vezes com pequenas questões, com pequenos privilégios relativos, vezes de mais esquecidos de que a Justiça é para os Cidadãos e que só

em 23 de Janeiro, dez dias após a tomada de posse, e a mobilização dos Advogados em nome dos Cidadãos que representamos, contra as tabelas de emolumentos notariais e registais que subiram de forma pelo menos pornográfica e que estão a destruir a certeza e a segurança jurídicas a um ritmo alucinante. Isso só aconteceu porque o Poder Político de 2001 não achou que o financiamento da Justiça deva ser da colectividade, porque os operadores da Justiça não fazem greves nem têm tempo de antena garantido, porque os Cidadãos

A Justiça como

prioridade

José Miguel Júdice | Bastonário da Ordem dos Advogados
bastonario@cg.ao.pt

das e – calcule-se – até estádios de futebol.

Perante isto, e apesar disso, os sucessivos Governos têm tratado a Justiça como um parente pobre, como um factor sem prioridade, como se fosse irrelevante. E isto em grande parte porque a opinião pública e o próprio mundo empresarial não têm percebido (ou percebendo se não têm mobilizado)

que o nível de vida e o bem estar dos portugueses passa pela Justiça.

A culpa é de todos e, sobretudo dos Advogados, dos Magistrados, dos Solicitadores, dos Funcionários Judiciais, que entretidos a trabalhar o melhor que somos capazes não temos sido capazes de fazer passar esta mensagem singela: se a Justiça funcionar o dinheiro fica mais barato, o investi-



assim os Cidadãos serão capazes de se mobilizar pelo funcionamento do sistema judicial.

Temos de ser capazes de dizer, tantas vezes quanto as que forem necessárias, que a Justiça é tão importante ou mais do que as Forças Armadas, a Saúde, a Educação, a Ordem Pública ou a Diplomacia. E que de todas estas activida-

des só no caso da Justiça o financiamento assenta sobretudo no esforço dos Cidadãos que a utilizam, para a Justiça não vindo verbas relevantes do Orçamento do Estado, não havendo para ela vantagens fiscais, fundos comunitários ou subsídios.

É por isso a constante oposição deste Bastonário desde a primeira reunião com o Ministro da Justiça

que em cada dia não estão a requerer uma certidão não se lembram de que os custos excessivos de tais actos estão a contribuir para que a Justiça funcione cada vez pior.

Mas contra isto nos vamos mobilizar todos os dias do ano, todas as horas do dia. Sem desfalecer e sem transigir. O Orçamento de Estado de 2003 – que o ouça o Terreiro de Paço – vai ter de demonstrar que as palavras de Amor que, ainda bem, a Justiça está a receber do Poder Político de 2002, são sinal de actos de Amor. É que se não for assim, não se queixem da ira dos Advogados, dos Magistrados, dos Solicitadores e dos Funcionários Judiciais. Não se queixem da ira dos Cidadãos a quem saberemos explicar o que se está a passar.

E que fique claro: se a Justiça passar a ser a prioridade das prioridades, todos nós – em nome da Verdade e fortes da nossa Independência – saberemos aplaudir. Se não, não. **OA**

LIVRE TRÂNSITO
 Avance na Internet
 sem os obstáculos do costume.

Ready 4B ADSL.

O salto em frente para a sua empresa ganhar velocidade, sem abrir mão da eficácia na sua ligação.

Na OniSolutions sabemos que comunicar eficazmente faz parte das regras do jogo na sociedade de informação. Por isso damos prioridade às exigências da sua empresa, reunindo os serviços de voz e Internet via ADSL. O ADSL é a solução para a transmissão eficiente de dados, som, imagem e vídeo, em banda larga, 24 horas por dia. Com velocidades até 1024Kb e acessível de uma forma simples através da sua linha telefónica actual, poupa-lhe tempo e recursos. **Faça a sua simulação em www.onisolutions.pt e avance com a estratégia Ready 4B ADSL.**

• ADSL 256/64Kb • ADSL 768/128Kb • ADSL 1024/128Kb

Acesso ilimitado à Internet
 24h/dia a 256/64Kb
 Voz
 Fax
 E-mail
 Web presence
 Portal de Cliente

Acesso ilimitado à Internet
 24h/dia a 768/128Kb
 Voz
 Fax
 E-mail
 Web presence
 Portal de Cliente

Acesso ilimitado à Internet
 24h/dia a 1024/128Kb
 Voz
 Fax
 E-mail
 Web presence
 Portal de Cliente

READY **4B** ADSL
Pack 4Business

oni SOLUTIONS

Solutions 4Business

Para mais informações visite o site www.onisolutions.pt ou ligue 800 50 51 52

As lentes Varilux® vêm com B.I.

Varilux é uma marca registada pela Essilor. Certificado de Origem disponível com cada par de lentes.



Guarde este certificado; ele garante, com a gravação, que as suas lentes progressivas Varilux® foram concebidas e fabricadas pela Essilor. Apresente-o sempre que mudar de lentes. Enc. N.º 8004321

Nome **Rodrigo dos Santos**

Óptica **Óptica Olhos D'Água**

Lentes **Varilux Panamic Airwear 65/70**

Tratamento **Crizal**

	Olho	Esférico	Cilindro +	Eixo	Adição	Prisma
D		+100	+050	90	200	
E		+125	+025	0	200	

Data **01-09-2001**

Gradação apresentada com transposição para cilindro positivo. As lentes ópticas fornecidas pela Essilor Portugal cumprem os requisitos da Directiva 93/42/CEE. Decreto Lei 275/95



Mais uma vantagem, visível só para quem usa Varilux®

A par da gravação a laser, as lentes progressivas Varilux® possuem agora mais uma garantia da sua autenticidade: O **Certificado de Origem Personalizado**. Um certificado cuja finalidade é a de registar os dados pessoais relativos às características, quer da sua visão, quer das suas lentes progressivas, como um verdadeiro Bilhete de Identidade. No acto da compra, não se esqueça de o solicitar.

